



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 15.07.1996
COM(96)302 final

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO
AO CONSELHO E AO PARLAMENTO EUROPEU
relativa à

aplicação dos artigos 4º e 5º

da Directiva 89/552/CEE

"Televisão sem fronteiras"

SÍNTESE FINAL

O presente relatório é o segundo relatório de supervisão ("monitoring") da aplicação do artigo 4º (obras europeias) e do artigo 5º (obras europeias provenientes de produtores independentes) da Directiva "Televisão sem Fronteiras" de 1989. O referido relatório abrange os anos de 1993 e de 1994 e, tal como o relatório anterior, baseia-se nos relatórios nacionais apresentados por cada Estado-membro relativamente aos radiodifusores que se encontram sob a sua jurisdição.

As conclusões do relatório são as seguintes:

- * A qualidade dos relatórios apresentados pelos Estados-membros melhorou consideravelmente. Comparativamente ao período anterior, foi resolvido um certo número de problemas metodológicos.
- * Em termos quantitativos, os dados são exaustivos.
- * O relatório confirma que todos os Estados-membros transpuseram os artigos 4º e 5º, embora o carácter flexível do enunciado destes artigos tenha dado origem a diferentes níveis de eficácia e a variações no que respeita aos critérios em que se baseou a sua aplicação.
- * Foram analisados 148 canais (contra 105, em 1992), 91 dos quais difundiram, em 1994, uma maioria de obras europeias (contra 70, em 1992).

Além disso, em quase todos os Estados-membros, a maioria dos canais terrestres generalistas (que registam, de longe, os maiores índices de audiência) atingiu ou excedeu por uma margem considerável a percentagem maioritária, com excepção de um pequeno número de canais. No que respeita a estes últimos, aquela percentagem manteve-se, na maioria dos casos, perto dos 50%. Muitos dos canais que não atingiram a percentagem maioritária são canais recentemente lançados e/ou canais de radiodifusão por satélite com uma audiência reduzida, muitos dos quais de carácter temático e de acesso mediante pagamento.

- * No que respeita às produções independentes, 119 canais, num total de 148, cumpriram a regra mínima dos 10% (em 1992, esta percentagem tinha sido atingida por 63 canais).
- * De um modo geral, a Comissão está satisfeita com os resultados deste segundo exercício de supervisão, embora se reserve o direito de adoptar, em casos específicos, as medidas adequadas que se revelarem necessárias.

SUMÁRIO

- INTRODUÇÃO
- DISPOSIÇÕES E TRANSPOSIÇÃO DA DIRECTIVA 89/552/CEE
- O CONTEXTO ESPECÍFICO DA REVISÃO DA DIRECTIVA 89/552/CEE
- RESUMO DOS RELATÓRIOS NACIONAIS
- PARECER DA COMISSÃO

ANEXOS

1. Proposta de directrizes para o controlo da aplicação da Directiva "Televisão sem Fronteiras"
2. Quadros recapitulativos dos dois exercícios
3. Lista dos canais que não difundiram uma percentagem maioritária de obras europeias
4. Lista dos canais que não reservaram às produções independentes a percentagem fixada

INTRODUÇÃO

A presente Comunicação inclui os segundos relatórios dos Estados-membros relativos à aplicação dos artigos 4º e 5º da Directiva "Televisão sem Fronteiras"¹.

Nos termos do nº 3 do artigo 4º da referida directiva, os Estados-membros devem enviar à Comissão, de dois em dois anos, uma série de dados quantitativos relativos aos programas audiovisuais europeus e independentes efectivamente difundidos pelos canais televisivos.

As disposições dos artigos 4º e 5º da directiva destinam-se especificamente a promover a produção e a distribuição desses programas na perspectiva da livre circulação dos serviços de radiodifusão televisiva na União Europeia.

De facto, a directiva tem por objectivo criar um quadro jurídico que assegure a livre circulação acima referida mediante a coordenação das medidas nacionais sempre que esta se revele necessária para atingir um nível suficiente de coordenação.

Os primeiros relatórios foram objecto de uma Comunicação adoptada pela Comissão, em 3 de Março de 1994, e transmitida ao Conselho de Ministros, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social².

O período de referência deste segundo exercício é o período decorrido de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Dezembro de 1994 e os dados em causa cobrem cada um desses dois anos.

Os Estados-membros deviam ter enviado os respectivos relatórios nacionais à Comissão, o mais tardar, em 3 de Outubro de 1995, tendo sido instados a fazê-lo por ofício enviado às Representações Permanentes, em Abril de 1995. Na realidade, a Comissão recebeu esses relatórios durante o período decorrido de Julho de 1995 a Março de 1996.

¹ Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (JO L 298, de 17.10.1989).

² Com (94) 57 final, de 3 de Março de 1994.

DISPOSIÇÕES E TRANSPOSIÇÃO DA DIRECTIVA 89/552

Em vigor desde 3 de Outubro de 1991, a Directiva "Televisão sem Fronteiras" constitui o quadro jurídico de referência para o exercício das actividades de radiodifusão televisiva na União Europeia, com base numa coordenação de determinadas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros.

Os domínios abrangidos por essa coordenação são o direito aplicável (artigo 2º), a promoção da distribuição e da produção de programas televisivos europeus (artigos 4º a 9º), a publicidade e o patrocínio (artigos 10º a 21º), a protecção dos menores (artigo 22º) e o direito de resposta (artigo 23º).

Ao assegurar, a nível comunitário, a protecção do interesse geral nestes domínios, a directiva garante, em cada Estado-membro, a recepção ou a retransmissão dos programas televisivos provenientes de outros Estados-membros.

A directiva introduz o princípio da unicidade do direito aplicável a um radiodifusor com base em critérios de conexão comuns, de forma a que qualquer organismo de radiodifusão que opere na União fique sob a jurisdição de pelo menos um, mas não mais do que um, Estado-membro.

Neste contexto de livre circulação dos serviços televisivos, a coordenação das medidas nacionais³ realizada nos termos dos artigos 4º e 5º evita que tais medidas constituam obstáculos jurídicos à livre circulação das emissões televisivas dentro da Comunidade, contribuindo, assim, para promover a produção e a distribuição de obras europeias e de produções independentes.

³ A grande maioria dos Estados-membros promulgou essas medidas sob a forma de obrigações de difusão (ou de produção) de obras europeias ou de programas produzidos em determinada língua ou produzidos "localmente".

Estas medidas correspondem, assim, a um objectivo simultaneamente jurídico, económico e cultural expressamente afirmado pelo Conselho aquando da adopção da directiva em 1989. Tais medidas constituem um domínio de harmonização necessário para assegurar a livre circulação das emissões televisivas, o que é juridicamente possível desde que as diferentes regras nacionais aplicáveis à actividade de radiodifusão sejam coordenadas a nível comunitário.

O artigo 4^o introduz um sistema que assenta em três pilares:

. a definição de uma base de referência que inclua uma parte consagrada a um certo tipo de programas: trata-se de todas as categorias de programas, excluindo o tempo consagrado aos noticiários, a manifestações desportivas, jogos, publicidade ou serviços de teletexto;

4 Artigo 4^o

1. Sempre que tal se revele exequível e através dos meios adequados, os Estados-membros velarão por que os organismos de radiodifusão televisiva reservem a obras comunitárias, na acepção do artigo 6^o, uma percentagem maioritária do seu tempo de antena, excluindo o tempo consagrado aos noticiários, a manifestações desportivas, jogos, publicidade ou serviços de teletexto. Essa percentagem, tendo em conta as responsabilidades do organismo de radiodifusão televisiva para com o seu público em matéria de informação, educação, cultura e diversão, deve ser obtida progressivamente com base em critérios adequados.
2. Sempre que não for possível atingir a percentagem definida no n^o 1, o valor a considerar não deve ser inferior à percentagem média registada em 1988 no Estado-membro em causa.
Todavia, no que se refere à República Helénica e à República Portuguesa, o ano de 1988 é substituído pelo de 1990.
3. A partir de 3 de Outubro de 1991, os Estados-membros enviarão à Comissão, de dois em dois anos, um relatório relativo à aplicação do presente artigo e do artigo 5^o. Esse relatório compreenderá nomeadamente um levantamento estatístico da realização da percentagem referida no presente artigo e no artigo 5^o relativamente a cada um dos programas de televisão do âmbito da competência do Estado-membro em causa, as razões pelas quais não tenha sido possível em cada um dos casos atingir essa percentagem, bem como as medidas adoptadas ou previstas para a atingir.
A Comissão levará esses relatórios ao conhecimento dos outros Estados-membros e do Parlamento Europeu, acompanhados eventualmente de um parecer. A Comissão assegurará a aplicação do presente artigo e do artigo 5^o de acordo com as disposições do Tratado. No seu parecer, a Comissão pode atender nomeadamente ao progresso realizado em relação aos anos anteriores, à percentagem de obras de primeira difusão na programação, às circunstâncias particulares dos novos organismos de radiodifusão televisiva e da situação específica dos países de fraca capacidade de produção audiovisual ou de área linguística restrita.
4. O Conselho voltará a analisar a execução do presente artigo com base num relatório da Comissão, acompanhado das propostas de revisão que esta última considere adequadas, o mais tardar no final do quinto ano a contar da adopção da presente directiva.
Para o efeito, o relatório da Comissão terá em conta nomeadamente, com base nas informações prestadas pelos Estados-membros nos termos do n^o 3, a evolução registada no mercado comunitário bem como no contexto internacional.

- . a difusão de uma percentagem maioritária de obras europeias (na acepção do artigo 6º), percentagem essa que deverá ser atingida sempre que tal se revele exequível e progressivamente obtida com base em critérios adequados. Sempre que não for possível atingir essa percentagem, o valor a considerar não deve ser inferior à percentagem média registada em 1988 no Estado-membro em causa (1990, nos casos da Grécia e de Portugal);
- . o controlo e a avaliação efectuados pela Comissão com base em relatórios estatísticos periodicamente elaborados pelos Estados-membros.

Por seu turno, tendo em conta a mesma base de referência e as mesmas condições de controlo, o artigo 5º⁵ fixa em 10% o tempo de antena ou, em alternativa, o orçamento de programação do radiodifusor, que deverá ser reservado a obras europeias provenientes de produtores independentes dos organismos de radiodifusão televisiva. Esta percentagem deverá, além disso, incluir uma proporção adequada de obras recentes, isto é, de obras difundidas num lapso de tempo de cinco anos após a sua produção.

O prazo máximo durante o qual os Estados-membros deveriam ter transposto as disposições da directiva para a sua ordem jurídica nacional tinha sido fixado em dois anos após a adopção da referida directiva, ou seja, até 3 de Outubro de 1991. Cabe aos Estados-membros velar para que os radiodifusores que se encontram sob a sua jurisdição cumpram as obrigações daí decorrentes, incluindo as decorrentes dos artigos 4º e 5º.

5

Artigo 5º

Sempre que tal se revele exequível e através de meios adequados, os Estados-membros velarão por que os organismos de radiodifusão televisiva reservem pelo menos 10% do seu tempo de antena, com exclusão do tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, jogos, publicidade ou serviços de teletexto, ou em alternativa, à escolha do Estado-membro, pelo menos 10% do seu orçamento de programação a obras europeias provenientes de produtores independentes dos organismos de radiodifusão televisiva. Essa percentagem, tendo em conta as responsabilidades dos organismos de radiodifusão televisiva para com o seu público em matéria de informação, educação, cultura e diversão, deve ser obtida progressivamente com base em critérios apropriados; essa percentagem deve ser atingida reservando-se uma percentagem adequada a obras recentes, isto é, obras difundidas num lapso de tempo de cinco anos após a sua produção.

No âmbito do exame da transposição da directiva que, a partir de 1 de Janeiro de 1995, se tornou extensivo às legislações dos três novos Estados-membros (Áustria, Finlândia e Suécia)⁶, a Comissão verificou, sobretudo, se as obrigações fixadas nos artigos 4º e 5º figuram, de facto, nos sistemas jurídicos nacionais, independentemente do facto de o Estado-membro em causa ter optado pela sua inclusão na própria lei, numa decisão de carácter administrativo ou em qualquer outro tipo de regime jurídico⁷.

Tal como foi referido na Comunicação de Março de 1994, a flexibilidade jurídica do sistema deve-se à formulação das próprias obrigações ("sempre que tal se revele exequível e através de meios adequados" e "progressivamente"), que resulta do compromisso político solicitado pelos Estados-membros. Os organismos aos quais se aplicam "in fine" essas obrigações são os organismos de radiodifusão televisiva.

A função confiada à Comissão consiste em efectuar, com base nos relatórios estatísticos que os Estados-membros lhe devem apresentar pela segunda vez em Outubro de 1995 e com uma periodicidade fixa (de dois em dois anos), um "monitoring" dos dados relativos à difusão televisiva, em todos os canais em causa⁸, de obras europeias e de produções independentes, que tenham sido recolhidos junto dos radiodifusores que se encontram sob a jurisdição desses Estados-membros.

Para cumprir essa função, que pressupõe a transmissão de dados quantitativos e de esclarecimentos por parte dos Estados-membros, a Comissão solicitou expressamente a estes últimos um contributo activo.

⁶ Os novos Estados-membros deverão comunicar as respectivas estatísticas relativas a 1994 a título do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1994. O mesmo acontece com a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega. Destes três últimos países, só a Noruega comunicou esses dados.

⁷ A directiva "vincula o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios" - terceiro parágrafo do artigo 189º do Tratado CE.

⁸ O termo "canal" será utilizado nesta Comunicação para designar um "programa de televisão" na acepção do nº 3 do artigo 4º, uma vez que os radiodifusores propõem muitas vezes vários programas ou canais.

Para o efeito, no âmbito de reuniões periódicas organizadas com os representantes dos Estados-membros, foi definida uma metodologia comum em 1993, partindo-se do princípio de que a elaboração dos próprios relatórios incumbe inteiramente aos Estados-membros.

Esta metodologia conduziu à elaboração de uma "Proposta de directrizes para o controlo da aplicação da directiva "Televisão sem Fronteiras" que foi utilizada no primeiro "monitoring" e posteriormente actualizada e enviada, em Abril de 1995, aos Estados-membros com vista a este segundo exercício de controlo. Essa proposta figura em anexo à presente Comunicação.

As referidas directrizes propõem uma série de definições comuns e de interpretações que se baseiam na lógica do próprio texto da directiva. De uma forma sucinta, essas directrizes podem resumir-se da seguinte forma:

- . a definição do organismo da radiodifusão inclui cada canal emitido pelo radiodifusor;
- . a questão do vínculo de conexão de um radiodifusor a uma legislação nacional deve ser, antes de mais, examinada em função do local de estabelecimento do radiodifusor em conformidade com o nº 1 do artigo 2º da directiva;
- . o tempo de antena a considerar para o cálculo das quotas não inclui a mira;
- . são definidos dois critérios cumulativos para distinguir um produtor independente de um radiodifusor: a participação do radiodifusor no capital da sociedade de produção (25%, no máximo) e a quantidade de serviços fornecidos por essa mesma sociedade ao mesmo radiodifusor num determinado período (90%, no máximo, em três anos);
- . os Estados-membros fornecem os dados estatísticos relativos aos anos civis de 1993 e 1994 (ou seja, de Janeiro a Dezembro);
- . a recolha dos dados estatísticos é feita tomando por base todos os canais de todos os organismos de radiodifusão, bem como cada canal considerado individualmente.

Solicita-se ainda aos Estados-membros que comuniquem todas as informações úteis sempre que sejam utilizadas outras definições, informações complementares ou outras interpretações.

O CONTEXTO ESPECÍFICO DA REVISÃO DA DIRECTIVA 89/552

Nos termos do artigo 26º da Directiva 89/552, a Comissão deve apresentar ao Parlamento e ao Conselho, o mais tardar, em 3 de Outubro de 1994, um relatório sobre a aplicação da directiva acompanhado, se necessário, de propostas de revisão com vista a adaptá-la à evolução do mercado da radiodifusão⁹.

A Comissão adoptou em 22 de Março de 1995, por conseguinte, o presente relatório de aplicação, bem como uma proposta de directiva que altera a directiva de 1989¹⁰, a fim de tornar mais eficaz o quadro jurídico em vigor e incentivar, assim, o desenvolvimento das actividades de radiodifusão televisiva na União.

A referida proposta de directiva clarifica as regras de determinação do direito aplicável a um radiodifusor, bem como as regras relativas à protecção dos menores e as medidas de promoção das obras europeias. A proposta adapta ainda o texto às novas realidades económicas do sector, prevendo, nomeadamente, regras específicas para os serviços de televenda, a possibilidade de os canais temáticos contribuírem para a promoção da indústria europeia de programas investindo nas obras europeias e a adaptação de certas disposições relativas à publicidade e ao patrocínio.

O âmbito de aplicação da directiva continua a ser o mesmo, ou seja, a directiva continua a aplicar-se aos serviços de radiodifusão "point-to-multipoint", incluindo o "pay-per-view" e o "near-video-on-demand", mas não abrange novos serviços como os chamados serviços "point-to-point", tais como o "video-on-demand (VOD)"¹¹.

⁹ Há que distinguir este exercício global do objecto da presente Comunicação, que diz especificamente respeito aos artigos 4º e 5º da directiva (cfr. nº 3 do artigo 4º). Em nome da clareza, importa chamar a atenção do leitor para este facto.

¹⁰ JO C (95) 185, de 19 de Julho de 1995 - (COM (95) 86 final).

¹¹ Para mais pormenores sobre a proposta de directiva que altera a directiva de 1989, consultar o já referido COM (95) 86 final, especialmente a sua fundamentação.

Os problemas relacionados com a exploração destes novos tipos de serviços serão examinados num futuro "Livro Verde sobre os novos serviços audiovisuais" que a Comissão tenciona concluir e apresentar às instâncias comunitárias em 1996.

O Comité Económico e Social emitiu um parecer sobre a proposta da Comissão em 13 de Setembro de 1995¹². O Parlamento Europeu adoptou, em 14 de Fevereiro de 1996¹³, uma resolução legislativa que aprova a proposta da Comissão, sob reserva das alterações por ele introduzidas. Por sua vez, o Conselho de Ministros adoptou uma posição comum, em 11 de Junho de 1996.

Esta breve exposição sobre a evolução dos trabalhos em nada prejudica os resultados da futura conclusão do processo institucional de negociação desta nova proposta apresentada com base no artigo 189º-B do Tratado CE, segundo o procedimento de co-decisão que envolve o Conselho e o Parlamento Europeu.

A Comissão chama a atenção do leitor para o facto de a presente Comunicação, que abrange expressamente os relatórios nacionais relativos aos anos de 1993 e 1994, respeitar o disposto na directiva na sua redacção de 1989 que se mantém em vigor enquanto não forem adoptadas as respectivas alterações.

¹² JO C (95) 301, de 13 de Novembro de 1995.

¹³ PE 196.583.

Por último, importa referir que, paralelamente à directiva que constitui a base jurídica do espaço audiovisual europeu, outras iniciativas da política audiovisual comunitária têm especificamente por objectivo reforçar a competitividade da indústria europeia de programas mediante a concessão de apoios financeiros. Trata-se, em especial, do programa MEDIA II¹⁴ (Medidas para Incentivar o Desenvolvimento da Indústria Audiovisual Europeia), do Plano de Acção para a Introdução de Serviços Avançados de Televisão na Europa¹⁵ e da criação de um Fundo Europeu de Garantia para promover a produção cinematográfica e televisiva¹⁶ proposto pela Comissão em Novembro de 1985.

¹⁴ O Conselho adoptou, em 10 de Julho de 1995 (componente "Desenvolvimento e Distribuição") e em 20 de Novembro de 1995 (componente "Formação") duas decisões na sequência da Decisão do Conselho (93/685/CEE) de 21 de Dezembro de 1990 (JO L 380/37, de 31 de Dezembro de 1990).

¹⁵ Decisão do Conselho (93/424/CEE) de 23 de Julho de 1993 (JO L 196/48, de 05.08.1993).

¹⁶ Com (95) 546.

RESUMO DOS RELATÓRIOS COMUNICADOS PELOS ESTADOS-MEMBROS

No presente capítulo, a Comissão propõe um resumo - sem comentários sobre o seu conteúdo - de cada um dos relatórios que lhe foram enviados pelos Estados-membros, elaborado segundo uma metodologia que segue, à letra, o enunciado do artigo 4º.

Assim, o nº 3 do artigo 4º impõe expressamente que o relatório compreenda, nomeadamente:

-um levantamento estatístico da realização da percentagem referida nos artigos 4º e 5º relativamente a cada um dos programas de televisão¹⁷ do âmbito da competência do Estado-membro em causa,

-as razões (se for caso disso) pelas quais não tenha sido possível em cada um dos casos (segundo o Estado-membro em causa) atingir essa percentagem, bem como

-as medidas adoptadas ou previstas (por esse Estado-membro) para a atingir.

São também resumidos outros elementos que tenham sido expressamente indicados nos relatórios nacionais.

¹⁷

Cfr. nota de pé-de-página nº8.

BÉLGICA

Foram enviados à Comissão dois relatórios, um dos quais proveniente da Comunidade Flamenga da Bélgica (CFI) e outro da Comunidade Francesa da Bélgica (CFr).

COMUNIDADE FLAMENGA

A) Levantamento estatístico

1. Quadro recapitulativo

<i>Número de canais</i>	<i>Período de referência</i>	<i>Método</i>
5	ano	Levantamento

2. Quadro das percentagens

<i>Canais (Organismos de radiodifusão)</i>	<i>Obras europeias (OE)</i>		<i>Produções independentes (PI)</i>		<i>Obras recentes (OR)</i>	
	<i>1993</i>	<i>1994</i>	<i>1993</i>	<i>1994</i>	<i>1993</i>	<i>1994</i>
TV1 (BRTN)	65.4	67	8.2	8.9	6.3	7.3
TV2 (BRTN)	72.7	79	20	15	15.4	12.3
VTM (VTM)	43	45	34	31	29.2	27.9
Filmnet Plus (Multichoice)	26	24	18.2	16.3	15.1	13.4

<i>Canais (Organismos de radiodifusão)</i>	<i>Obras europeias (OE)</i>		<i>Produções independentes (PI)</i>		<i>Obras recentes (OR)</i>	
The Complete Movie Channel (Multichoice)	17.5	14.6				

B) Razões do incumprimento invocadas pelo Estado-membro

1. Obras europeias

- *VTM*: A razão invocada é a data de lançamento do canal (1/2/1989). O relatório especifica dois pontos: trata-se de um canal local, difundido por cabo na Cfl, ao qual não se aplicam os artigos 4º e 5º¹⁸; a percentagem indicada ultrapassa a média verificada em 1988, ou seja, 40,26%.

- *Filmnet Plus e The Complete Movie Channel*: as percentagens indicadas por Multichoice são globais e sumárias; tendo em conta a natureza dos programas maioritariamente difundidos por estes canais (filmes), as percentagens preconizadas não podem ser respeitadas.

2. Produções independentes

- O relatório indica que a BRTN respeita a norma orçamental dos 10%.

C) Medidas adoptadas ou previstas pelos Estado-membro

Não foram comunicadas.

¹⁸ "O presente Capítulo (trata-se do Capítulo III) não se aplica às emissões de televisão de carácter local que não façam parte de uma rede nacional" - artigo 9º da Directiva 89/552/CEE; a Comissão abstém-se de se pronunciar sobre a justeza desta afirmação no caso específico da VTM.

COMUNIDADE FRANCESA

A) Levantamento estatístico

1. Quadro recapitulativo

<i>Número de canais</i>	<i>Período de referência</i>	<i>Método</i>
6	ano	amostragem (4 semanas por ano)

2. Quadro das percentagens

<i>Canais (Organismos de radiodifusão)</i>	<i>Obras europeias (OE)</i>		<i>Produções independentes (PI)</i>		<i>Obras recentes (OR)</i>	
	<i>1993</i>	<i>1994</i>	<i>1993</i>	<i>1994</i>	<i>1993</i>	<i>1994</i>
RTBF1 (RTBF)	75.1	68.4	29.6	17.3	17	16
Sport 21 (RTBF)	11.5	83.3	0	50	0	0
Arte 21 (RTBF)	93.3	93.8	38.7	62.6	27	44
Tele 21/21 (RTBF)	76.7	84	53.4	32.1	32	16
RTL-TVi (TVi)	44.59	48.77	13.78	18.61	4.91	9.22

<i>Canais (Organismos de radiodifusão)</i>	<i>Obras europeias (OE)</i>		<i>Produções independentes (PI)</i>		<i>Obras recentes (OR)</i>	
Canal+ (Canal+TVCF)	45.47	46.64	17	25.59		

B) Razões do incumprimento invocadas pelo Estado-membro

São fornecidos alguns dados factuais complementares:

- os canais *Sport 21* e *Arte 21* foram aprovados em 30/6/1995;
- São mencionadas onze estações de televisão locais (não-transfronteiriças) que não fazem parte de nenhuma rede nacional (cfr. artigo 9º da directiva 89/552).

1. Obras europeias

- O relatório indica a percentagem média de obras europeias relativa ao ano de 1988: 41.6%.
- *Sport 21*: o canal está orientado para o desporto; a percentagem de 1993 foi calculada com base no método de amostragem.

2. Obras recentes

- *Canal+ TVSF*: o canal refere que a sua programação está sobretudo orientada para a difusão de filmes recentes.

C) Medidas adoptadas ou previstas pelo Estado-membro

Não foram comunicadas.

D) Observações complementares

- O relatório especifica que, para que um produtor seja considerado independente, é necessário:
 - . que esse produtor disponha de uma personalidade jurídica diferente da de um radiodifusor;
 - . que nenhum radiodifusor disponha de uma minoria de bloqueio na sociedade de produção;
 - . que o produtor em causa não disponha directa ou indirectamente de uma minoria de bloqueio na sociedade de radiodifusão;
 - . que, em caso de co-produção com o radiodifusor, esse produtor assuma a respectiva responsabilidade jurídica e garanta a boa execução da mesma;
 - . que a co-produção em causa tenha sido produzida durante os cinco anos que precedem a sua primeira difusão.

DINAMARCA

A) Levantamento estatístico

1. Quadro recapitativo

<i>Número de canais</i>	<i>Período de referência</i>	<i>Método</i>
3	ano	

2. Quadro das percentagens

<i>Canais (Organismos de radiodifusão)</i>	<i>Obras europeias (OE)</i>		<i>Produções independentes (PI)</i>		<i>Obras recentes (OR)</i>	
	<i>1993</i>	<i>1994</i>	<i>1993</i>	<i>1994</i>	<i>1993</i>	<i>1994</i>
DR	77	72	11	10		66
TV2	63	65	67	64	77	86
DK4		100	-	100		10

B) Razões do incumprimento invocadas pelo Estado-membro

- Todos os canais apurados respeitaram as percentagens previstas nos artigos 4º e 5º.
- O canal *DK4* iniciou a sua actividade em Dezembro de 1994.

C) Medidas adoptadas ou previstas pelo Estado-membro

Inaplicável.

D) Observações complementares

- O relatório dá indicações sobre a definição utilizada para qualificar uma produção independente, especificando que se trata da definição que figura na legislação sobre as sociedades (relação sociedade-mãe/filial). Assim, o produtor é considerado independente de um organismo de radiodifusão, excepto se este último:

- . dispuser da maioria dos direitos de voto na empresa de produção;
- . tiver o direito de nomear ou destituir a maioria dos membros da empresa de produção;
- . for co-proprietário da empresa de produção e puder exercer uma influência determinante sobre essa empresa por força dos respectivos estatutos ou de um acordo celebrado com o produtor;
- . for co-proprietário da empresa de produção e detiver, além disso, a maioria dos direitos de voto na empresa, de comum acordo com outros proprietários;
- . for co-proprietário da empresa de produção e exercer uma influência determinante.

ALEMANHA

A) Levantamento estatístico

1. Quadro recapitulativo

<i>Número de canais</i>	<i>Período de referência</i>	<i>Método</i>
14	ano	Levantamento

2. Quadro das percentagens

<i>Canais (Organismos de radiodifusão)</i>	<i>Obras europeias (OE)</i>		<i>Produções independentes (PI)</i>		<i>Obras recentes (OR)</i>	
	<i>1993</i>	<i>1994</i>	<i>1993</i>	<i>1994</i>	<i>1993</i>	<i>1994</i>
ARD (ARD- Rundfunkanstalten)	90.3	90.2	42.7	43.3	87.3	92.5
ZDF (ZDF)	83.4	79	51.2	51.9	74	72.4
3 SAT (ZDF-ORF- SRG-ARD)	95.3	95	35	31.5	67.7	75.7
Deutsche Welle TV (Deutsche Welle)	65.78	66.54	36.2	34.2	89.59	89.69
DSF (Deutsches SportFernsehen GmbH)	100	100	18.5	20.25	100	100
KABEL 1 (K1 Fernsehen GmbH)	12.2	15.1	12.2	15.1	33.6	29.8

<i>Canais (Organismos de radiodifusão)</i>	<i>Obras europeias (OE)</i>		<i>Produções independentes (PI)</i>		<i>Obras recentes (OR)</i>	
N-TV (n-tv Nachrichtenfernseh en GmbH & Co.KG)	100	100			100	100
Premiere (Premiere Medien GmbH & Co.KG)	60.3	59.32	10	10		
PRO SIEBEN (PRO SIEBEN Television GmbH)	39.4	43.2	29.5	28.3	17	18
RTL (RTL Deutschland Fernsehen GmbH &Co. Betriebs KG)	54	56	37	38	81	79
RTL 2 (RTL2 Fernsehen GmbH&Co. KG)	38	36.1	1	2.2	100	100
SAT 1 (SAT1 Satelliten Fernsehen GmbH)	53.9	47.1	27.21	29.1	36.75	35
VIVA TV (VIVA TV Fernsehen GmbH &Co.KG)		42		1.5		100
VOX (VOX Film- und Fernseh GmbH & Co.kg)	76.5	63.8	90.7	98.7	75	75

B) Razões do incumprimento invocadas pelo Estado-membro

Obras europeias

- *Canais KABEL 1 e RTL 2*: a razão invocada é a data de lançamento destes dois serviços (1992 e 6/3/1993), que dispõem ainda de um raio de acção extremamente limitado e de escassas receitas de publicidade.

- *VIVA TV*: este serviço foi lançado em 1994.

- *PRO SIEBEN*: entre 1989 (data de lançamento) e 1995, este canal procurou aumentar a percentagem de obras europeias difundidas. Em 1995, essa percentagem atingiu 50%.

C) Medidas adoptadas ou previstas pelo Estado-membro

Não foram comunicadas.

D) Observações complementares

1. No que diz respeito à difusão de obras europeias

- Os 100% atingidos por *DFS* e *N-TV* resulta do carácter temático destes dois canais, cuja programação está essencialmente orientada para o tipo de programas excluídos para efeitos do cálculo da percentagem em causa (desporto e noticiários).

- As indicações relativas ao canal *Premiere* referem-se à primeira difusão de filmes.

2. No que diz respeito à definição de produtor independente

- O relatório especifica que foi adoptada uma definição de comum acordo com os radiodifusores: "um produtor depende de um organismo de radiodifusão sempre que esse organismo tiver a possibilidade de determinar, do ponto de vista jurídico (em consequência, nomeadamente, da constituição da sociedade ou de um contrato) ou na prática, a política comercial do produtor. De acordo com esta definição, não existe dependência se o produtor, apesar da influência que sobre ele possa ser exercida do ponto de vista jurídico, estiver em condições de decidir de forma autónoma a sua política comercial. A interdependência de um produtor em relação a um organismo de radiodifusão apresenta, nomeadamente, as seguintes características:

- . uma quota-parte significativa do volume de negócios do produtor provém de operações realizadas com outros organismos que não o organismo de radiodifusão dominante;
- . o produtor é membro da Federação Alemã dos Produtores de Televisão".

GRÉCIA

A) Levantamento estatístico

1. Quadro recapitulativo

<i>Número de canais</i>	<i>Período de referência</i>	<i>Método</i>
8 (3 chaînes publiques et 5 chaînes privées)	ano	Levantamento

2. Quadro das percentagens

<i>Canais (Organismos de radiodifusão)</i>	<i>Obras europeias (OE)</i>		<i>Produções independentes (PI)</i>		<i>Obras recentes (OR)</i>	
	<i>1993</i>	<i>1994</i>	<i>1993</i>	<i>1994</i>	<i>1993</i>	<i>1994</i>
ET1 (ERT)	62	94	29	45		14.61
ET2 (ERT)	51.66	51.31	66.22	70.59	24.78	32.4
ET3 (ERT)	56.87	58.66	19.65	31.39	9.35	13.94
ANT1	60.02	61.96	24.4	24.54	42.05	52.5
Mega Channel	51.5	59.9	52.8	52.7	59.88	77.54
New Channel	71	77	71	77	49.94	60.07
Seven X	70	71	49	38	63.63	48.71
Sky		78		26.5		38.25

B) Razões do incumprimento invocadas pelo Estado-membro

- O relatório indica que, nos anos em causa, todos os canais respeitaram as percentagens preconizadas. No caso de *Sky*, só o ano de 1994 é pertinente, tendo em conta a data de lançamento do canal.

C) Medidas adoptadas ou previstas pelo Estado-membro

Inaplicável.

ESPAÑA

A) Levantamento estatístico

1. Quadro recapitulativo

<i>Número de canais</i>	<i>Período de referência</i>	<i>Método</i>
13	ano	

2. Quadro das percentagens

<i>Canais (Organismos de radiodifusão)</i>	<i>Obras europeias (OE)</i>		<i>Produções independentes (PI)</i>		<i>Obras recentes (OR)</i>	
	<i>1993</i>	<i>1994</i>	<i>1993</i>	<i>1994</i>	<i>1993</i>	<i>1994</i>
TVE-1 (RTVE)	58	57	10.2	10.5	5	6.1
TVE-2 (RTVE)	74	63	10.8	12	5.3	5.8
ANT-3 (Antena 3 TV)	48	49	7.6	10.4	4.2	3.4
TEL-5 (Gestevision Telecinco)	50	51	11.08	12.27	2.86	2.02
CANAL+ (Soc TV Canal+)	41	42	36.2	37.1	34.9	35.8
CST (RadioTV Andaluza)	67	64	30.4	34.3	19.02	25.3
ETB-1 (Euskal Irrati Telebista)	82	81	14.5	13.4	7.7	6

<i>Canais (Organismos de radiodifusão)</i>	<i>Obras europeias (OE)</i>		<i>Produções independentes (PI)</i>		<i>Obras recentes (OR)</i>	
ETB-2 (Euskal Irrati Telebista)	53	52	6.3	3.5	4.2	3.2
TV-3 (TV Cataluna)	59	65	1.34	1.93	1.15	1.65
TV-33 (TV Cataluna)	85	84	4.2	5.2	1.85	2.3
TVG (TV Galicia)	56	54	9.5	10.3	3.5	4
TVM (TV Madrid)	51	51	11.02	10.8	7	6.5
TVV (RadioTV Valenciana)	64	63	13	15	10	9.6

B) Razões do incumprimento invocadas pelo Estado-membro

Não foram comunicadas.

C) Medidas adoptadas ou previstas pelo Estado-membro

- As autoridades manter-se-ão atentas.

FRANCA

A) Levantamento estatístico

1. Quadro recapitulativo

<i>Número de canais</i>	<i>Período de referência</i>	<i>Método</i>
14	ano	Levantamento

2. Quadro das percentagens

<i>Canais (Organismos de radiodifusão)</i>	<i>Obras europeias (OE)</i>		<i>Produções independentes (PI)</i>		<i>Obras recentes (OR)</i>	
	<i>1993</i>	<i>1994</i>	<i>1993</i>	<i>1994</i>	<i>1993</i>	<i>1994</i>
TF1(1)	60.8	62.8	16.14	15.17		
France 2 (1)	74.9	74.8	15	10		
France 3 (1)	70.3	68.8	17.7	17.8		
Canal + (1)	59.7	60.4	12.8	13.8		
M 6 (1)	66.2	66.1	23.3	19.2		
Canal J (3)	65.8	67	70	61		
Canal Jimmy (2)	49.7	47.8	21	22		
Ciné-cinéfil (2)	51	48.7	39.6	42.5		

<i>Canais (Organismos de radiodifusão)</i>	<i>Obras europeias (OE)</i>		<i>Produções independentes (PI)</i>		<i>Obras recentes (OR)</i>	
Ciné-cinemas (2)	55.8	52.7	41.3	38.7		
MCM/Euro- musique (3)	76	80.4	56.9	50.1		
Multivision (3)		45		45		
Paris-Première(3)	88.3	86.6	25	61		
Planète (2)	74.6	76	52	52		
Série Club (3)	60.1	50.4	59.6	50		

B) Razões do incumprimento invocadas pelo Estado-membro

Obras europeias

- *Canal Jimmy, Ciné-Cinéfil*: as razões invocadas são os maus resultados financeiros da TV por cabo em França e a insuficiência da oferta de programas europeus.

- *Multivision*: lançado em 1994, este canal constitui a primeira experiência de serviço mediante pagamento por sessão, que foi realizada em poucas redes e não foi difundida por satélite; além disso, houve dificuldades para adquirir filmes recentes e atractivos. Os resultados dizem respeito a oito meses de programação.

C) Medidas adoptadas ou previstas pelo Estado-membro

Não foram comunicadas.

D) Observações complementares

1. Produções independentes e recentes

- Os dados comunicados abrangem indistintamente as produções independentes e as produções recentes (cfr. artigos 3º, 9º, 10º e 11º do Decreto-lei nº 90-67, de 17/1/1990, cujos critérios são mais restritivos no que respeita à definição de obra, à noção de encomenda, ao alcance da obrigação e ao limiar de detenção do capital de uma sociedade de produção por parte de um difusor).

- Esses dados representam:

. a percentagem de PI e OR, calculada em função do volume de negócios da sociedade, no caso dos canais (1);

. a percentagem de PI, calculada em função do orçamento "Programas", no caso dos canais (2);

. a percentagem de PI, calculada em função do tempo de antena, no caso dos canais (3).

2. Casos especiais

- *Arte*: canal franco-alemão, lançado em 28/9/1992, cuja programação está orientada para a cultura europeia (difusão de OE em 1993 e em 1994: 94% e 95%, respectivamente). *La Sept*, parte francesa deste Agrupamento Económico de Interesse Europeu (Groupement européen d'intérêt économique - GEIE) respeitou a obrigação prevista no artigo 5º (percentagem do orçamento "Programas": 36% em 1993 e 34,6% em 1994).

- *La Cinquième*: canal do saber, da formação e do emprego, em actividade desde 16/12/1994, cuja programação é composta por uma maioria de emissões de origem francesa.

- *TV5 Europe*: este canal internacional francófono, de carácter generalista e difundido via satélite, dedica-se quase exclusivamente à difusão de obras francesas ou europeias.

- *France Supervision* difunde programas no formato 16:9, a maioria dos quais provém das grelhas de programação de *France 2* e *France 3*.

- O relatório refere outros canais aos quais não são aplicáveis os artigos 4º e 5º: *Euronews*, *LCI*, *Eurosport France*, *Eurosport International*, *Club du Téléachat*, *Chaîne du Téléachat*, *CTV*, *Rapido*.

IRLANDA

A) Levantamento estatístico

1. Quadro recapitulativo

<i>Número de canais</i>	<i>Período de referência</i>	<i>Método</i>
2	ano	Levantamento

2. Quadro das percentagens

<i>Canais (Organismos de radiodifusão)</i>	<i>Obras europeias (OE)</i>		<i>Produções independentes (PI)</i>		<i>Obras recentes (OR)</i>	
	<i>1993</i>	<i>1994</i>	<i>1993</i>	<i>1994</i>	<i>1993</i>	<i>1994</i>
RTE 1 et Network 2 (RTE)	68	70	11	14	11	14

B) Razões do incumprimento invocadas pelo Estado-membro

Inaplicável.

C) Medidas adoptadas ou previstas pelo Estado-membro

Inaplicável.

D) Observações complementares

- A definição de produtor independente utilizada é a que figura na secção 5 do *Broadcasting Authority (Amendment) Act, 1993*. Segundo essa definição, a independência de um produtor é avaliada em função de dois critérios: o controlo da realização do programa e a não-participação de um radiodifusor no capital da sociedade. No caso da Irlanda, onde existe um único organismo de radiodifusão televisiva e a produção audiovisual é escassa, não se justifica especificar o critério proposto em matéria de quantidade de serviços fornecidos por uma mesma sociedade a um mesmo organismo de radiodifusão (90%, no máximo, em três anos).

ITÁLIA

A) Levantamento estatístico

1. Quadro recapitulativo

<i>Número de canais</i>	<i>Período de referência</i>	<i>Método</i>
12	ano	Levantamento

2. Quadro das percentagens

<i>Canais (Organismos de radiodifusão)</i>	<i>Obras europeias (OE)</i>		<i>Produções independentes (PI)</i>		<i>Obras recentes (OR)</i>	
	<i>1993</i>	<i>1994</i>	<i>1993</i>	<i>1994</i>	<i>1993</i>	<i>1994</i>
RAI 1	68.83	69.04	7.15	8.66		
RAI 2	59.25	66.17	5.40	3.37		
RAI 3	85.16	85.48	7.03	7.62		
Canale 5	80.50	79.92	0	0		
Italia 1	37.62	36.50	0	0		
Rete 4	40.20	40.30	0	0		
TBS	40	39.99	10	10.46		
Beta TV	67.10	70.84	50.07	50.36		
Tele Monte- Carlo	41.09	41.35	9.45	14.23		
Telepiu 1	39.25	34.43				
Telepiu 2	66.15	69.66				

<i>Canais (Organismos de radiodifusão)</i>	<i>Obras europeias (OE)</i>		<i>Produções independentes (PI)</i>		<i>Obras recentes (OR)</i>	
Telepiu 3	57.76	54.68				

B) Razões do incumprimento invocadas pelo Estado-membro

1. Obras europeias

- O relatório apresenta as médias nacionais relativas aos anos de referência (56,9%, em 1993, e 58,14%, em 1994) e refere que esses valores têm vindo a aumentar constantemente desde 1988, ano em que essa média era de 43%.

2. Produções independentes

- Indicando igualmente as médias nacionais (11,14%, em 1993, e 11,37%, em 1994) consideradas estacionárias, o relatório esclarece que os incumprimentos verificados se devem à imprecisão da definição de "produtor independente".

C) Medidas adoptadas ou previstas pelo Estado-membro

Não foram comunicadas.

LUXEMBURGO

A) Levantamento estatístico

1. Quadro recapitulativo

<i>Número de canais</i>	<i>Período de referência</i>	<i>Método</i>
7	ano	Levantamento

2. Quadro das percentagens

<i>Canais (Organismos de radiodifusão)</i>	<i>Obras europeias (OE)</i>		<i>Produções independentes (PI)</i>		<i>Obras recentes (OR)</i>	
	<i>1993</i>	<i>1994</i>	<i>1993</i>	<i>1994</i>	<i>1993</i>	<i>1994</i>
RTL4 (CLT)	45.3	41.1	29.4	30	25.9	23
RTL5 (CLT)	28.2	31.6	15.5	23.1	12.4	14.1
RTLTV (CLT)	54	56	36	37	part adéquate	
RTL TVi (CLT)	44.59	48.77	13.78	18.61	4.51	9.22
RTL TV "hertzien" (CLT)	43.08	54.96	19.36	25.05	6.61	4.75
RTL TV "câble" (CLT)	51.69	55.44	24.3	26.38	6.44	4.72
Hei Elei (CLT)	100	100	1.9	15.08	1.72	14.96

B) Razões do incumprimento invocadas pelo Estado-membro

1. Obras europeias

- *RTL4, RTL5, RTL TVi*: a situação deve-se à inexistência de obras em quantidade suficiente e a preços competitivos, que se adequem ao público destes canais e sejam exclusivamente financiadas por receitas de publicidade. Os canais RTL5 (lançado em 1993) e RTL TVi realizaram, em 1994, nítidos progressos. No que diz respeito à RTL TVi, confirma-se essa evolução, uma vez que a percentagem de obras europeias tem vindo a aumentar continuamente desde 1992. No que respeita à RTL4, o relatório especifica que o investimento em obras europeias representou, em 1994, mais de 80% do orçamento "Programas" e que essas obras foram principalmente difundidas no horário nobre.

- *RTL por via hertziana*: o canal registou uma melhoria em 1994.

- O relatório salienta, num quadro específico, a progressão da média atingida pelo conjunto dos canais, incluindo a RTL4, em relação ao período 1991/1992.

2. Produções independentes

- *RTL Hei Elei*: de acordo com o relatório, o incumprimento registado em 1993 deve-se à natureza deste programa em língua luxemburguesa, concebido como um programa de informação, com uma duração média diária de um pouco mais de uma hora. Contudo, registaram-se progressos em 1994.

C) Medidas adoptadas ou previstas pelo Estado-membro

- As autoridades instaram o radiodifusor a informá-las das medidas por ele adoptadas ou previstas para dar cumprimento aos artigos 4º e 5º da directiva, nos termos em que foram transpostos para o direito luxemburguês.

D) Observações complementares

- Sem apresentar qualquer percentagem, o relatório menciona igualmente o canal "Galavision" do organismo de radiodifusão "Televisa S.A. de C.V.", sob o título "Programas transmitidos por um satélite colocado sob a jurisdição do Luxemburgo ou por organismos de radiodifusão televisiva mediante a utilização de uma ligação ascendente com um satélite que esteja situada no Luxemburgo, embora não se encontre sob jurisdição de qualquer Estado-membro". O relatório refere ainda que o tempo de antena reservado às obras europeias não atingiu o limiar preconizado devido à insuficiência da oferta de programas europeus susceptíveis de satisfazer as exigências de rentabilização da empresa em causa e de suscitar o interesse do público visado, essencialmente constituído por telespectadores que dominam a língua espanhola.

- As autoridades públicas instaram o radiodifusor a informá-las das medidas por ele adoptadas ou previstas para dar cumprimento ao disposto nos artigos 4º e 5º.

PAÍSES BAIXOS

A) Levantamento estatístico

1. Quadro recapitulativo

<i>Número de canais</i>	<i>Período de referência</i>	<i>Método</i>
5	ano	amostragem

2. Quadro das percentagens

<i>Canais (Organismos de radiodifusão)</i>	<i>Obras europeias (OE)</i>		<i>Produções independentes (PI)</i>		<i>Obras recentes (OR)</i>	
	<i>1993</i>	<i>1994</i>	<i>1993</i>	<i>1994</i>	<i>1993</i>	<i>1994</i>
Ned 1	76	78	33	30	28	24
Ned 2	70	76	43	43	40	42
Ned 3	81	71	14	15	11	13
TVPlus	62	68	34	38	11	18
Multichoice NL						

B) Razões do incumprimento invocadas pelo Estado-membro

Inaplicável.

C) Medidas adoptadas ou previstas pelo Estado-membro

Inaplicável.

D) Observações complementares

- *Multichoice NL*: aquando da elaboração da presente comunicação, continuavam a aguardar-se as estatísticas.

ÁUSTRIA

A) Levantamento estatístico

1. Quadro recapitulativo

<i>Número de canais</i>	<i>Período de referência</i>	<i>Método</i>
2 (públicos)	ano de 1994	Levantamento exaustivo

2. Quadro das percentagens

<i>Canais (Organismos de radiodifusão)</i>	<i>Obras europeias (OE)</i>	<i>Produções independentes (PI)</i>	<i>Obras recentes (OR)</i>
	<i>1994</i>	<i>1994</i>	<i>1994</i>
ORF1	61.2	15.1	6.9
ORF2	70.6	14.3	7.4

B) Razões do incumprimento invocadas pelo Estado-membro

Inaplicável.

C) Medidas adoptadas ou previstas pelo Estado-membro

Inaplicável.

PORTUGAL

A) Levantamento estatístico

1. Quadro recapitulativo

<i>Número de canais</i>	<i>Período de referência</i>	<i>Método</i>
5 (3 canais públicos e 2 canais privados)	ano	- levantamento - amostragem no que respeita às OR dos canais públicos (Agosto de 1993 e 1994)

2 Quadro das percentagens

<i>Canais (Organismos de radiodifusão)</i>	<i>Obras europeias (OE)</i>		<i>Produções independentes (PI)</i>		<i>Obras recentes (OR)</i>	
	<i>1993</i>	<i>1994</i>	<i>1993</i>	<i>1994</i>	<i>1993</i>	<i>1994</i>
Canal I (RTP)	53	45	29	22	100	87
TV2 (RTP)	53	64	41	21	100	100
RTP-I (RTP)	100	99	66	55	70	62
SIC (SIC)	31	33	100	23	99	70
TVI (TVI)	16	18	4	5	88	89

B) Razões do incumprimento invocadas pelo Estado-membro

1. Obras europeias

- *Canal 1*: a situação verificada em 1994 deve-se a uma série de factores, entre os quais se destaca a emergência de operadores privados no mercado, o facto de o canal estar vocacionado para o serviço público e a conjuntura económica.

- *Sic*: conjuntura económica desfavorável, exiguidade do mercado publicitário, recessão ao nível das despesas de publicidade, início da actividade do canal, programas extra-europeus de custo inferior e mais atractivos.

- *Tvi*: operador recente exercendo a sua actividade no mesmo contexto.

2. Produções independentes

- *Sic*: não é indicada qualquer percentagem relativamente a 1993.

- *Tvi*: conjuntura económica, recurso a produções próprias e de custo inferior.

C) Medidas adoptadas ou previstas pelo Estado-membro

- *Canal 1*: convidado a tomar as medidas necessárias no âmbito de um diálogo periódico com as autoridades que se declaram convictas de que se trata de uma situação provisória.

- *Sic e Tvi*: as autoridades manter-se-ão atentas.

D) Observações complementares

- O relatório salienta a situação específica dos países de fraca capacidade de produção audiovisual ou com uma área linguística restrita.

FINLÂNDIA

A) Levantamento estatístico

1. Quadro recapitulativo

<i>Número de canais</i>	<i>Período de referência</i>	<i>Método</i>
3	ano de 1994	Amostragem

2. Quadro das percentagens

<i>Canais (Organismos de radiodifusão)</i>	<i>Obras europeias (OE)</i>	<i>Produções independentes (PI)</i>	<i>Obras recentes (OR)</i>
	<i>1994</i>	<i>1994</i>	<i>1994</i>
TV1 (YLE)	85	7	7
TV2 (YLE)	78	15	15
MTV3 (MTV)	46.9	20.2	20.2

B) Razões do incumprimento invocadas pelo Estado-membro

1. Obras europeias

- *MTV3*: o relatório especifica que o alargamento do tempo de antena obriga o canal a recorrer a programas estrangeiros.

2. Produções independentes

- *TV1*: os dados apresentados cobrem o período de 1/9 a 31/12/1994; os dados preliminares relativos ao período de 1/1 a 30/6/1995 demonstram que houve uma progressão: 11%, no caso da TV1, e 8%, no caso da TV2.

C) Medidas adoptadas ou previstas pelo Estado-membro

- De acordo com o relatório, a situação da *MTV3* devia ser corrigida em 1995, ano em que o canal previa um aumento da sua produção própria de 1,5 horas/dia e a reintegração de uma série de origem alemã na grelha de programas.

SUÉCIA

A) Levantamento estatístico

1. Quadro recapitulativo

<i>Número de canais</i>	<i>Período de referência</i>	<i>Método</i>
11	ano de 1994	- ZTV: amostragem durante 6 meses

2. Quadro das percentagens

<i>Canais (Organismos de radiodifusão)</i>	<i>Obras europeias (OE)</i>	<i>Produções independentes (PI)</i>	<i>Obras recentes (OR)</i>
	<i>1994</i>	<i>1994</i>	<i>1994</i>
TV4 (TV4 AB)	49.1	10	
Filmnet Plus The Complete Movie Channel (Filmnet TV AB)	3	26.5	
ZTV (ZTV AB)	76.1	33.2	
TVG (Stuvik AB)	100	100	
TV6 (Stuvik AB)	50	50	
Kanal 1 TV2 (Sveriges TV)	82	15	

<i>Canais (Organismos de radiodifusão)</i>	<i>Obras europeias (OE)</i>	<i>Produções independentes (PI)</i>	<i>Obras recentes (OR)</i>
Kanal 1 TV2 (Sveriges Utbildingsrad.)	96	29	
TV 1000 (TV 1000 Sveriges AB)	29.06		

B) Razões do incumprimento invocadas pelo Estado-membro

Obras europeias

- *TV 1000 e Filmnet TV AB*: estas duas sociedades, concorrentes no mesmo mercado, são obrigadas a difundir filmes suficientemente populares para justificar, em termos comparativos, o custo das assinaturas.

C) Medidas adoptadas ou previstas pelo Estado-membro

Não foram comunicadas.

REINO UNIDO

A) Levantamento estatístico

1. Quadro recapitulativo

<i>Número de canais</i>	<i>Período de referência</i>	<i>Método</i>
35	ano	Levantamento

2. Quadro das percentagens

<i>Canais (Organismos de radiodifusão)</i>	<i>Obras europeias (OE)</i>		<i>Produções independentes (PI)</i>		<i>Obras recentes (OR)</i>	
	<i>1993</i>	<i>1994</i>	<i>1993</i>	<i>1994</i>	<i>1993</i>	<i>1994</i>
BBC 1	71	66	23	22		
BBC 2	77	75	12	14		
ITV	66.9	67.6	24.7	24.8	23	21.3
Channel 4	59.2	60.5	47.3	49.4	39.4	40.3
The Adult Channel	38.2	40.1	24.8	29		
BBC World Service	99	99	11	9		
Bravo	33.2	45.1	1.5			
The Cartoon Network		1.7		1.7		
Country Music TV	1.1	1.6	1.1	1.6	1.1	1.6
The Discovery Channel	50.7	48.1	28.2	28.5		

<i>Canais (Organismos de radiodifusão)</i>	<i>Obras europeias (OE)</i>		<i>Produções independentes (PI)</i>		<i>Obras recentes (OR)</i>	
The Family Channel	15.5	27.9	5.4	11.8	5.4	11.8
HVC	22.1	14.7	9.7	3		
Kindernet	74.6	78.8	69.9	69.8	6.2	2.5
TV 1000	22.3	29.4	22.3	29.4		
UK Gold	58	58.1	11	14.1	10.3	9.7
UK Living	55.2	56.6	55.2	56.6	46.5	50
TV3 DK	26	31.7	11.1	15		
TV3 Norvège		27.8		13.7		
TV3 Suède		39.4		19.7		
VH 1		97		75.5		
Vision	32.9	36	21.9	24.5	19.3	22.1
VJN "The Box"	64	68.6	24.5	27.2		
Travel		41.4		12.8		
TNT	6.4	10.9	6.4	10.9		
TCC (Children's Channel)	51.7	46	28.7	26.4		
TLC (Learning Channel)	84.7	57.8	43.1	41.6		
Sky Travel		31.4		12.2		12.2
Sky Soap		5.9				
Sky One	13	14.5	5.5	8.5		
Sky Movies	16.8	23.7	7.4	10.4		

<i>Canais (Organismos de radiodifusão)</i>	<i>Obras europeias (OE)</i>		<i>Produções independentes (PI)</i>		<i>Obras recentes (OR)</i>	
The Movie Channel	13	16.3	9	11.1		
Sky Movies Gold	15.4	16.7	13	13.7		
Performance	62.6	71.5	25.9	26.7	9.9	14
NBC Super Channel	61.4	41.9	20.8	11.2	18.8	9
Nickelodeon	26.4	24.4	13.4	12.4		

B) Razões do incumprimento invocadas pelo Estado-membro

1. Obras europeias

a) devido ao carácter temático da programação do canal

- *Bravo*: a natureza "clássica" do canal exige programas concebidos para as redes terrestres.
- *Country Music TV*: canal suprimido em Novembro de 1994; programação centrada na música dos EUA.
- *HVC*: programação centrada nos filmes de série B, o que dificulta a aquisição de programas adequados que não sejam originários dos EUA.
- *TV 1000, Sky Movies, The Movie Channel, Sky Movies Gold*: programação centrada em obras cinematográficas, o que explica a predominância do cinema dos EUA (por sua vez predominante nas salas de cinema).
- *Vision*: programação centrada em emissões religiosas que reflectem o carácter internacional da fé cristã.
- *The Cartoon Network*: canal lançado em Setembro de 1993, cuja programação se baseia no catálogo americano; dificuldade de aquisição de programas de animação europeus adequados.
- *TNT*: canal lançado em Setembro de 1993, cuja programação se baseia no catálogo cinematográfico americano.

b) devido à data de lançamento do canal

- *The Family Channel, Nickelodeon*: lançados em Setembro de 1993; dificuldade de aquisição de programas adequados em língua inglesa.
- *TV 3 (DK/NO/SU)*: os dois canais NO/SU começaram a emitir em 1994; relação custo/audiência desfavorável aos programas europeus.
- *VH 1, Travel, Sky Travel, Sky Soap*: lançados em 1994; custo elevado das obras europeias adequadas.

c) outras razões

- *The Adult Channel*: termo d um acordo comercial com um produtor de programas europeus.
- *The Discovery Channel, TCC, NBC Super Channel*: flutuação temporária.
- *Sky One*: problemas sindicais na sequência dos quais o custo dos programas secundários se tornou comparativamente favorável aos programas provenientes dos EUA.

2. Produções independentes

- *BBC World Service*: adaptação da programação em 1994 em detrimento de certas produções independentes, por força de disposições contratuais.
- *Bravo*: os objectivos em termos de produções independentes e recentes são irrealizáveis devido ao formato do canal.

C) Medidas adoptadas ou previstas pelo Estado-membro

- O relatório começa por especificar que as autoridades iniciaram discussões com os radiodifusores de determinados canais temáticos e que recorrerão, se for caso disso, ao artigo 188º do *Broadcasting Act* para os impelir a aplicar a directiva.

- As autoridades prosseguem, por outro lado, discussões aprofundadas com os radiodifusores a seguir indicados a fim de determinar em que medida e dentro de que prazo será possível observar as percentagens requeridas: *The Family Channel, HVC, TV 1000, TV 3 (DK/NO/SU), Vision, Travel, TNT, Sky Travel, Sky Soap, Sky One, Sky Movies, The Movie Channel, Sky Movies Gold, NBC Super Channel, Nickelodeon*. São ainda acrescentadas certas informações complementares a respeito de três destes canais a fim de salientar a progressividade das percentagens atingidas:

. *TV 1000*: a percentagem de obras europeias difundidas elevou-se a 31,8% no decurso do último trimestre de 1994 e a 36% em 1995;

. *TNT*: a percentagem de obras europeias difundidas elevou-se a 17,8% em finais de 1994 e a 21,7% em finais de Agosto de 1995;

. *Sky One*: a percentagem de obras europeias difundidas no decurso dos dois primeiros trimestres de 1995 elevou-se, respectivamente, a 36% e 31,2%.

- No que diz respeito aos canais a seguir indicados, o relatório refere que as percentagens foram ou serão atingidas em 1995 ou 1996: *The Adult Channel, BBC World TV, The Discovery Channel* (59% de programas europeus em 1995), *TCC*.

- Por último, o relatório salienta que a progressão anual é constante no caso dos seguintes canais: *Bravo, The Cartoon Network* (em finais de 1994, a percentagem de obras europeias difundidas atingiu 9,6%, tendo sido realizados progressos suplementares no decurso de 1995).

D) Observações complementares

O relatório acrescenta as seguintes observações:

- . as estatísticas foram efectuadas em conformidade com a "Proposta de directrizes para o controlo da aplicação da directiva Televisão sem Fronteiras";
- . de acordo com o *Broadcasters' Audience Research Board Ltd*, os quatro principais canais terrestres captam 92% da audiência;
- . um grande número de canais de televisão via satélite que foram objecto de análise está dispensado da aplicação dos artigos 4º e 5º da directiva devido à natureza da sua programação; segundo a Comissão, que não os incluiu, aliás, no quadro acima apresentado, trata-se dos seguintes canais: Asia Net, The Chinese Channel, CNE, Japan Satellite TV, TV Asia, Muslim TV Ahmadiyya¹⁹, Namaste (línguas não-europeias), Sky Sport, Sky Sport 2, SIS Racing Facts, Setanta Sport (desporto) Sky News, The Parliamentary Channel (informação), Quantum Home Shopping, QVC, Regal Shop, Sell a vision (televenda).

¹⁹

Este canal emite uma parte dos seus programas religiosos em línguas não-europeias. O relatório especifica que a percentagem de obras europeias foi provavelmente respeitada (no que respeita à difusão de programas em língua inglesa) e que os objectivos futuros serão discutidos e fixados com as autoridades competentes.

NORUEGA

A) Levantamento estatístico

1. Quadro recapitulativo

<i>Número de canais</i>	<i>Período de referência</i>	<i>Método</i>
3	ano de 1994	- amostragem, no caso da TVNorge - levantamento, nos restantes casos

2. Quadro das percentagens

<i>Canais (Organismos de radiodifusão)</i>	<i>Obras europeias (OE)</i>	<i>Produções independentes (PI)</i>	<i>Obras recentes (OR)</i>
	<i>1994</i>	<i>1994</i>	<i>1994</i>
NRK (NRK)	80	13	
TV2 (TV2 A/S)	24.2	10.5	
TVNorge (TVNorge A/S)	21.3	9.2	

B) Razões do incumprimento invocadas pelo Estado-membro

Obras europeias

- *TV2 e TVNorge*: a principal razão invocada por estes canais é a situação do mercado. O Ministério dos Assuntos Culturais norueguês considera este argumento insatisfatório.

C) Medidas adoptadas ou previstas pelo Estado-membro

- O relatório especifica que o Ministério e o Conselho Nacional dos Media exercerão uma vigilância apertada para que os radiodifusores televisivos respeitem os artigos 4º e 5º da directiva.

D) Observações complementares

Obras recentes

- O relatório especifica que nenhum dos organismos de radiodifusão recenseou as OR, pressupondo que poucos programas tenham mais de cinco anos, com exceção de certas obras cinematográficas.

PARECER DA COMISSÃO

A. METODOLOGIA

O exercício de supervisão ("monitoring") anterior tinha levantado uma série de problemas decorrentes, por um lado, da grande disparidade que existia entre os diferentes relatórios nacionais em termos de apresentação, e, por outro lado, da falta de estatísticas completas relativas às obras europeias e às produções independentes e recentes, bem como do número reduzido de esclarecimentos fornecidos nos relatórios a respeito da metodologia seguida ao nível da recolha dos dados e do respectivo tratamento.

A fim de facilitar este segundo exercício de supervisão, a Comissão forneceu aos Estados-membros uma versão actualizada da "Proposta de directrizes para o controlo da aplicação da directiva Televisão sem Fronteiras" (ver supra), bem como um modelo de quadro para a apresentação das estatísticas. A Comissão congratula-se com o facto de os últimos relatórios nacionais serem, de um modo geral, mais completos, mais claros e mais bem apresentados. Contudo, é necessário acrescentar ainda algumas observações a respeito de quatro dos temas que já em 1993 haviam suscitado uma série de observações metodológicas e que dificultam o trabalho da Comissão.

1. Levantamento relativo aos canais de televisão

1.1 Local de conexão jurídica

Cinco dos relatórios apresentados levantam o problema da determinação da jurisdição nacional competente em relação a um mesmo canal. De facto, tanto o *Luxemburgo* como a *Comunidade Francesa da Bélgica* referem a RTL-TVi como um canal sob a sua jurisdição, situação que já se tinha verificado aquando do exercício anterior. Trata-se de um problema semelhante ao do canal RTL Television que é referido tanto no relatório do *Luxemburgo*, como no da *Alemanha*²⁰. Quanto à *Suécia* e ao *Reino Unido*, apresentam ambas estatísticas relativas à TV 1000²¹.

O facto de um radiodifusor ser referido nos relatórios de dois Estados-membros diferentes pressupõe que esse radiodifusor esteja sob jurisdição de dois Estados. Tal como já tinha sido referido pela Comissão no exercício de supervisão anterior, trata-se, uma vez mais, de casos susceptíveis de conduzir, na prática, a conflitos positivos (casos em que vários Estados reclamam a jurisdição em relação a um mesmo radiodifusor) contrários ao objectivo da directiva de determinar um único direito aplicável. A Comissão considera que tais situações são, pelo menos em parte, uma consequência directa da falta de clareza do texto da directiva de 1989 no que respeita à questão dos critérios que permitem determinar o local de estabelecimento de um organismo de radiodifusão televisiva, à qual acresce a falta de clareza da definição desse organismo.

²⁰ Note-se que as percentagens apresentadas nos dois relatórios são idênticas no que respeita à difusão de obras europeias, mas divergem no que respeita às produções independentes (1% de diferença por ano).

²¹ As percentagens relativas à difusão de obras europeias em 1994 não coincidem: 29,06 no relatório da Suécia e 29,4 no relatório do Reino Unido.

Embora no período abrangido pelo presente relatório se tenham detectado muito poucos casos deste tipo, a Comissão continua convicta de que a multiplicação dos canais difundidos via satélite ou por cabo, na sequência do desenvolvimento destas redes²², dará origem a um número cada vez maior de problemas de jurisdição e, por conseguinte, de operacionalidade dos sistemas de regulamentação nacionais e da própria directiva, caso não sejam claramente identificados e observados critérios comuns de conexão de um organismo de radiodifusão televisiva à legislação de um Estado.

Foi essa a razão pela qual a Comissão decidiu reforçar, na sua proposta de revisão da Directiva 89/552/CEE, de Março de 1995, o critério de estabelecimento - critério extraído da jurisprudência do Tribunal de Justiça da CE no domínio da livre circulação dos serviços - introduzindo-o, com vista a facilitar a determinação da jurisdição de um Estado, no próprio texto da directiva e acrescentando num dos "considerandos" uma série de elementos pertinentes que permitem qualificar a noção de estabelecimento no contexto específico da actividade de radiodifusão televisiva²³. Trata-se do local da sede social do prestador de serviços, do local onde são habitualmente tomadas as decisões relativas à programação e, complementarmente, do local de trabalho de uma parte significativa dos efectivos.

1.2 Canais abrangidos

O exercício de supervisão tem por objectivo fornecer à Comissão, de dois em dois anos, estatísticas representativas do período de referência que digam apenas respeito aos canais em causa, ou seja, a todos os canais, com excepção dos canais de carácter local que não façam parte de uma rede nacional (cfr. artigo 9º da directiva) e dos canais cuja natureza essencialmente temática esteja centrada numa ou noutra das categorias excluídas do âmbito de aplicação dos artigos 4º e 5º da directiva (desporto e informação). Não são requeridas, por conseguinte, listas exaustivas de todos os radiodifusores e de todos os canais sob jurisdição dos Estados-membros.

²² Só em 1995, foram lançados na Europa 98 canais de televisão graças ao desenvolvimento das redes por satélite e por cabo (Observatório Europeu do Audiovisual- Relatório de 1996).

²³ Op.cit. pp.28 e seguintes.

Contudo, a Comissão considera que, em nome da transparência, seria útil que os relatórios apresentassem, à semelhança do relatório apresentado pelo *Reino Unido*, uma lista de todos os canais difundidos pelos radiodifusores sob jurisdição do Estado-membro em causa, fornecendo simultaneamente os elementos necessários para que se possa determinar quais são os canais abrangidos pelo âmbito de aplicação dos artigos 4º e 5º e proceder à sua classificação.

O enunciado do nº 3 do artigo 4º preconiza explicitamente a apresentação de estatísticas "relativamente a cada um dos programas de televisão do âmbito da competência do Estado-membro em causa", sendo as próprias obrigações decorrentes da directiva aplicáveis aos radiodifusores. Dois dos relatórios apresentam percentagens que cobrem simultaneamente a actividade de vários canais, o que não obedece rigorosamente ao disposto no nº3 do artigo 4º da directiva:

- . o relatório da *Irlanda*, no que diz respeito aos canais RTE 1 e Network 2;
- . o relatório da *Suécia*, no que diz respeito aos canais Filmnet Plus e The Complete Movie Channel, Kanal 1 e TV 2.

Este segundo exercício de supervisão destaca, por outro lado, um problema relacionado com a denominação dos canais televisivos, que dificulta o trabalho da Comissão. De facto, alguns relatórios nacionais apresentam estatísticas respeitantes a um canal sob uma designação diferente da que tinha sido utilizada no relatório de 1991/1992. Na falta de informações por parte dos Estados-membros, nem sempre é possível à Comissão determinar sistematicamente se se trata apenas de uma mudança de nome, de uma nova abreviatura ou de um novo canal²⁴.

²⁴

Assim, o relatório de 1991/1992 do Luxemburgo, por exemplo, apresenta um canal sob a designação de RTL Television. Ora, no relatório de 1993/1994 são referidos dois canais sob a designação de RTL TV "por via hertziana" e RTL TV "por cabo". Na falta de mais informações, a Comissão não dispõe de dados suficientes para saber se se trata de mais dois novos canais em relação ao período 1991/1992 ou se um desses dois canais é o canal RTL Television referido no primeiro exercício e, nesse caso, de qual deles se trata.

Tendo em conta que se trata de um exercício a efectuar de dois em dois anos, é necessário prever, aquando da elaboração de cada relatório, uma apresentação suficientemente clara e completa de todos os canais. A Comissão lamenta, assim, o facto de as informações relativas à natureza, à data de lançamento e ao estatuto dos canais abrangidos pelo levantamento serem, de um modo geral, escassos ou inexistentes.

Após uma análise não exaustiva, a Comissão detectou, além disso, a omissão de dados e/ou informações num certo número de relatórios:

- . *Espanha*: não são fornecidas informações a respeito dos canais Cinemania e Documania;
- . *Itália*: não são fornecidas informações a respeito dos canais Odeon TV e RETE A;
- . *Países-Baixos*: não são apresentadas estatísticas relativas ao canal Multichoice NL.

2. Período de referência

2.1 Cobertura

Uma vez que o período de referência abrange agora dois anos consecutivos, a cobertura do período de referência não colocou aos Estados-membros as mesmas dificuldades que o exercício anterior. De facto, este tinha levantado muito mais problemas pelo facto de abranger um período total de quinze meses, ou seja, de Outubro de 1991 a Dezembro de 1992. O facto de serem agora comunicados dados anuais calculados com base em anos civis (cfr. ponto 6 da "Proposta de directrizes ...") parece adequar-se perfeitamente à recolha periódica desses dados estatísticos.

Ainda que tal não seja sistematicamente indicado nestes segundos relatórios, a Comissão verifica que o método mais utilizado para o recenseamento dos dados estatísticos consistiu em calcular as percentagens em causa canal por canal, com base no tempo total de difusão anual²⁵. No entanto, o método de amostragem foi utilizado várias vezes em determinados relatórios. Trata-se:

²⁵ Quando o método não está expressamente indicado, a Comissão pressupõe que se trata de um levantamento anual.

- . do relatório da *Comunidade Francesa da Bélgica*, que fornece elementos sobre a amostragem em causa: 1993 (semanas de 4 a 10/1, de 3 a 9/5, de 6 a 12/9 e de 4 a 10/10); 1994 (semanas de 4 a 9/1, de 2 a 8/5, de 5 a 11/9 e de 3 a 9/10);
- . o relatório dos *Países-Baixos*, que refere ter-se optado por uma amostragem representativa com base em períodos semanais, sem no entanto especificar as semanas em causa;
- . o relatório de *Portugal*, que refere como período de amostragem o mês de Agosto de 1993 e de 1994 no que respeita às percentagens de obras recentes difundidas pelos canais públicos;
- . do relatório da *Suécia*, que especifica a amostragem efectuada pelo canal ZTV AB: Primavera e Outono de 1994;
- . o relatório da *Finlândia*, que indica que os dados estatísticos relativos às produções independentes e recentes foram recolhidos durante o período de 1/9 a 31/12/1994;
- . o relatório da *Noruega*, que especifica que as percentagens relativas ao canal TV Norge foram calculados com base em quatro semanas dos quatro trimestres de 1994 sem indicar de que semanas se trata.

2.2 Base de cálculo

De um modo geral, os relatórios fornecem muito poucas indicações e esclarecimentos sobre a base de cálculo (isto é, sobre as categorias de programas abrangidos pela definição de "obra") utilizada para determinar as percentagens previstas nos artigos 4º e 5º. A directiva prevê expressamente que se trata do "tempo de antena, excluindo o tempo consagrado aos noticiários, a manifestações desportivas, jogos, publicidade ou serviços de teletexto"²⁶, o que equivale a uma definição "por defeito" da obra audiovisual. A base de cálculo da percentagem corresponde, assim, ao restante tempo de antena depois de deduzido o tempo consagrado a todos os programas pertencentes àquelas cinco categorias. Por conseguinte, todos os programas que não pertencem a essas cinco categorias são consideradas "obras" na acepção do artigo 4º da directiva. Sete dos relatórios apresentados (*Grécia, Itália, Noruega, Comunidade Flamenga da Bélgica, Áustria, Reino Unido, Dinamarca e Luxemburgo*) fornecem algumas indicações que permitem concluir que a base de cálculo utilizada corresponde à base de cálculo prevista na directiva.

²⁶ Ver também o ponto 3 da "Proposta de directrizes para o controlo da aplicação da directiva" (cfr. Anexo 1).

Esta questão está relacionada também com a forma como os artigos 4º e 5º foram transpostos para as legislações de cada Estado-membro, tendo em conta os termos em que estão redigidos (cfr. ponto B infra). De facto, alguns Estados-membros optaram pela definição de "obra" preconizada na directiva, tendo, por conseguinte, utilizado a base de cálculo correspondente no recenseamento dos dados estatísticos. Outros optaram por uma abordagem mais estritamente regulamentar²⁷, recorrendo a uma definição positiva da obra teledifundida que privilegia determinadas categorias como, por exemplo, as obras cinematográficas, as obras de ficção televisivas ou os documentários. Esta atitude resulta de uma vontade política de promover esse tipo de obras em detrimento de outras. Em geral, a base de cálculo é, nestes casos, mais restrita do que a da directiva.

2.3 Cláusula de irreversibilidade

Nos termos do nº 2 do artigo 4º da directiva, sempre que não tenha sido atingida uma percentagem maioritária de obras europeias difundidas, os relatórios nacionais deverão indicar também a percentagem média de difusão desta categoria de obras registada em 1988 (ou 1990 no que respeita à Grécia e a Portugal) no Estado-membro em causa. Nem todos os canais que figuram nos relatórios do *Luxemburgo*, do *Reino Unido*, da *Espanha*, da *Itália*, da *Bélgica*, da *França*, da *Noruega*, da *Finlândia*, da *Suécia*, de *Portugal* e da *Alemanha*, atingiram uma percentagem maioritária. No entanto, a média registada em 1988 só figura em três desses relatórios, ou seja, nos relatórios das *Comunidades Flamenga e Francesa da Bélgica* e no relatório da *Itália*²⁸. A Comissão confirma, uma vez mais, que a falta de indicação da média de 1988 torna difícil o controlo de aplicação do nº 2 do artigo 4º e a avaliação dos progressos realizados pelos Estados-membros no que respeita à difusão de obras europeias durante um período suficientemente representativo.

²⁷ Esses Estados-membros escolheram como base de cálculo da percentagem o tempo de emissão de certos programas que foram considerados "obras".

²⁸ Há que referir que os relatórios das duas Comunidades belgas e o relatório da Itália voltam a indicar as médias de 1988 já apresentadas nos primeiros relatórios relativos aos anos de 1991 e 1992.

3. Produtores independentes

3.1 Definição

A recolha de dados estatísticos relativos à difusão ou ao investimento em produções independentes (regra dos 10% prevista no artigo 5º da directiva) levantou menos problemas do que no exercício de supervisão anterior, uma vez que os últimos relatórios apresentam, em geral, um maior número de dados estatísticos. A Comissão conclui que as indicações fornecidas na "Proposta de directrizes" (op.cit.) relativamente à definição da noção de independência (ver ponto 5) foram mais bem aceites como quadro geral de definição e mais enquadradas nas especificidades nacionais da actividade de produção independente no sector audiovisual. Tendo em conta a diversidade dos panoramas televisivos dos diferentes Estados-membros e as respectivas repercussões na economia da produção, a Comissão continua convicta de que não convém adoptar uma definição estrita de "produtor independente", dada a verdadeira necessidade de flexibilidade desta noção se quisermos que ela corresponda à realidade de cada país.

Os relatórios nacionais dividem-se entre os que apresentam esclarecimentos ou fornecem algumas indicações sobre a definição utilizada e aqueles que não dão quaisquer informações sobre essa definição. No primeiro caso, figuram os relatórios da *Irlanda*: secção 5 do "Broadcasting Authority (Amendment) Act", 1993; dos *Países-Baixos*: artigo 52º-k do Decreto-lei neerlandês sobre os media; do *Luxemburgo*: artigo 27º da Lei de 27/7/1991; da *Dinamarca*: a definição utilizada é extraída da legislação sobre as sociedades; da *França*: Decreto-lei nº 90-67 de 17/1/1990; da *Comunidade Francesa da Bélgica*; da *Alemanha*: foi adoptada uma definição específica para efeitos do recenseamento dos dados estatísticos; da *Noruega*; da *Suécia*; da *Grécia* e por último da *Itália*: favorável a uma definição harmonizada. No segundo caso, figuram os relatórios da *Áustria*, da *Comunidade Flamenga da Bélgica*, de *Portugal*, da *Finlândia*, da *Espanha* e do *Reino Unido*²⁹).

²⁹

O Reino Unido comunicou, além disso, o acto legislativo onde figura a definição de produção independente (cfr. "Statutory Instruments, The Broadcasting (Independent productions) (Amendment)", Order 1995, n° 1925).

3.2 Base de cálculo

Nos termos do artigo 5º, os Estados-membros podem escolher a base de cálculo em que assenta o cumprimento da regra dos 10%. Essa base de cálculo será, assim, ou 10%, pelo menos, do "tempo de antena, com exclusão do tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, jogos, publicidade ou serviços de teletexto", ou "pelo menos 10% do orçamento de programação". Todos os relatórios apresentam estatísticas que assentam na base de cálculo relativa ao tempo de antena, com excepção dos seguintes dois relatórios:

. *França*: o relatório especifica que as disposições do Decreto-lei nº 90-67 de 17/1/1990 se aplicam aos canais hertzianos. Nos termos das referidas disposições, é obrigatória a encomenda de um volume mínimo de obras expresso em percentagem do volume de negócios do ano anterior (15 a 20%, no que diz respeito às obras audiovisuais, e 3%, no que respeita às obras cinematográficas). O relatório acrescenta que se chegou à conclusão que o montante do orçamento de programação de um radiodifusor é sempre inferior ao do seu volume de negócios, representando entre 50 e 80% deste último, consoante o tipo de programação do radiodifusor. No que respeita aos serviços distribuídos por cabo, a Comissão verifica que foram utilizadas as duas bases de cálculo, consoante os casos.

. *Suécia*: O relatório transcreve o ofício enviado às autoridades suecas, do qual se deduz que o canal TV4 optou por utilizar a base de cálculo "orçamento de programação". De facto, o referido ofício especifica que o orçamento de programação daquele canal atingiu um montante de cerca de 500 milhões de SKR, mais de metade do qual foi consagrado a programas europeus realizados por produtores independentes.

. *Comunidade Flamenga da Bélgica*: o relatório refere expressamente que o canal BRTN "respeita a regra orçamental dos 10%".

3.3 Obras recentes

Os relatórios apresentam, de uma forma muito mais sistemática do que no exercício anterior, dados relativos à percentagem reservada à difusão de obras recentes de produtores independentes, ou seja, às obras difundidas durante os cinco anos subsequentes à sua produção. De facto, só cinco relatórios omitem esses dados: a *França*, que especifica, contudo, que os dados comunicados relativamente às produções independentes abrangem igualmente as obras recentes; a *Noruega* que salienta que poucos programas têm mais de cinco anos; a *Suécia*, o *Reino Unido* e a *Itália*, em contrapartida, não se pronunciam sobre o assunto.

A escolha da base de cálculo para determinar a referida percentagem de obras recentes deu origem, contudo, a algumas imprecisões. A Comissão considera que a percentagem de obras recentes tem de ser forçosamente igual ou inferior à percentagem de produções independentes, uma vez que a base de cálculo para determinar essas duas percentagens é a mesma (ou seja "o tempo de antena, com exclusão do tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, jogos, publicidade ou serviços de teletexto"). Ora, no que respeita a quase todos os canais referidos nos relatórios de *Portugal* e da *Alemanha*, as percentagens que se referem às obras recentes são superiores às que se referem às produções independentes. O mesmo acontece em relação a quatro canais que figuram no relatório da *Grécia* (ANT1, Mega Channel, Seven X e Sky) e a dois canais que figuram no relatório da *Dinamarca* (DR, TV2). Perante a falta de esclarecimentos sobre o assunto, a Comissão não dispõe de dados suficientes para saber se as referidas percentagens foram calculadas com base na percentagem reservada às produções independentes ou se representam a totalidade das obras recentes difundidas, quer se trate ou não de obras independentes ou de obras europeias, na acepção do artigo 6º.

4. Informações relativas aos canais que não atingiram as percentagens requeridas

Os relatórios dos Estados-membros a seguir indicados fazem referência a canais que não atingiram as percentagens previstas nos artigos 4º e 5º da directiva: *Luxemburgo, Bélgica, França, Portugal, Espanha, Itália, Suécia, Finlândia, Noruega, Reino Unido e Alemanha*. Contrariamente ao primeiro exercício, a maior parte desses Estados-membros indicou as razões pelas quais os canais em causa não puderam atingir as percentagens preconizadas, bem como as medidas adoptadas ou previstas pelo Estado-membro em questão para os impelir a observar as referidas percentagens. A Comissão lamenta, contudo, que os relatórios da *Suécia*, da *Itália*, da *Espanha* e das duas *Comunidades belgas* tenham omitido, total ou parcialmente, essas informações.

B. RESERVAS DA COMISSÃO

Antes de apresentar um resultado global quantificado a partir das estatísticas comunicadas pelos Estados-membros, a Comissão considera necessário esclarecer algumas questões a respeito do modo como os Estados-membros transpuseram para as respectivas legislações nacionais a definição de base de cálculo em que assentam as obrigações dos artigos 4º e 5º, tendo em conta a flexibilidade e a progressividade previstas nesses artigos.

A Comissão apresenta seguidamente algumas das disposições adoptadas pelos Estados-membros (os quais, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º da directiva, podem aplicar medidas mais rigorosas ou mais pormenorizadas aos organismos de radiodifusão televisiva sob a sua jurisdição³⁰) para promover a difusão de produções produzidas numa língua ou num território específico. Estas especificações deverão contribuir para uma melhor leitura dos dados comunicados e, sobretudo, expressar as reservas necessárias em relação a qualquer avaliação económica ou de outra ordem que seja feita sem ter em conta uma análise aprofundada do contexto geral.

³⁰ A aplicabilidade do nº 1 do artigo 3º da directiva em nada prejudica a aplicabilidade do artigo 59º do Tratado CE.

Panorama da transposição

ESTADO-MEMBRO REFERÊNCIA LEGISLATIVA	BASE DE CÁLCULO	OUTRAS MEDIDAS
<u>Luxemburgo</u> artigo 27º (1)(4) da Lei sobre os "media" electrónicos, de 27/7/1991	= directiva	
<u>Irlanda</u> Statutory Instrument n.º251 67 1991 (Broadcasting Act de 1990)	= directiva	
<u>Áustria</u> Rundfunkgesetz-Novelle 1993 §2(b) (BGBl 505/1993)	= directiva	
<u>Alemanha</u> artigo 5º do Tratado de União relativo à radiodifusão, de 31/8/1991	tempo de antena consagrado a longas metragens, jogos televisivos, séries, documentários e produções semelhantes	
<u>Dinamarca</u> article 2º do Decreto n.º100, de 5/3/1993	= directiva	
<u>Grécia</u> artigo 4º(1,5) do Decreto presidencial n.º236, de 10/7/1992	tempo de difusão total (excluindo os noticiários)	

<u>França</u> decretos n.ºs 90-66 (artigos 4.º, 5.º, 7.º e 8.º) e 95-77, de 24/1/1995 (artigos 6.º e 12.º)	tempo anual consagrado à difusão das obras audiovisuais ³¹	40% de obras audiovisuais de expressão original francesa
<u>Bélgica (Com. Fr.)</u> artigo 24.ºA do decreto de 17/7/1987, na redacção que lhe foi dada pelo decreto de 19/7/1991	= directiva	uma percentagem (não especificada) de obras originais de autores da Comunidade francesa
<u>Bélgica (Com. Fl.)</u> artigos 16.º/17.º do decreto 94/1494, de 4/5/1994	= directiva	uma percentagem (não especificada) de obras europeias neerlandófonas
<u>Itália</u> artigo 26.º da lei 223, de 6/8/1990	tempo anual de transmissão de obras cinematográficas	50% de obras de origem italiana (incluídas no tempo consagrado às obras europeias)
<u>Países Baixos</u> artigo 52.º/k/l do decreto de 22/6/1992	= directiva	40% de programas em língua neerlandesa ou frísia
<u>Espanha</u> artigo 5.º(1,2) e 6.º da lei 25 de 12/7/1994	tempo de difusão anual	50% de obras europeias realizadas, na sua versão original, numa das línguas faladas em Espanha

³¹

A definição de obra audiovisual figura no artigo 4.º do referido decreto e abrange tudo o que não seja noticiários, teletexto, publicidade, televenda, auto-promoção, desporto, variedades, jogos, emissões que não sejam de ficção, realizadas fundamentalmente em estúdio e longas metragens.

Está prevista outra base de cálculo para a difusão de filmes de longa metragem (artigo 7.º): o número total anual de longas metragens difundidas.

<u>Reino Unido</u> Anexo da "Royal Charter" e Secções 16 (2) (g/h), 25 (2) (e/f), 29 (2) (f) do Broadcasting Act de 1990	= directiva ³²	percentagem adequada de obras de origem britânica (BBC) e de origem europeia (Channels 3,4,5)
<u>Portugal</u> artigos 19º/20º/21º da lei 58/90 de 7/9/1990	= directiva	40% de programas em português
<u>Finlândia</u> artigos 10º/12º da lei 92/1213 que altera a lei relativa à transmissão por cabo		percentagem mínima de programas de origem finlandesa (15% a 50%)
<u>Suécia</u> artigo 13º da lei da radiodifusão de 17/12/1992 (diz apenas respeito à TV via satélite/projecto de lei relativo à TV terrestre e por cabo)	= directiva (no que respeita aos canais transmitidos por satélite)	percentagem significativa de programas em sueco, de programas com artistas suecos e escritos por autores suecos

³²

O relatório britânico especifica que o recenseamento dos dados estatísticos foi efectuado em conformidade com a "Proposta de directrizes..." (op.cit.). A Lei de 1990 prescreve, além disso, regras de origem precisas para S4C.

C. RESULTADO GLOBAL

1. Total dos canais que foram objecto de levantamento

- O número total de canais que figuram nos levantamentos dos relatórios nacionais é de:
 - . 118, no que se refere a 1993;
 - . 148, no que se refere a 1994 (incluindo a Suécia, a Finlândia, a Áustria, e a Noruega, que totalizam 19 canais).

- O exercício de supervisão anterior ("monitoring"), relativo aos anos de 1991 e 1992³³, enumerava 105 canais, o que representa um aumento de 13 canais entre 1992 e 1993 e de 11 canais entre 1993 e 1994³⁴, ou seja, um total de 24 canais entre 1992 e 1994 (excluindo os três novos Estados-membros e a Noruega, que procederam a este exercício pela primeira vez e cujas estatísticas cobrem apenas o ano de 1994).

2. Observações

2.1 No que respeita à difusão de obras europeias

a) Comunicação dos dados requeridos

- Todos os relatórios procederam, em relação à totalidade dos canais enumerados, ao recenseamento de dados estatísticos relativos à difusão de obras europeias durante o período de referência.

³³ Cfr. op.cit. p. 17.

³⁴ Neste número estão incluídos os canais TV3 Noruega e TV3 Suécia (cfr. relatório britânico) que, na verdade, existiam em 1992, mas suspenderam as suas actividades em 1993 para as retomarem em 1994.

b) Comunicação das razões de incumprimento por parte de certos canais

- A maior parte dos relatórios nacionais em causa indica as razões pelas quais os canais em questão não atingiram a percentagem maioritária de obras europeias. A Comissão deplora a ausência dessas informações nos relatórios da *Espanha*, da *Itália* e da *Suécia* (no caso de um canal, a TV4).

c) Estatísticas efectuadas

- Em termos estritamente quantitativos, o total dos canais considerados nos relatórios que atingiram a percentagem maioritária, ou seja, que difundiram, pelo menos, 50% de obras europeias durante cada um dos dois anos de referência, eleva-se a:

. 80, em 1993

. 91, em 1994 (os canais referidos pela *Suécia*, pela *Noruega*, pela *Áustria* e pela *Finlândia* perfazem um total de 12).

- No que respeita à aplicação, quer do artigo 4º, quer do artigo 5º (cfr. infra), a Comissão considera desadequado extrair conclusões interpretativas a partir destes totais brutos e realizar uma análise estatística comparativa. De facto, a situação do sector televisivo nos diferentes países apresenta diferenças fundamentais, tanto a nível técnico e organizativo, como a nível das opções, dos objectivos e dos princípios regulamentares aplicados no respeito do direito comunitário.

- Relativamente aos relatórios em que figuram canais que não atingiram a percentagem maioritária de obras europeias, a Comissão faz as seguintes observações:

. Comunidade flamenga da Bélgica: VTM, um canal privado difundido por cabo, regista uma progressão constante desde 1992, tendo ultrapassado, em 1993/1994, a média registada em 1988. Juntamente com a TV1, um canal de carácter igualmente generalista, a VTM centraliza a maioria da audiência. Filmnet Plus e The Complete Movie Channel são canais de acesso mediante pagamento e de carácter temático/filmes.

. Comunidade francesa da Bélgica: a situação de Sport 21, ainda que corrigida em 1994, é pouco significativa, uma vez que a sua programação, essencialmente composta por emissões desportivas, tornava-a irrelevante para efeitos da aplicação dos artigos 4º e 5º. Embora tanto o Canal+, canal de acesso mediante pagamento e orientado para o desporto e para o cinema, como a RTL-TVi, canal privado de carácter generalista, tenham ultrapassado a média de 1988, o Canal+ progrediu em relação a 1992, ao passo que a RTL-TVi regrediu, não obstante ter captado, em 1993/1994, mais de 50% da audiência³⁵.

. Alemanha: Os artigos 4º e 5º não se aplicam aos canais DSF e N-TV, cujas programações estão sobretudo centradas no desporto e na informação. Não se registaram problemas no que diz respeito aos grandes canais públicos generalistas. A RTL progrediu bem a partir de 1991, bem como a Premiere, canal de acesso mediante pagamento e de grelha temática/filmes. Em contrapartida, SAT 1 e PRO 7, canais com uma programação de carácter generalista que cobrem praticamente a totalidade do território e ocupam, respectivamente, o 4º e o 5º lugares em termos de índices de audiência, têm progredido muito lentamente em relação a 1991, tendo-se registado mesmo uma regressão em 1994, no que respeita ao canal SAT 1. Tendo em conta as respectivas datas de lançamento (1993/1994), trata-se das primeiras estatísticas efectuadas em relação aos três seguintes canais: RTL 2, canal generalista privado com uma taxa de cobertura nacional, mas com índices de audiência ainda limitados, KABEL 1 e VIVA TV, dois canais temáticos.

. Espanha: todos os canais registam progressões impressionantes, se tivermos em conta as estatísticas comunicadas no exercício de supervisão anterior ("monitoring") relativamente a 1991 (a progressão já se tinha acentuado muito entre 1991 e 1992). Não é esclarecida a situação da Antena 3, em regressão em relação a 1992 quando, na verdade, este canal privado faz parte dos grandes canais generalistas nacionais, tendo atingido índices de audiência praticamente idênticos aos da TVE-1 (entre 20 e 30%). A situação do Canal+, canal de acesso mediante pagamento, mantém-se estacionária.

³⁵

Cfr. Anuário Estatístico 1996, Observatório Europeu do Audiovisual, p. 173.

. França: todos os grandes canais generalistas, que concentram a maior parte da audiência, independentemente de serem canais públicos ou privados e de o seu acesso ser ou não mediante pagamento, ultrapassam consideravelmente a percentagem maioritária. A percentagem atingida pelo Canal Jimmy progrediu em relação a 1991/1992, ao passo que a percentagem registada por Ciné-Cinéfil se manteve estacionária. Ambos os canais estão perto da percentagem maioritária. Multivision é uma primeira experiência de visionamento mediante pagamento por sessão.

. Itália: Italia 1 e Rete 4, que fazem parte dos grandes canais generalistas com cobertura nacional e centralizam uma parte significativa da audiência (cerca de 20%, em conjunto) estão, respectivamente, em regressão e em situação estacionária em relação aos anos de 1991/1992. A situação de Tele MonteCarlo e Telepiu 1 (mediante pagamento), canais com cobertura praticamente nacional, com uma programação generalista, mas de menor audiência, mantém-se igualmente estacionária. As percentagens registadas por estes canais são, além disso, inferiores à média de 1988.

. Luxemburgo: embora todos os canais (todos os canais são privados) tenham registado percentagens em ligeira progressão desde 1992, a situação geral continua a caracterizar-se pela dificuldade com que a maioria dos canais se depara para atingir a percentagem maioritária, embora as respectivas grelhas de programação sejam de carácter generalista e as respectivas taxas de cobertura tenham uma dimensão transnacional. O custo dos programas europeus é a principal razão invocada para explicar esta situação.

. Portugal: a entrada de dois novos difusores privados no mercado nacional com programações generalistas alterou consideravelmente o panorama televisivo nos anos 1993/1994, tendo os dois canais alcançado, em conjunto, mais de 50% da audiência. A percentagem registada pelo Canal 1 em 1994, tal como as percentagens registadas pelos operadores privados que partilham o mesmo mercado, é um efeito de conjuntura decorrente da situação acima descrita.

. Reino-Unido: os quatro principais canais terrestres com cobertura nacional e programação generalista obtêm 92% da audiência (cfr. relatório nacional). Estes canais difundiram, em média, mais de 60% de obras europeias durante os dois anos de referência. Por razões relacionadas, entre outros aspectos, com o sistema de licenciamento britânico, o relatório nacional refere um grande número de canais difundidos por satélite, muitos dos quais não atingiram a percentagem maioritária. A audiência desses canais é, na verdade, ainda limitada (o pacote de programas proposto por BSkyB é o mais importante em termos de progressão de audiência) e as principais razões evocadas para justificar estas circunstâncias são, na maior parte dos casos, a data de lançamento recente do canal em causa ou a relação directa entre a natureza temática e o custo dos programas.

. Suécia, Finlândia, Noruega: as percentagens registadas, que cobrem apenas o ano de 1994, revelam que o serviço público atingiu, sem problemas, a percentagem maioritária, ao contrário dos canais privados directamente concorrenciais (que têm também uma cobertura nacional, uma programação generalista e uma audiência considerável) e dos canais temáticos, que não atingiram essa percentagem. No que respeita à Suécia e à Finlândia, a Comissão assinala que está ainda a proceder, tal como no caso da Áustria, ao exame da transposição da directiva para as legislações daqueles dois países, que são membros da União desde 1/1/1995.

- A Comissão verifica, assim, que os canais terrestres generalistas que já estão instalados há um certo tempo não tiveram, de um modo geral, dificuldades para atingir a percentagem maioritária de obras europeias. Verifica-se, além disso, que as obras de origem nacional representam uma parte importante dessa percentagem, quer em consequência de disposições regulamentares específicas adoptadas no respeito do direito comunitário, quer em consequência da aplicação dos sistemas nacionais de auxílio financeiro à criação audiovisual e cinematográfica, quer ainda pela preferência manifestada pela audiência por esse tipo de obras.

- As dificuldades com que se deparam os canais transmitidos por satélite para atingir aquela percentagem devem-se essencialmente, na maioria dos casos, a um dos seguintes dois factores ou à sua conjugação: a data de lançamento do canal e a escolha da sua programação principal. Todas as justificações apresentadas nos relatórios em causa apontam para esses dois elementos fundamentais, o que se deve à aplicação indiferenciada da directiva a todos os canais de televisão. De facto, estes dois elementos, que estão relacionados com as possibilidades financeiras de um canal e com as principais características da sua programação, condicionam a capacidade de aquisição de programas europeus adequados, susceptíveis de proporcionar uma relação custo/audiência suficientemente rentável e comparável à que resulta da aquisição de programas extra-europeus (sobretudo americanos) da mesma natureza.

2.2 No que respeita às produções independentes e recentes

a) Comunicação dos dados requeridos

- A maioria dos relatórios apresenta, em relação à totalidade dos canais considerados, estatísticas relativas à percentagem de produções independentes preconizada na directiva. Cinco desses relatórios estão, contudo, incompletos:

. *Comunidade flamenga da Bélgica*: faltam os dados relativos ao canal The Complete Movie Channel

. *Itália*: faltam os dados relativos aos canais Telepiu 1,2 e 3

. *Suécia*: faltam os dados relativos ao canal TV 1000

. *Royaume-Uni*: faltam os dados relativos aos canais Bravo (1994) e Sky Soap

. *Pays-Bas*: faltam os dados relativos ao canal Multichoice NL.

- O quadro a seguir apresentado sintetiza a situação verificada quanto à difusão de uma percentagem adequada de obras recentes provenientes de produtores independentes:

Não apresentam dados estatísticos	Apresentam dados estatísticos em relação a todos os canais considerados	Apresentam dados estatísticos incompletos
França Itália Suécia Noruega	Espanha Irlanda Países Baixos Portugal Áustria Finlândia	Bélgica (Com.fran./Com.flam.) Luxemburgo Reino Unido Alemanha Grécia Dinamarca

b) Comunicação das razões de incumprimento por parte de certos canais

- É lamentável que os relatórios forneçam tão poucas justificações relativas aos canais que não atingiram a percentagem que deve ser reservada às produções independentes. Os relatórios da *Espanha* e da *Noruega* não fornecem nenhuma informação a esse respeito e o relatório do *Reino Unido* quase não se pronuncia sobre a questão.

- Quanto aos relatórios em que faltam dados relativos às obras recentes, a situação é a seguinte:

. *Comunidade flamenga da Bélgica*: faltam os dados relativos ao canal The Complete Movie Channel, não sendo fornecida qualquer explicação para essa omissão;

. *Reino Unido*: são fornecidos dados relativamente a onze canais; não é apresentada qualquer justificação para os dados omissos;

. *Suécia, Itália*: não é apresentada qualquer explicação para a omissão dos referidos dados;

. *Alemanha*: não são fornecidas quaisquer indicações a respeito de canal Premiere;

. *Dinamarca*: não é apresentada qualquer percentagem referente ao canal DR (1993);

. *Grécia*: não é apresentada qualquer percentagem referente ao canal ET1 (1993);

. *França, Noruega, Comunidade francesa da Bélgica* (em relação a um único canal, o Canal+), *Luxembourg* (em relação a um único canal, a RTL TV): os quatro relatórios indicam que esta disposição é respeitada *de lege* (*França*) ou *de facto*.

c) Estatísticas efectuadas

- Em termos estritamente quantitativos, o total dos canais considerados nos relatórios que reservaram uma percentagem de 10% a produções independentes eleva-se a:

. 87, em 1993

. 119, em 1994 (dos quais 16 provenientes da *Noruega*, da *Suécia*, da *Áustria* e da *Finlândia*).

- Relativamente aos relatórios onde figuram canais que não atingiram a percentagem de 10%, a Comissão faz as seguintes observações:

. Comunidade flamenga da Bélgica: não é fornecida qualquer explicação no que respeita ao canal TV1.

. Alemanha: não é fornecida qualquer explicação no que respeita aos canais RTL 2 e VIVA TV, apesar de os valores registados por estes canais se situarem muito abaixo de 10%. Trata-se, no entanto, de canais recentes.

. Espanha: não é fornecida qualquer explicação no que respeita aos canais ETB-2, TV-3 e TV-33, apesar de a situação respectiva destes canais ter regredido em relação aos anos de 1991/1992 e de não se tratar de canais recentes. Em contrapartida, no caso dos canais ANT-3 e TVG, as estatísticas revelam uma progressão entre 1993 e 1994.

. Itália: com excepção do canal BETA TV, todos os canais registam uma regressão em relação a 1991/1992 e percentagens inferiores a 10%. No que respeita ao canal TeleMonteCarlo, a percentagem aumentou entre 1993 e 1994. A situação deste país é bastante atípica e deve-se, em larga medida, à ausência de uma definição de "produção independente" indistintamente aplicada neste Estado-membro.

. Portugal: por razões financeiras, a TVI, canal recentemente lançado, teve de recorrer a produções próprias.

. Reino Unido: a maioria dos canais, especialmente os grandes canais terrestres, atingiu ou chegou mesmo a ultrapassar amplamente o limiar dos 10%. A situação de 1993 foi, além disso, corrigida em 1994, no que diz respeito aos canais The Movie Channel, Sky Movies, TNT e The Family Channel. De um modo geral, o objectivo dos 10%, que já tinha sido largamente atingido no exercício de supervisão anterior, não deverá levantar grandes dificuldades, se exceptuarmos certos canais difundidos por satélite lançados por sociedades proprietárias de importantes catálogos de programas que constituem o grosso da sua programação (como, por exemplo, The Cartoon Network).

. Finlândia, Noruega: este primeiro recenseamento demonstra que este objectivo não deverá levantar dificuldades durante os próximos anos.

- A Comissão reafirma a importância que atribui aos objectivos fixados no artigo 5º, que visam, por um lado, promover o desenvolvimento de um segundo mercado de exploração comercial para as produções em causa, alargando assim as perspectivas de mercado das sociedades de produção independentes, e, por outro lado, incentivar o investimento nas novas produções. A Comissão constata que a percentagem prescrita foi já amplamente atingida em grande parte dos casos e que se registaram progressos em relação a 1991/1992 em termos da aplicação e observância dessa percentagem. Tendo em conta o crescente desenvolvimento do sector audiovisual na Europa, esta situação deverá ainda registar melhorias no futuro. De facto, o aumento do número de canais de televisão vai relançar a procura de programas. Assim, é provável que se assista a um aumento substancial de programas novos, uma vez que as estatísticas apresentadas relativamente às obras recentes no relatório de 1993/1994 são idênticas às apresentadas relativamente às produções independentes.

- A Comissão deduz das informações recolhidas que os canais que não atingiram a percentagem prescrita são aqueles cuja situação financeira é delicada por terem sido lançados recentemente ou por terem uma programação específica, ou aqueles que pertencem a proprietários de catálogos de programas. Estes canais vêem-se obrigados a recorrer, durante um certo lapso de tempo, à difusão de produções próprias. A Comissão considera que o nível mínimo e a possibilidade de opção prevista, para efeitos de aplicação do artigo 5º, entre a difusão ou o investimento nas produções independentes deverá permitir a todos os canais atingir rápida e progressivamente a percentagem fixada.

D. CONSIDERAÇÕES

- Este resultado global quantificado suscita à Comissão as seguintes considerações:
 - . o número de canais pertinentes para efeitos da aplicação dos artigos 4º e 5º aumentou em relação aos anos 1991/1992;
 - . tendo em conta os totais estritamente quantitativos registados, a Comissão constata uma progressão geral significativa.

- Estas considerações não devem, contudo, ser interpretadas como uma avaliação da eficácia ou do impacto económico das medidas em causa sobre o desenvolvimento da indústria audiovisual europeia. Os termos "sempre que tal se revele exequível" e "progressivamente" que figuram nos artigos 4º e 5º traduzem uma certa flexibilidade que é necessária num sistema que se aplica actualmente a todos os canais de televisão, quer se trate de canais generalistas terrestres ou de canais temáticos difundidos por satélite³⁶, independentemente da natureza desses canais e das situações específicas de cada Estado-membro. Existem, conseqüentemente, certas disparidades entre os Estados-membros ao nível da aplicação dos referidos artigos, o que não impede que, enquanto disposições que figuram numa directiva comunitária, esses artigos sejam juridicamente vinculativos³⁷.

- Esta situação é a consequência lógica do próprio carácter dos artigos 4º e 5º da directiva de 1989. De facto, estes artigos representam uma coordenação mínima das diferentes regras nacionais, coordenação essa que é necessária para assegurar a livre circulação das emissões televisivas (tendo em conta que os Estados-membros que pretendam aplicar regras mais restritas aos seus próprios radiodifusores o poderão fazer), mas não é possível atingir o objectivo de reforçar a sector audiovisual europeu através da mera aplicação desses artigos, como se poderia pretender se estivessemos perante um sistema estanque e completo.

- Neste contexto, a Comissão considera pouco razoável estabelecer uma relação directa e definitiva entre as percentagens registadas e a aplicação do sistema, nos termos em que este se encontra formulado no texto em vigor. Só nos casos em que as percentagens são efectivamente aplicadas de forma obrigatória e indistinta seria possível tirar conclusões definitivas.

³⁶ A proposta de revisão da Comissão (op.cit.) destina-se a garantir mais segurança jurídica à aplicação dos artigos 4º e 5º, mediante a supressão da expressão "sempre que tal se revele exequível" e a introdução da possibilidade de investir em obras europeias no caso de canais cujas natureza e opção temática tornem difícil a observância de uma obrigação de difusão. (cfr. fundamentação, p. 35 a 40).

³⁷ Cfr. nota de pé-de-página nº 7. Os Estados-membros têm, nesta matéria, obrigações em termos de comportamento.

- É necessário acrescentar a esta observação as reservas relativas ao modo como os Estados-membros definiram, nas respectivas legislativas nacionais, as bases de cálculo das percentagens (cfr. ponto B).

- Tendo em conta todas estas considerações, a Comissão acrescenta que seria altamente discutível qualquer tentativa de avaliação económica efectuada com base nos dados estatísticos brutos comunicados pelos Estados-membros nestes dois exercícios de supervisão, ou seja, proceder a uma análise comparativa das percentagens que, na sua maioria, não são susceptíveis de comparação, examinando-as fora do contexto global de todas as outras medidas nacionais que visam o desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual, tais como os sistemas de auxílios estatais à criação audiovisual e cinematográfica, as regulamentações relativas à concentração de empresas, etc.

- Pelas razões apontadas, a Comissão procede, paralelamente, a estudos complementares tendo em conta a globalidade da situação e a própria natureza dos diferentes instrumentos em vigor.

- Por outro lado, a Comissão faz questão em salientar que as duas disposições comunitárias relativas à difusão de obras europeias e independentes fazem parte integrante do espaço audiovisual europeu pretendido pelo Tratado e, conseqüentemente, criado pela directiva. No quadro de transposição das bases de cálculo (cfr. ponto B supra) para as legislações nacionais são mencionadas (nos casos em que existem) certas disposições de incentivo à difusão de programas produzidos numa ou noutra língua ou produzidos "localmente". Se não existisse uma coordenação mínima como a que está actualmente prevista nos artigos 4º e 5º, essas disposições poderiam constituir obstáculos à livre circulação dos serviços televisivos e, conseqüentemente, violar o disposto no artigo 59º do Tratado.

- Por último, tendo em conta a evolução do sector da radiodifusão televisiva e o contexto do mercado interno, a Comissão insiste na importância de conciliar os dois objectivos que visam, por um lado, aumentar a oferta de canais de televisão e, por outro lado, desenvolver a produção audiovisual e cinematográfica europeia mediante a criação de um quadro regulamentar suficientemente seguro e flexível.

E. CONCLUSÕES

a) Quanto à comunicação das estatísticas

- A Comissão considera que os Estados-membros fizeram um esforço verdadeiramente significativo em relação ao exercício anterior no que se refere à comunicação de todos os dados solicitados, especialmente os dados relativos às produções independentes e recentes. Pode considerar-se que os elementos em falta neste ou naquele domínio constituem exceções. A Comissão tenciona solicitar informações complementares às autoridades em causa.

b) Quanto às explicações fornecidas e às medidas previstas

- De igual modo, a Comissão reconhece que foi feito um esforço geral para lhe fornecer, sempre que necessário, explicações sobre as razões pelas quais determinados canais não atingiram as percentagens prescritas. Em contrapartida, lamenta-se que os Estados-membros não tenham fornecido sistematicamente informações mais completas ou mais pormenorizadas a respeito das medidas adoptadas ou previstas para incentivar esses canais a cumprir as referidas percentagens.

c) Quanto ao seguimento a dar ao exercício de supervisão

- Ao avaliar o grau de observância das percentagens fixadas, a Comissão terá em conta, em caso de incumprimento, a situação específica dos radiodifusores em causa, ou seja, até que ponto é exequível o cumprimento das referidas percentagens, tendo em conta a natureza dos canais em questão, a progressividade prevista, a média global de todos os canais e os investimentos necessários.

- Na medida em que fica demonstrada a viabilidade de recensear periódica e organizadamente este tipo de estatísticas relativamente a todos os canais a nível da União, a Comissão está satisfeita com este segundo exercício de supervisão e tenciona prosseguir na mesma linha no que respeita aos futuros exercícios. Ressalva, no entanto, a possibilidade de agir contra os Estados-membros que não respeitem as obrigações decorrentes dos artigos 4º e 5º, à semelhança do que já aconteceu no passado.

ADDENDUM

MULTICHOICE (NL)

E W		I W		R W	
1993	1994	1993	1994	1993	1994
29,6%	24%	51,4%	68%	75%	75%

ANEXO 1

PROPOSTA DE DIRECTRIZES PARA O CONTROLO DA APLICAÇÃO DA DIRECTIVA "TELEVISÃO SEM FRONTEIRAS"

Introdução

As seguintes directrizes foram elaboradas com o objectivo de facilitar aos Estados-membros o cumprimento do seu dever de controlar a aplicação dos artigos 4º e 5º da Directiva 89/552/CEE do Conselho, relativa à televisão sem fronteiras, e de tornar transparentes a todas as partes interessadas o modo como a referida legislação será aplicada pelos serviços da Comissão.

Proposta de definições a aplicar pelos Estados-membros no controlo da aplicação dos artigos 4º e 5º da directiva em causa:

1) Definição de organismo de radiodifusão televisiva

Por "organismo de radiodifusão televisiva" deve entender-se "canal" sempre que o organismo de radiodifusão televisiva possuir mais do que um canal.

Os organismos de radiodifusão televisiva de carácter local que não façam parte de uma rede nacional não estão abrangidos pelas disposições de controlo previstas na directiva.

2) Jurisdição dos Estados-membros

Se um organismo de radiodifusão televisiva estiver estabelecido num Estado-membro, é abrangido pela jurisdição desse Estado-membro.

O estabelecimento geográfico é o princípio que determina a origem, quer de um organismo de radiodifusão televisiva, quer de um programa.

O local de estabelecimento dentro da Comunidade pode ser entendido como o território do Estado-membro onde o organismo de radiodifusão dispõe de uma instalação estável e exerce uma actividade económica efectiva como, por exemplo, o Estado-membro onde o organismo de radiodifusão televisiva está sediado, pressupondo-se que a direcção e uma parte significativa do pessoal que colabora na programação das grelhas de programas e nas actividades comerciais se encontram nesse local.

3) Tempo de antena com base no qual são calculadas as quotas

O tempo de antena, na acepção do nº 1 do artigo 4º, corresponde ao tempo de antena total de um canal, excluindo o tempo de mira técnica e o tempo consagrado aos noticiários, à retransmissão de manifestações desportivas, aos jogos, à publicidade e aos serviços de teletexto.

4) Definição de obra europeia

Esta noção encontra-se claramente definida no artigo 6º da directiva.

Para efeitos de aplicação do nº 2 do artigo 6º, considera-se que um produtor está estabelecido num Estado-membro se a sua empresa tiver uma actividade regular e dispuser de pessoal permanente para as actividades de produção e para as actividades comerciais no local de estabelecimento na Europa.

hNo que respeita aos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º, onde são referidas as "obras realizadas essencialmente com a participação de autores e trabalhadores residentes em um ou vários Estados-membros", e a fim de solucionar casos de co-produção mal definida, a regra consiste em exigir que mais de 50% do pessoal de concepção e de gestão, bem como dos restantes membros do pessoal do sector de produção, sejam residentes na Europa.

5) Conceito de independência

Um produtor com interesses no domínio da radiodifusão televisiva só será considerado produtor independente se os seus interesses nesse domínio não constituírem a sua actividade principal.

Para efeitos de aplicação do artigo 5.º da directiva, sugere-se que um produtor seja considerado independente dos organismos de radiodifusão televisiva se:

- um organismo de radiodifusão televisiva não detiver mais de 25% do capital da sociedade de produção (50% caso se trate de vários organismos de radiodifusão televisiva). Neste contexto, deve entender-se por "organismo de radiodifusão televisiva" o organismo no seu conjunto e não cada um dos canais por ele explorados.

e se

- o produtor não fornecer mais de 90% da sua produção durante um período de três anos a um só organismo de radiodifusão televisiva, excepto se o produtor realizar apenas um programa ou apenas uma série durante o período em causa.

Seria lógico que os critérios acima referidos fossem igualmente aplicáveis em sentido inverso (no caso, por exemplo, de um produtor deter uma participação significativa num organismo de radiodifusão televisiva).

Aconselha-se vivamente aos profissionais a introdução de um sistema autónomo de reconhecimento das produções independentes a fim de facilitar a aplicação das quotas e do respectivo controlo.

6) Periodicidade do relatório

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da directiva, os Estados-membros são obrigados a apresentar à Comissão um relatório sobre a aplicação dos artigos 4.º e 5.º.

O segundo relatório de controlo deverá conter dados estatísticos anuais referentes aos anos civis de 1993 e 1994 (Janeiro - Dezembro).

Com base nesses relatórios, a Comissão deverá apresentar ao Conselho de Ministros e ao Parlamento um relatório acompanhado de um parecer.

7) Recolha de dados

As estatísticas, expressas em horas e em percentagem, relativas ao período em causa, deverão abranger os canais de todos os organismos de radiodifusão televisiva sob a

jurisdição do Estado-membro em questão, mesmo que se trate de novos canais ou de canais temáticos.

Os Estados-membros deverão apresentar estatísticas anuais relativas a cada um dos canais e não apenas a cada um dos organismos de radiodifusão televisiva.

Sugere-se que os Estados-membros utilizem as definições fornecidas pela Comissão a fim de garantir a compatibilidade dos relatórios nacionais.

Caso os Estados-membros utilizem definições diferentes daquelas acima apresentadas, os respectivos relatórios de controlo terão de especificar quais as definições utilizadas, em que medida estas diferem das acima referidas e, sempre que possível, as repercussões dessa opção nos dados obtidos.

Se as autoridades considerarem que se justifica uma derrogação à obrigação de apresentar um relatório exaustivo relativamente ao período em causa, deverão apresentar à Comissão uma descrição pormenorizada do processo de amostragem e das bases de cálculo utilizadas pelo organismo de radiodifusão televisiva.

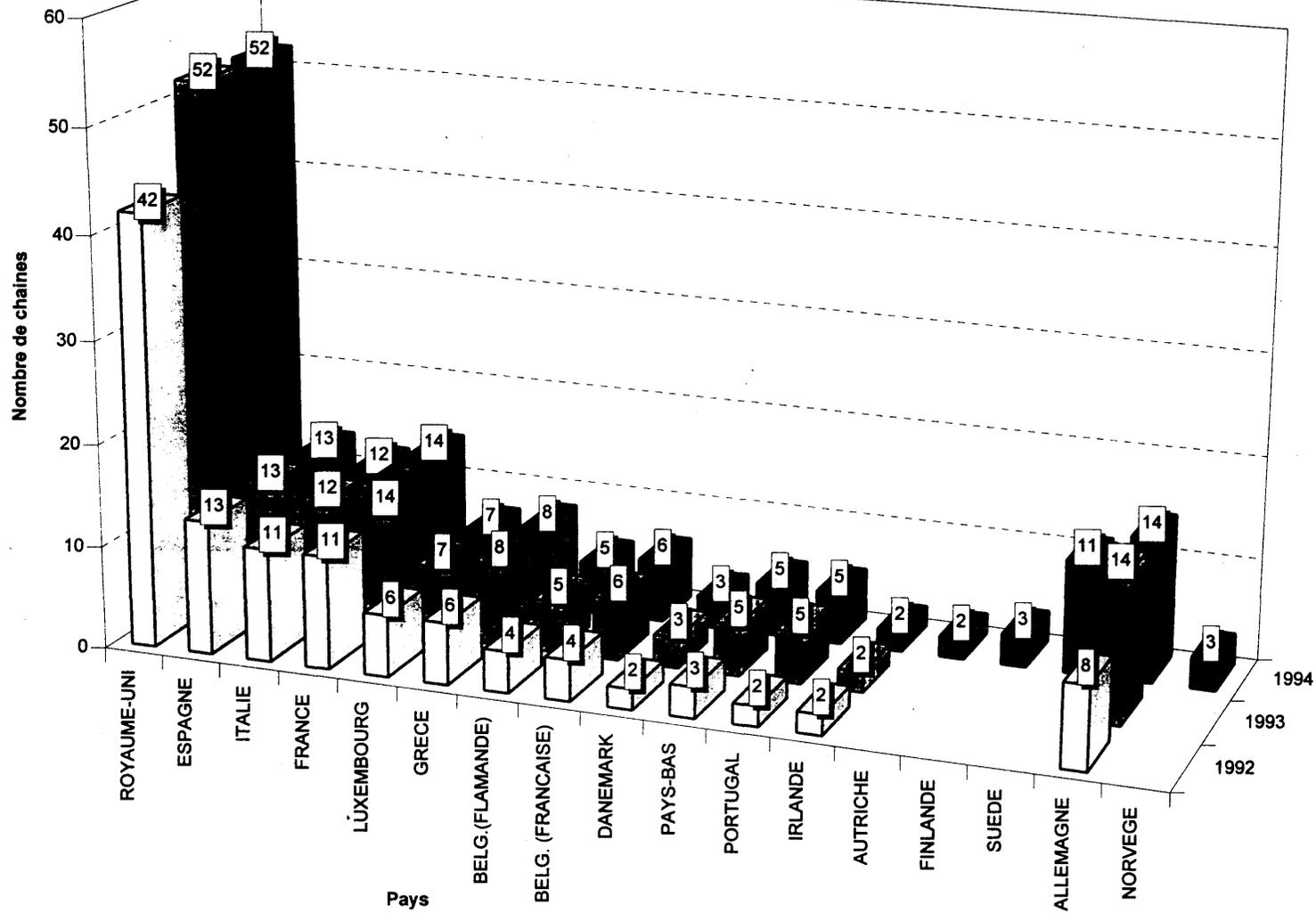
As amostras deverão corresponder, pelo menos, a uma semana (escolhida aleatoriamente) para cada trimestre do período abrangido pelo relatório.

ANEXO 2

PARTE 1

Evolução do número de canais durante o período 1992/1994

Evolution du nombre de chaines sur la période 1992 - 1994

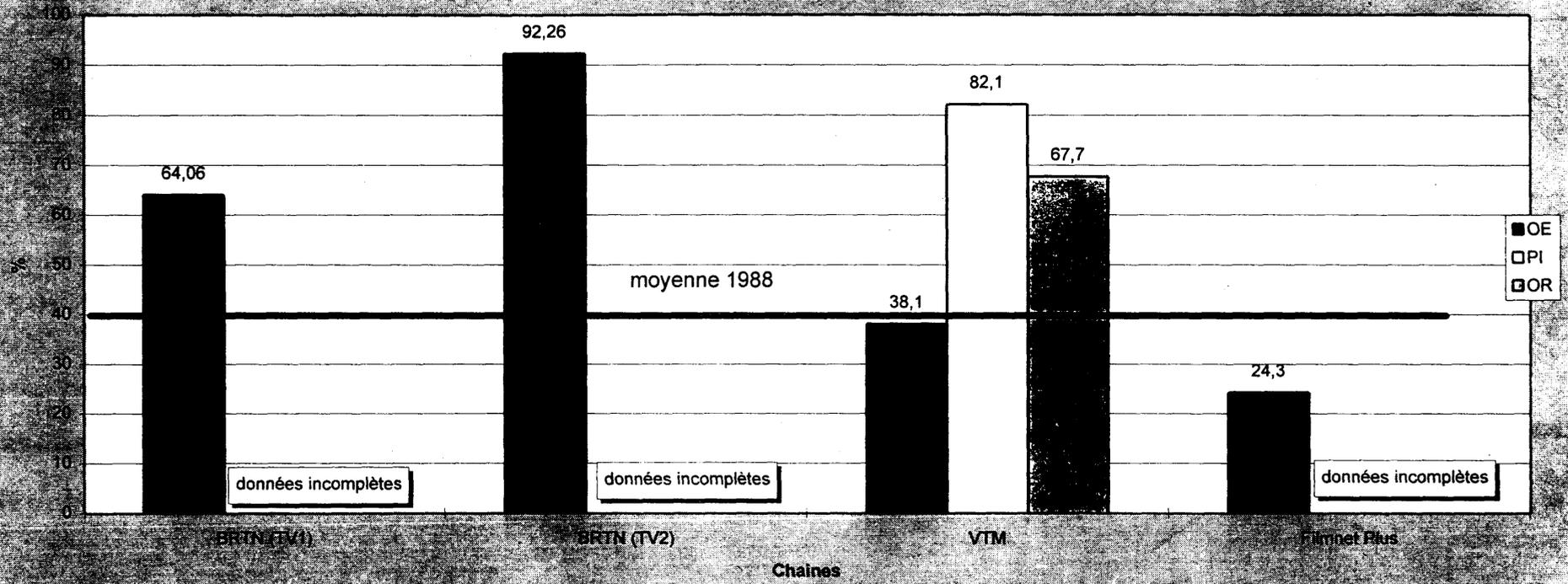


PARTE 2

Quadros nacionais anuais 1992/1993/1994

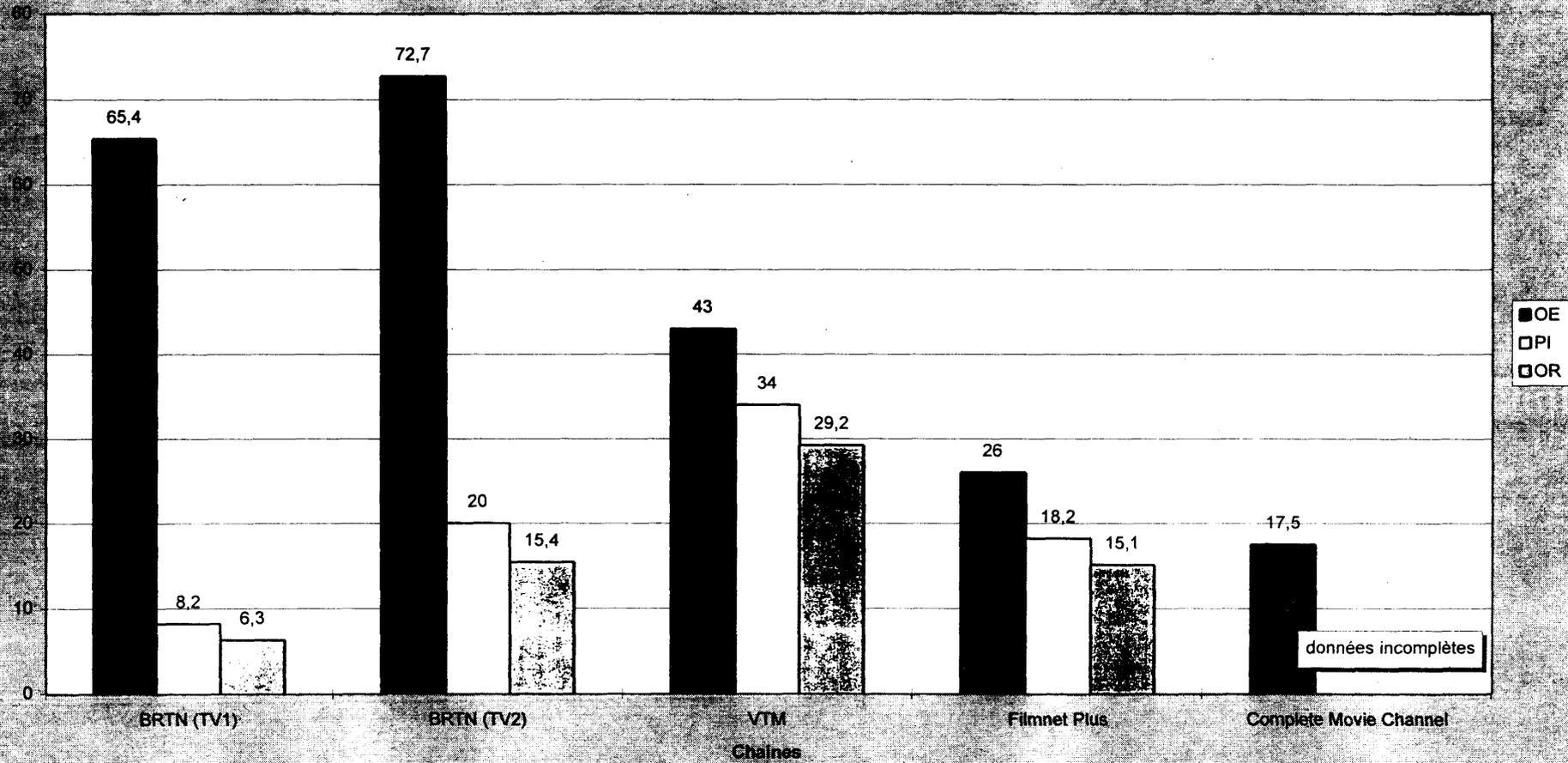
- Obras europeias (OE)
- Produções independentes (PI)
- Obras recentes (OR)

BELGIQUE (COMMUNAUTE FLAMANDE)
 Période : 1er octobre 1991 au 31 décembre 1992



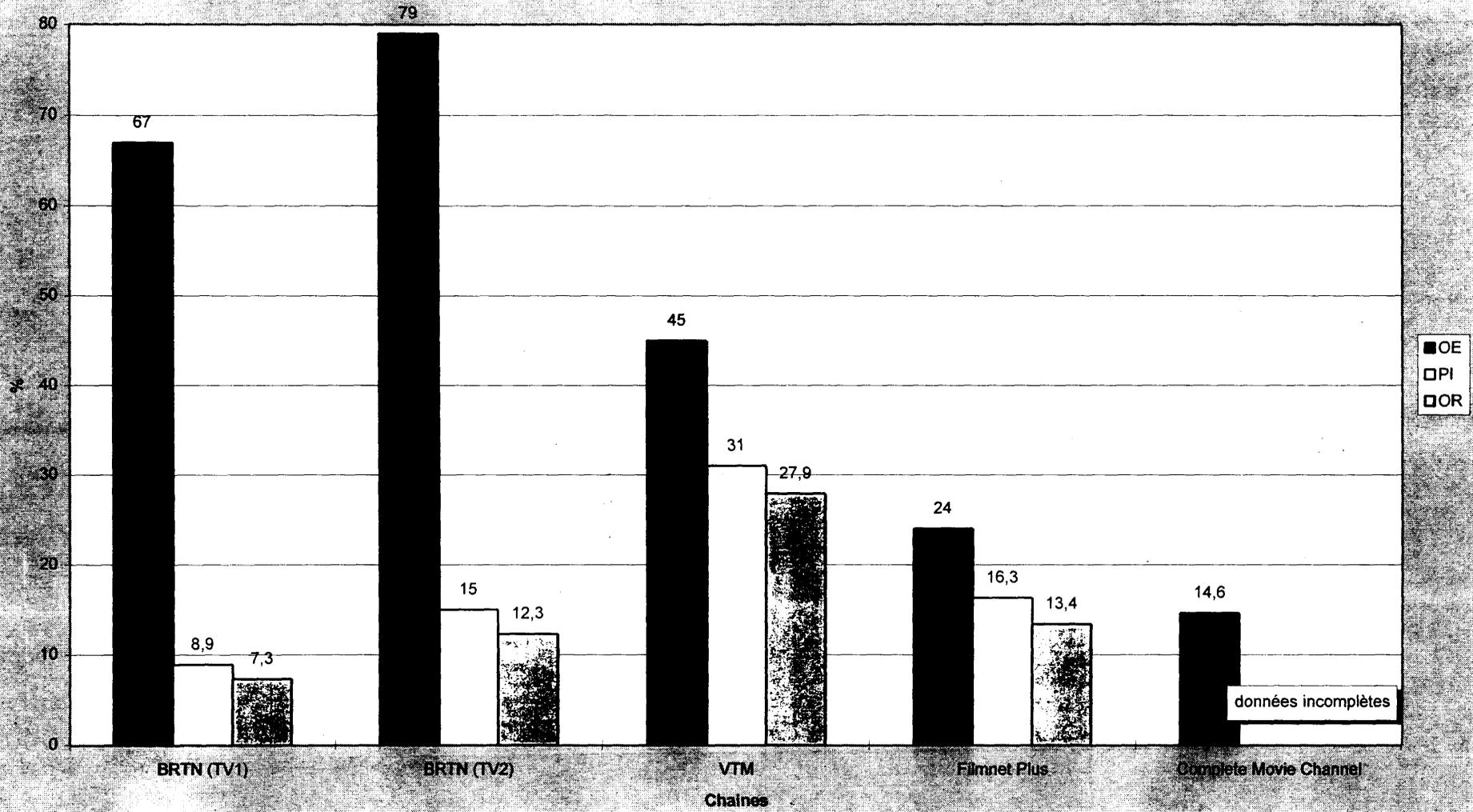
58

BELGIQUE (COMMUNAUTE FLAMANDE) Periode : 1993



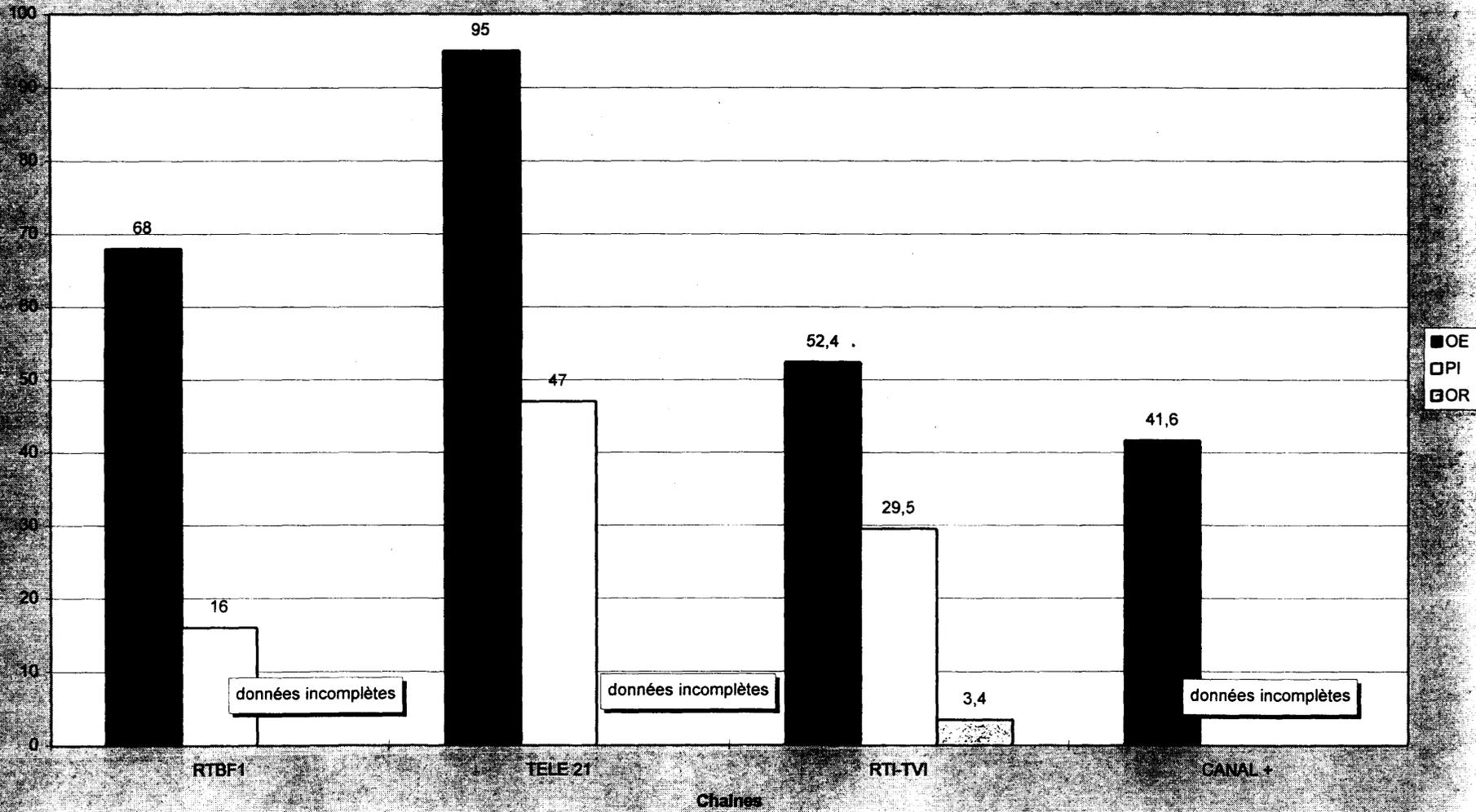
96

BELGIQUE (COMMUNAUTE FLAMANDE) Période : 1994



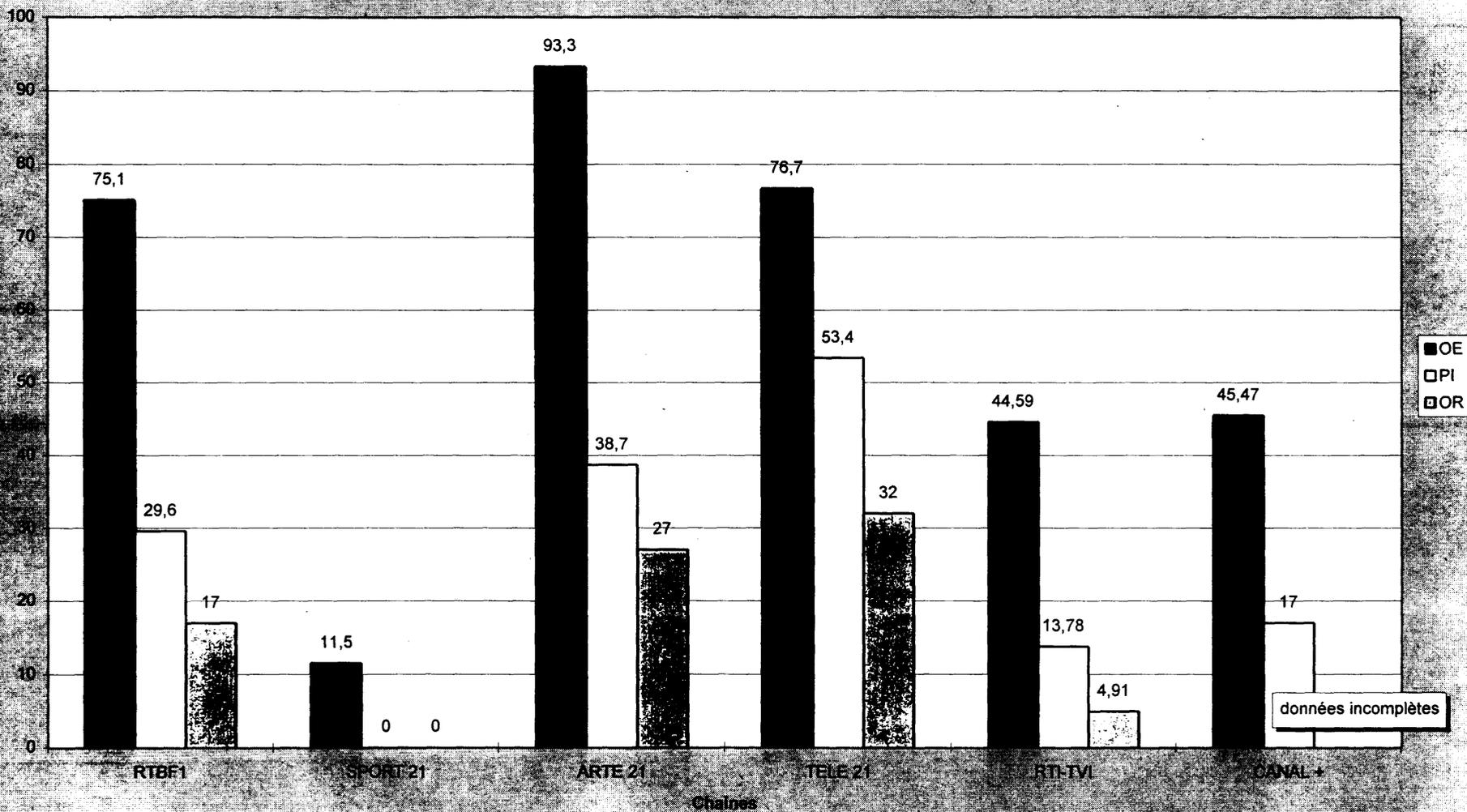
84

BELGIQUE (COMMUNAUTE FRANCAISE) Période : 1992



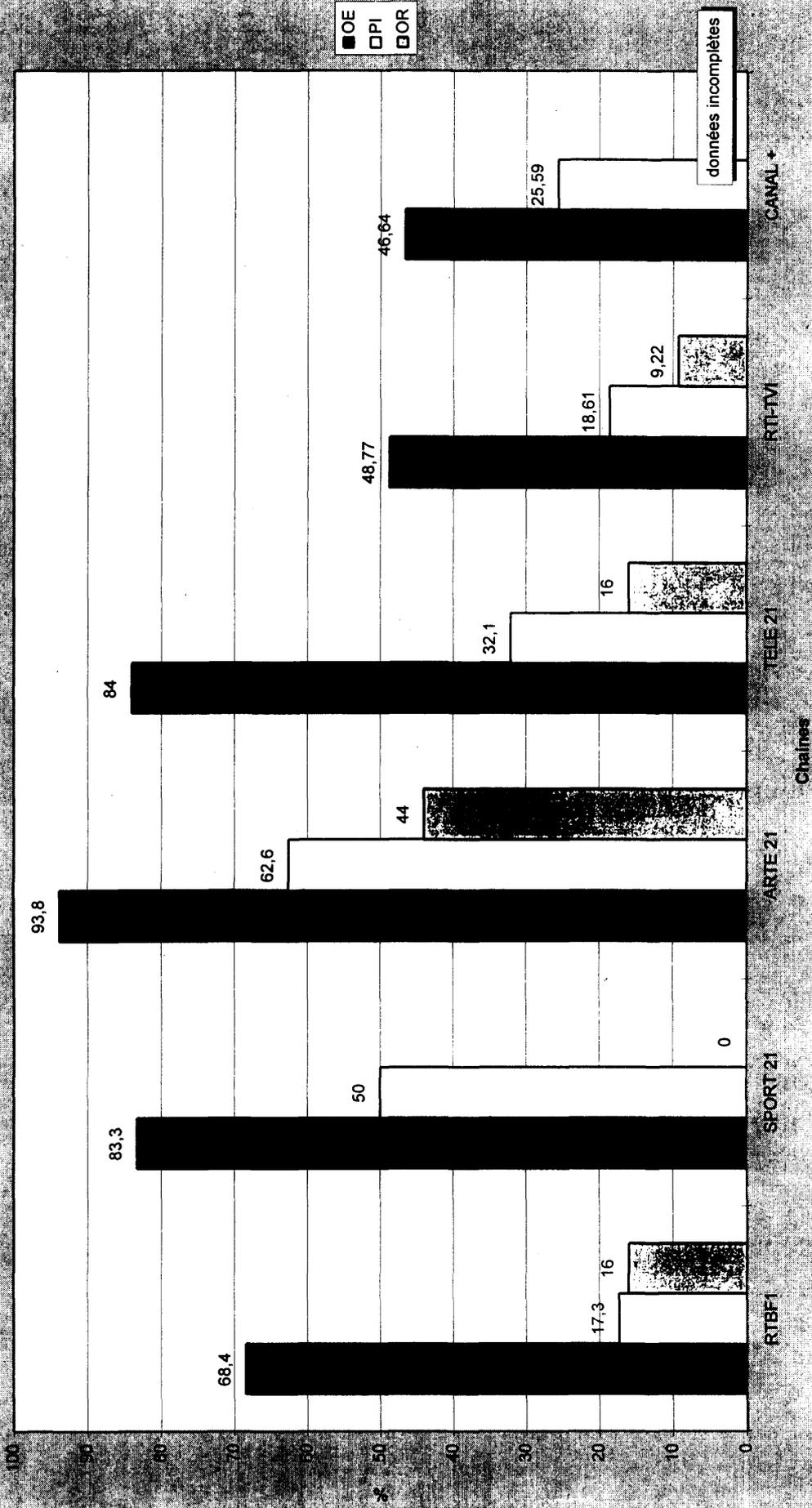
86

BELGIQUE (COMMUNAUTE FRANCAISE) : Période 1993

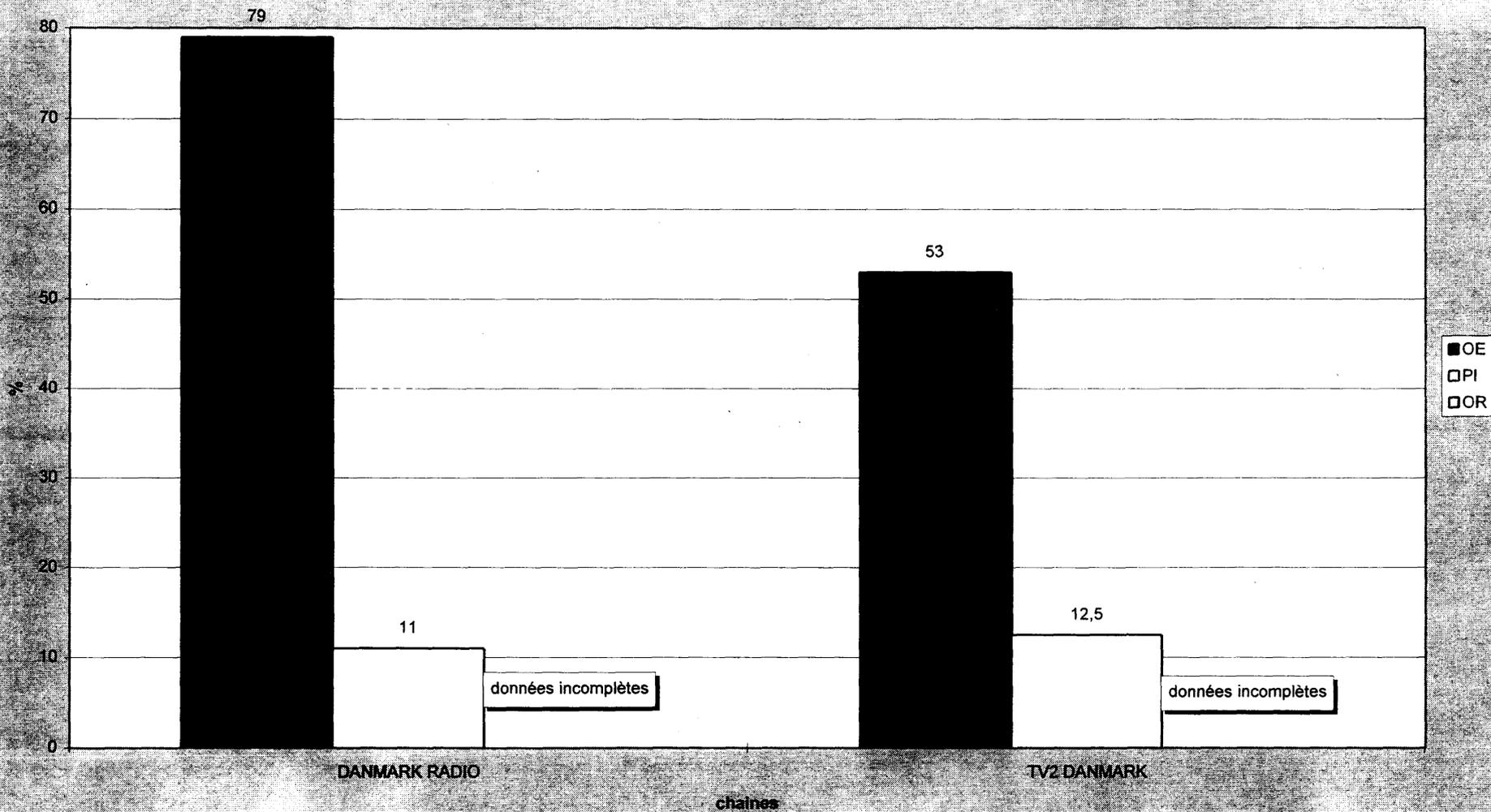


53

BELGIQUE (COMMUNAUTE FRANCAISE) : Période 1984

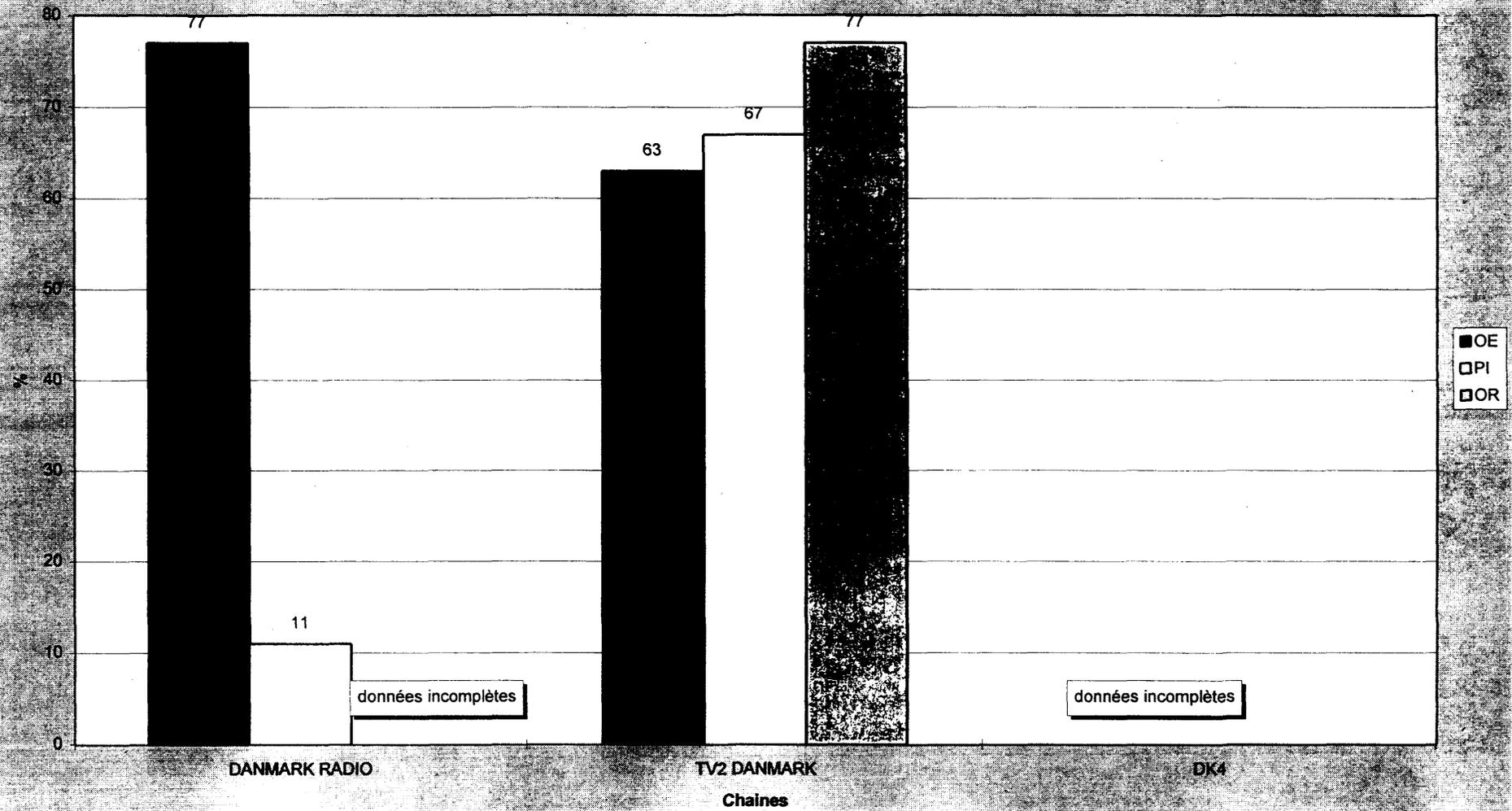


DANEMARK Période : 1992



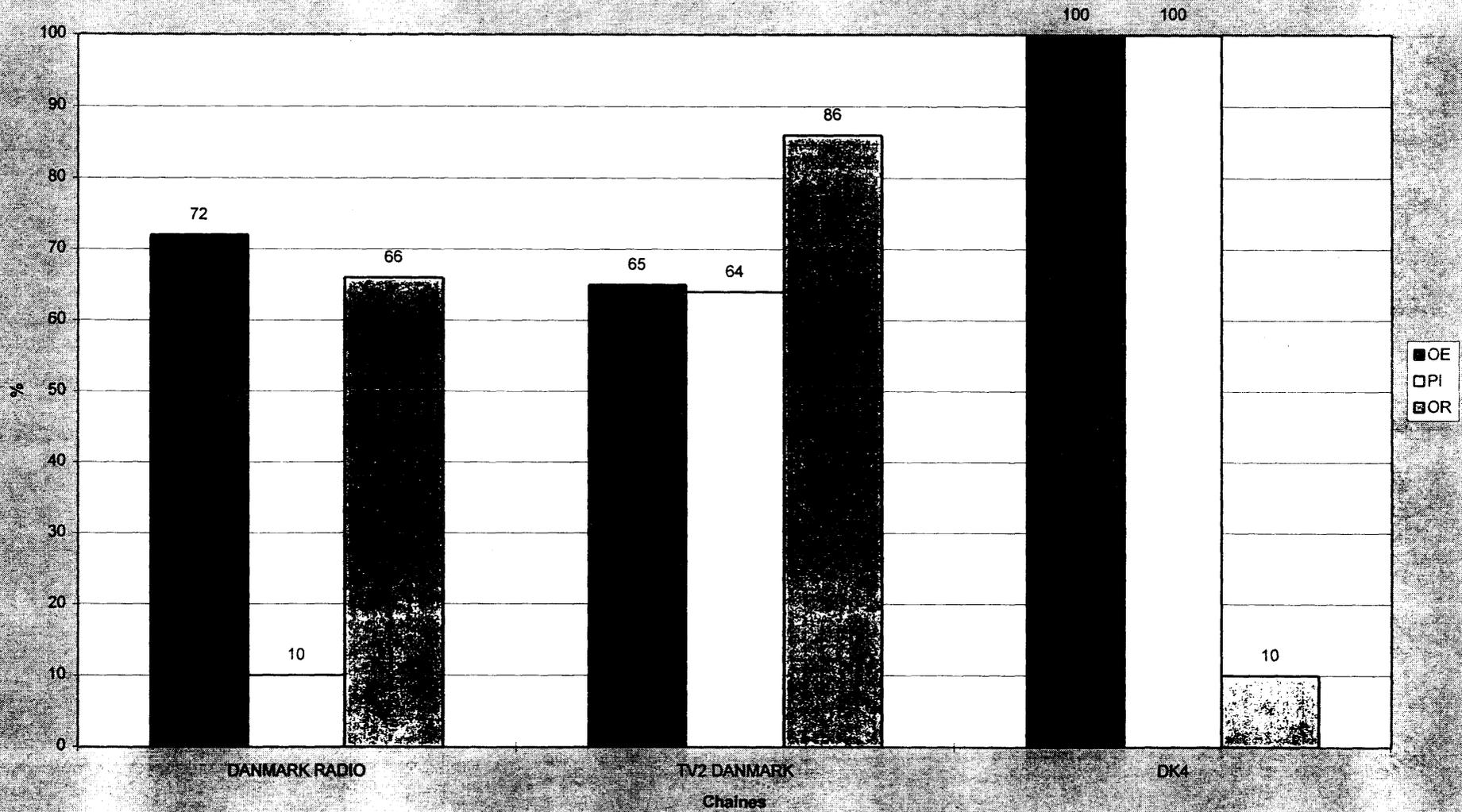
101

DANEMARK Période : 1993



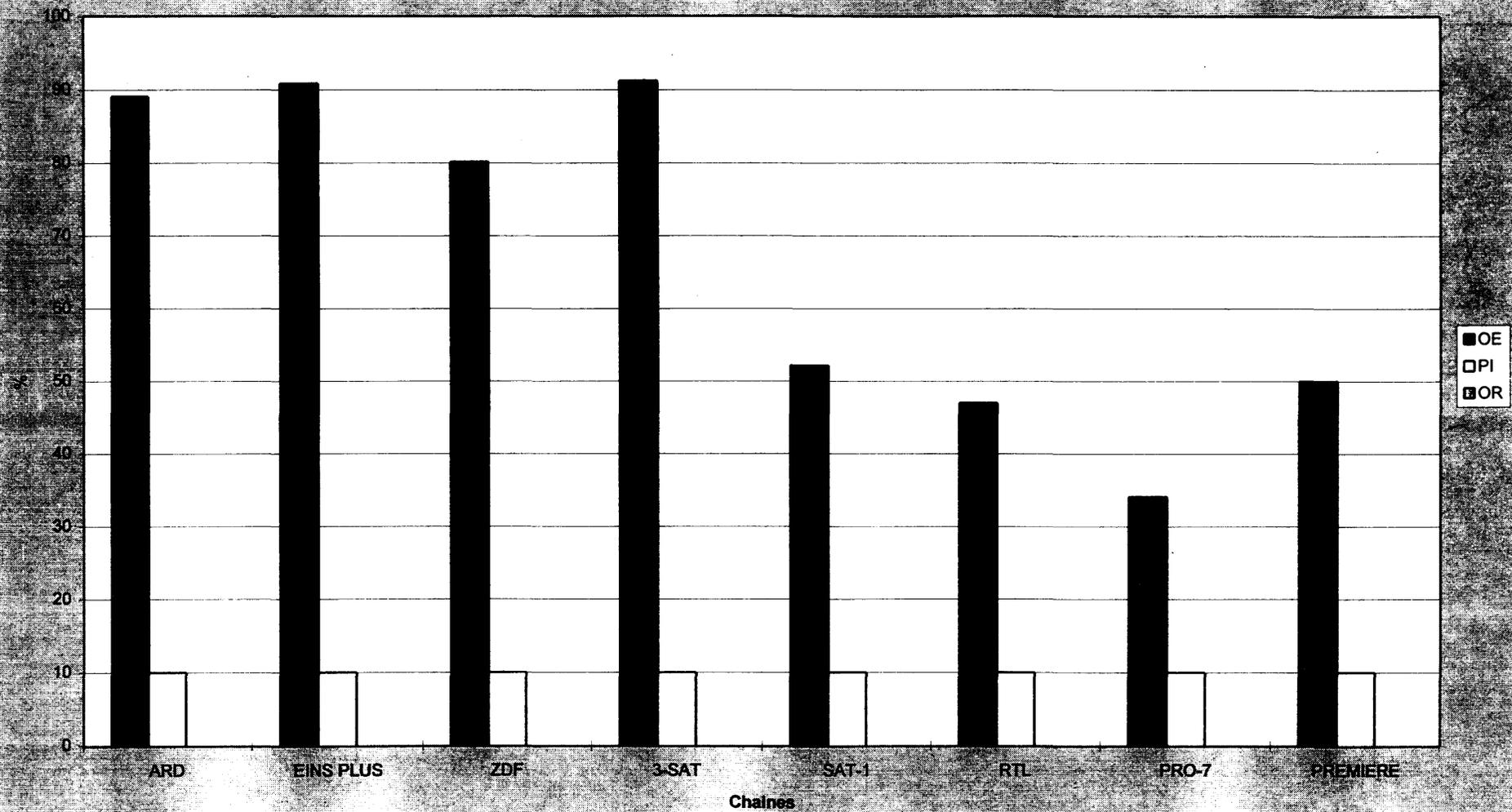
109

DANEMARK Période : 1994



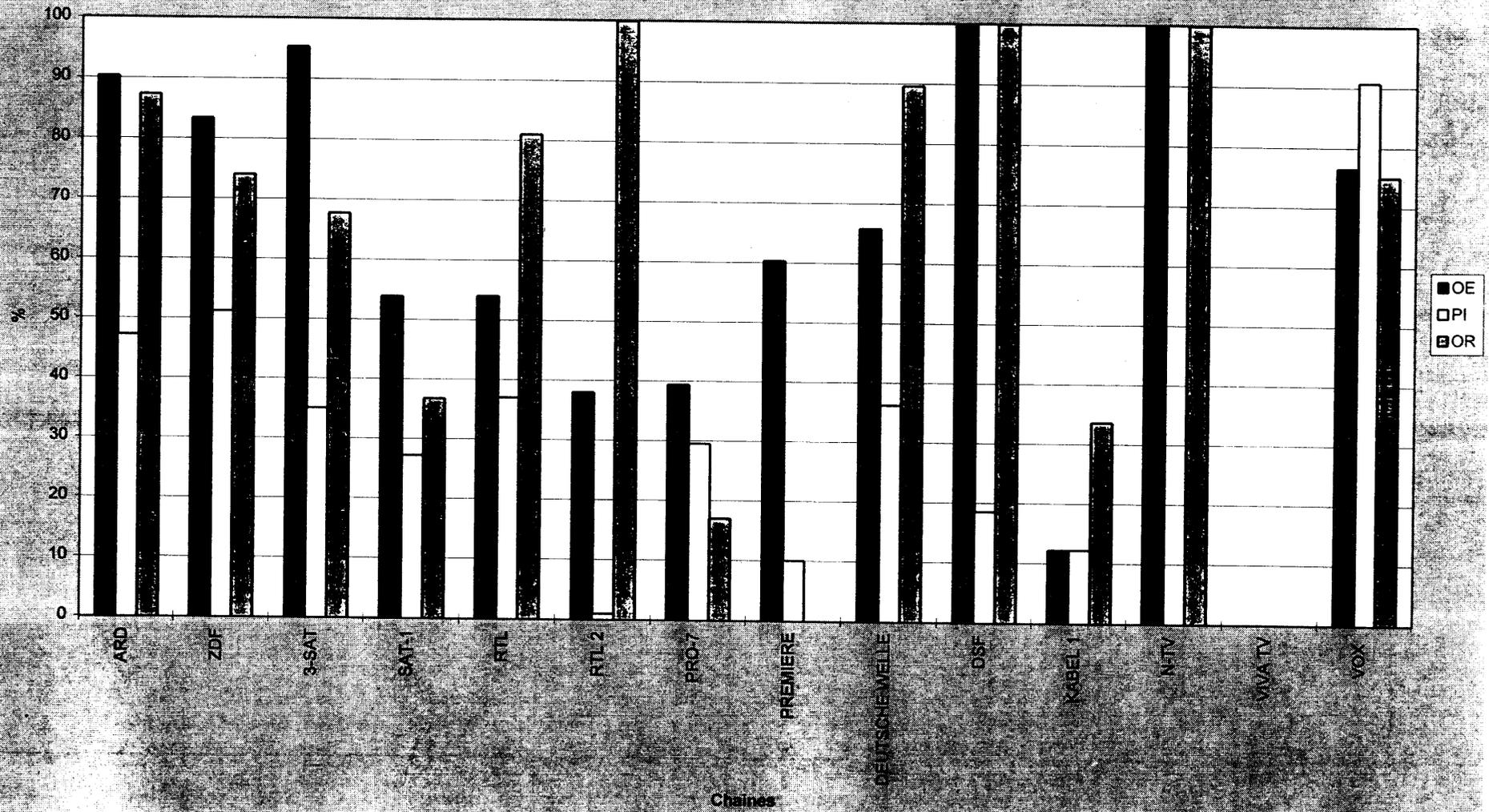
103

ALLEMAGNE Période : 1991 - 1992



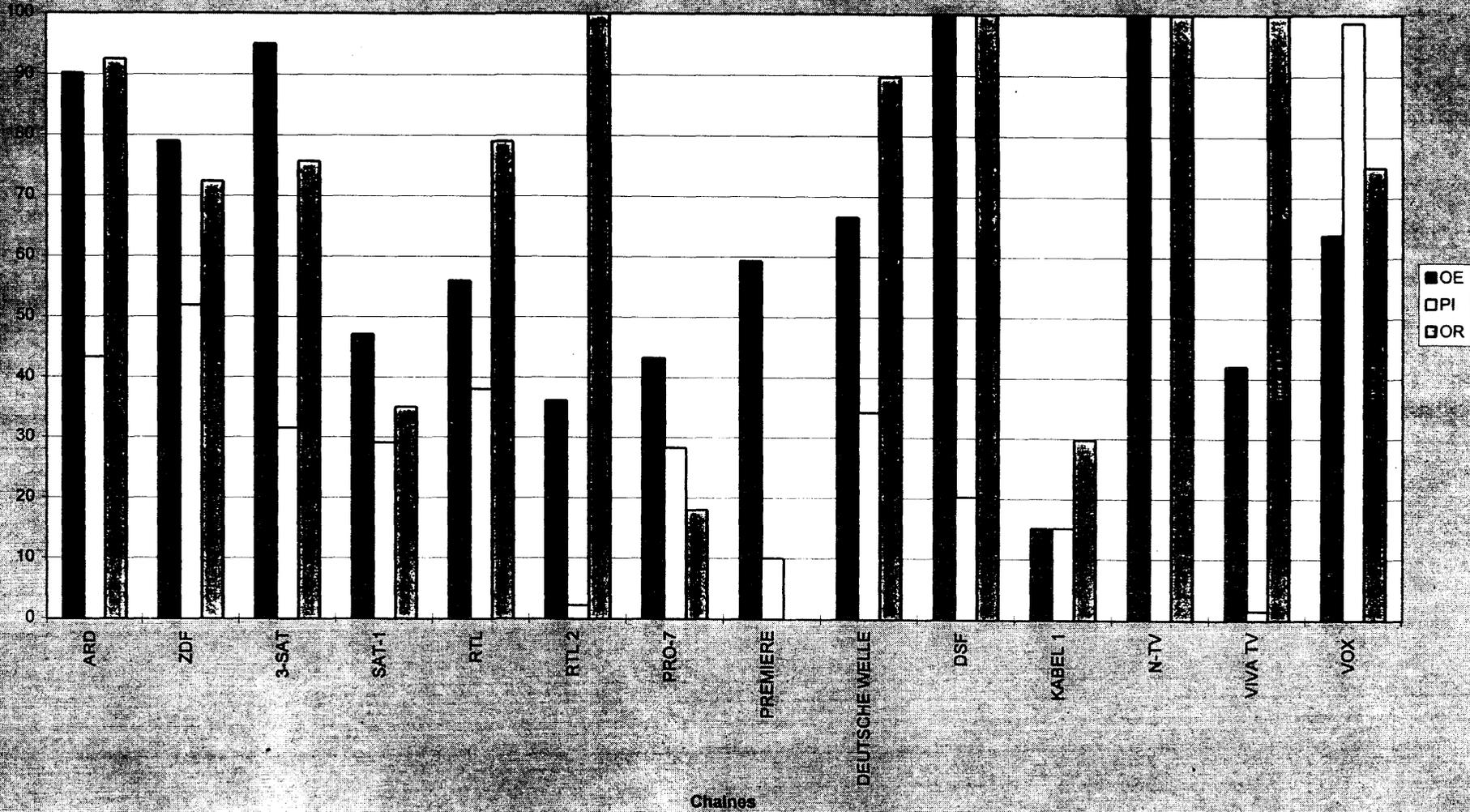
104

ALLEMAGNE Période : 1993



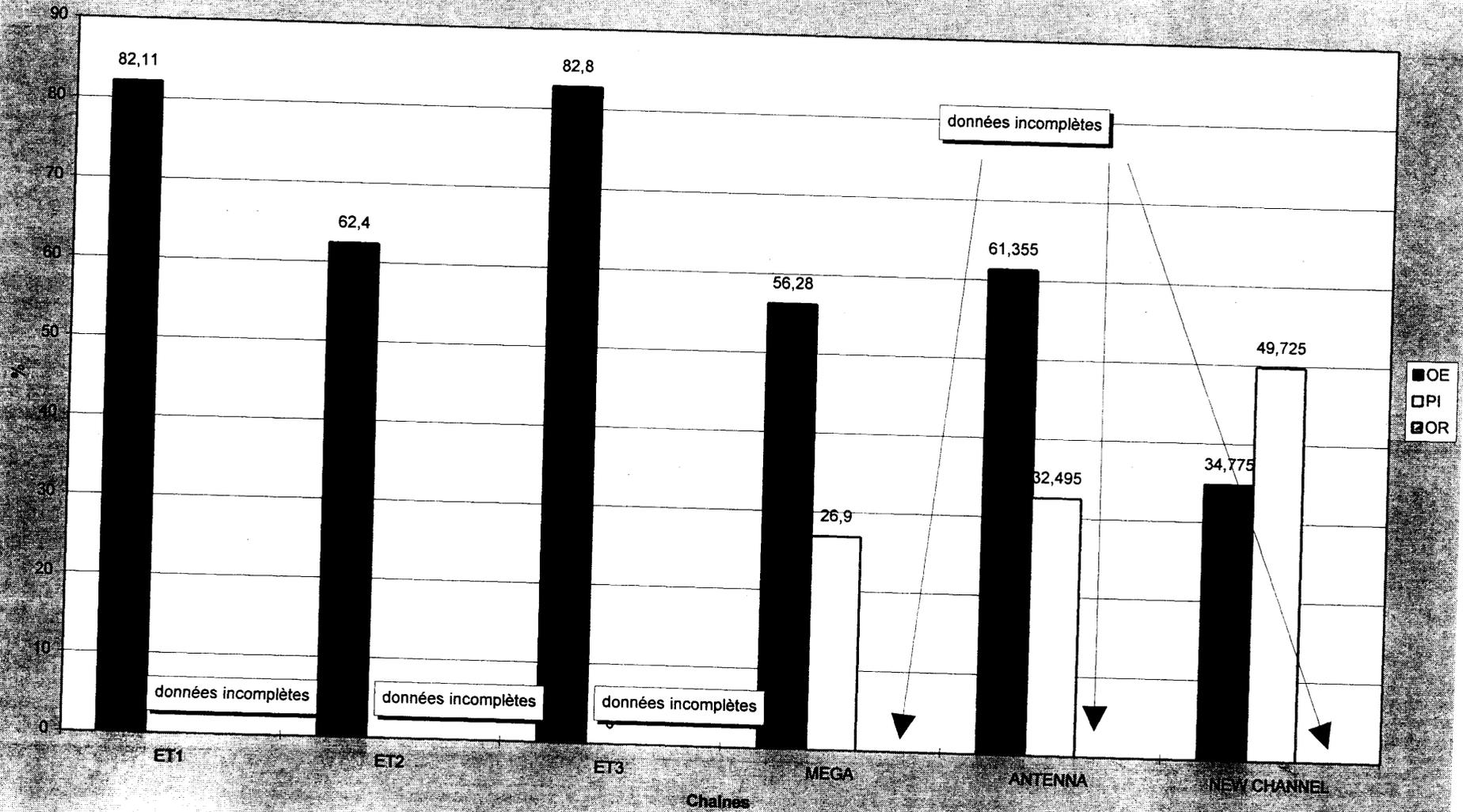
105

ALLEMAGNE Période : 1984



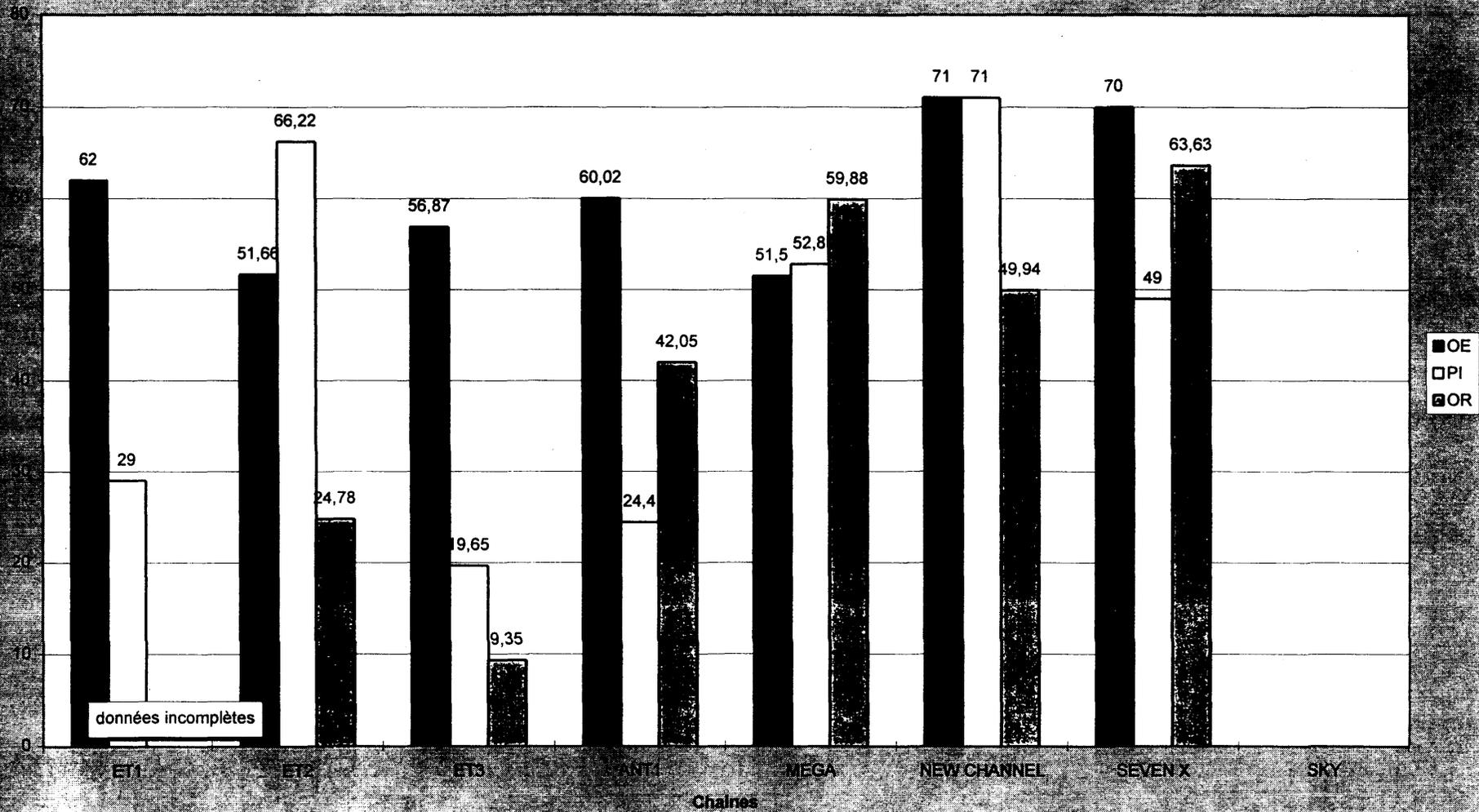
106

GRECE Période : 1991 - 1992



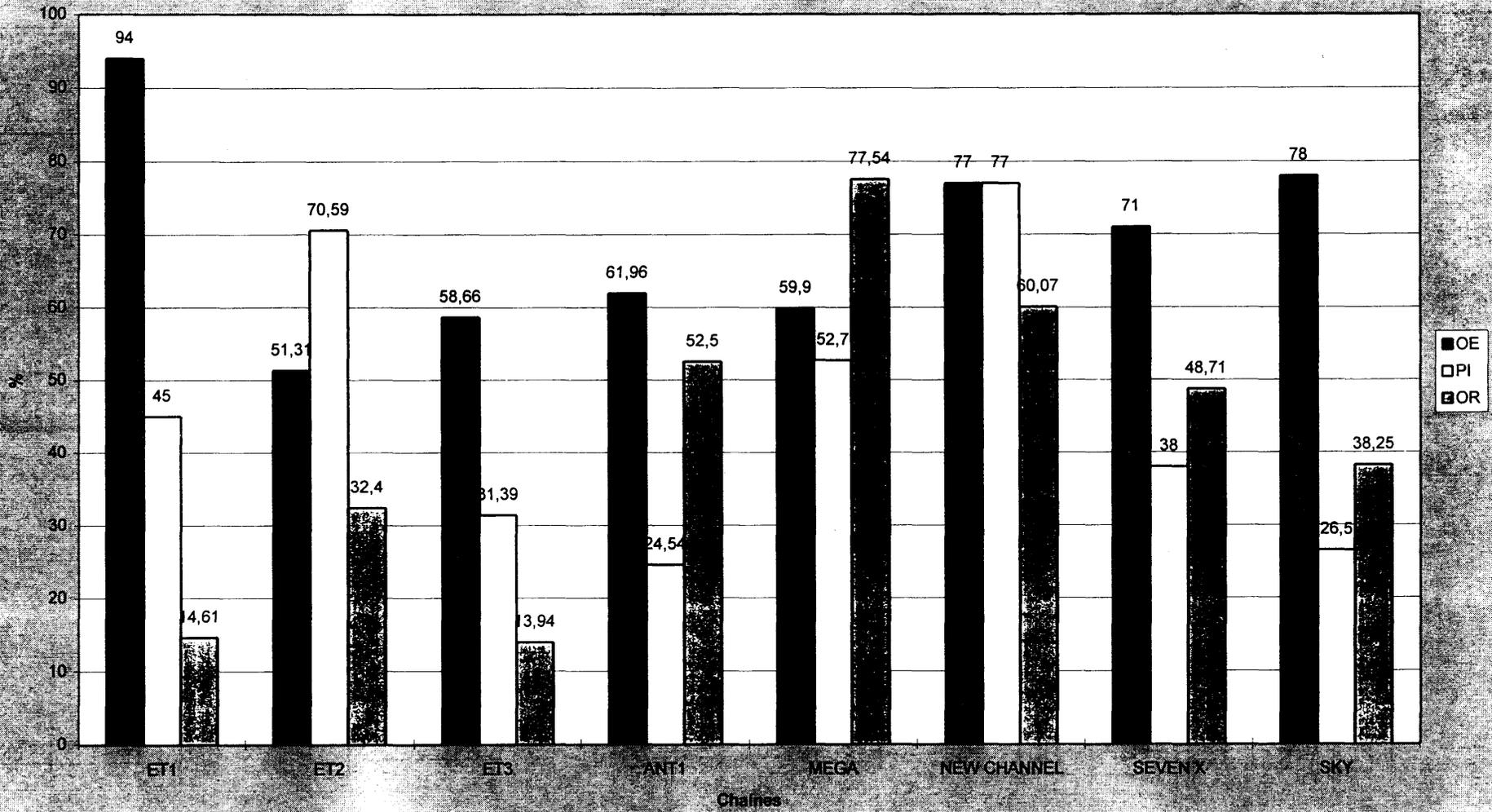
NOY

GRECE Période : 1993



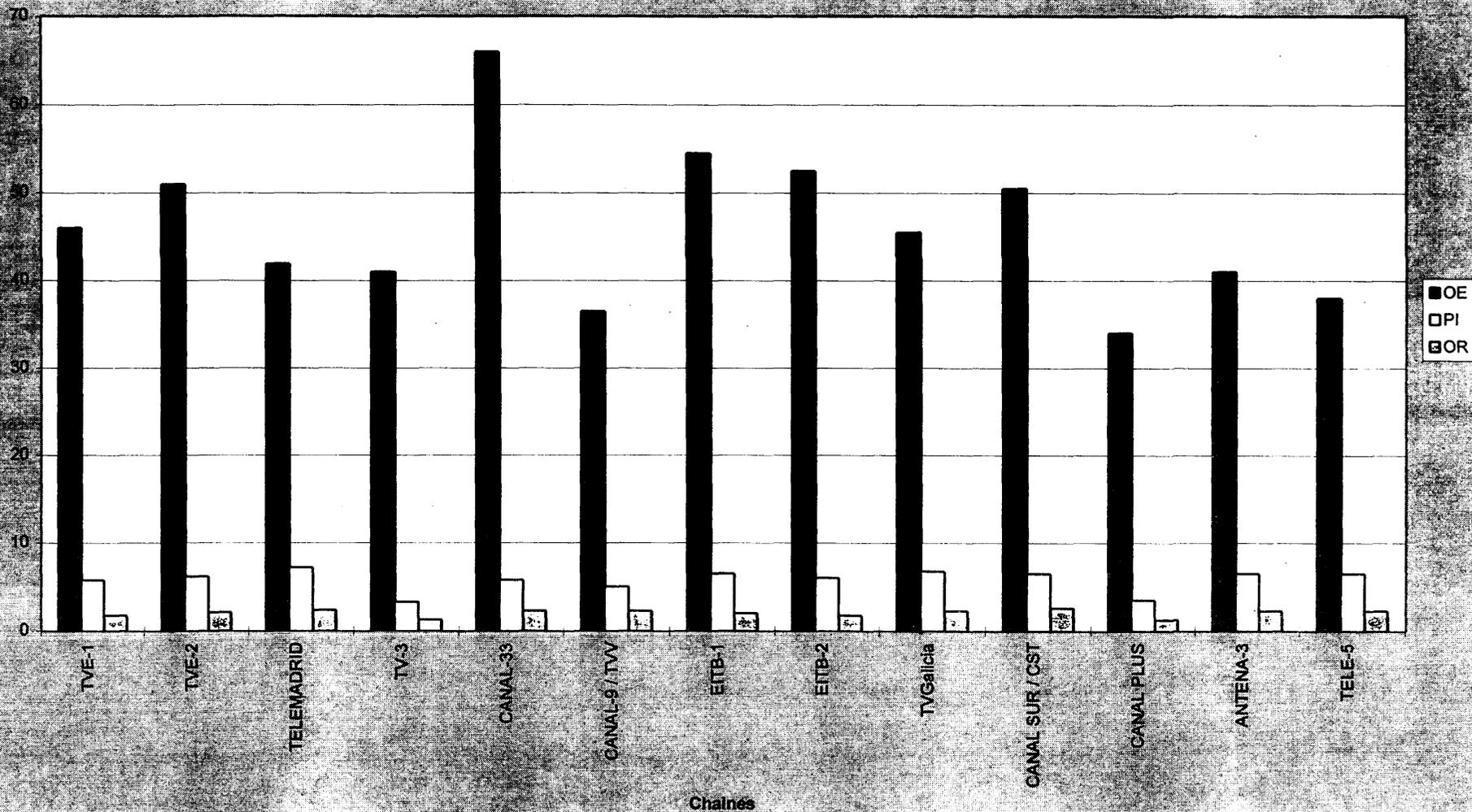
SON

GRECE Période : 1994



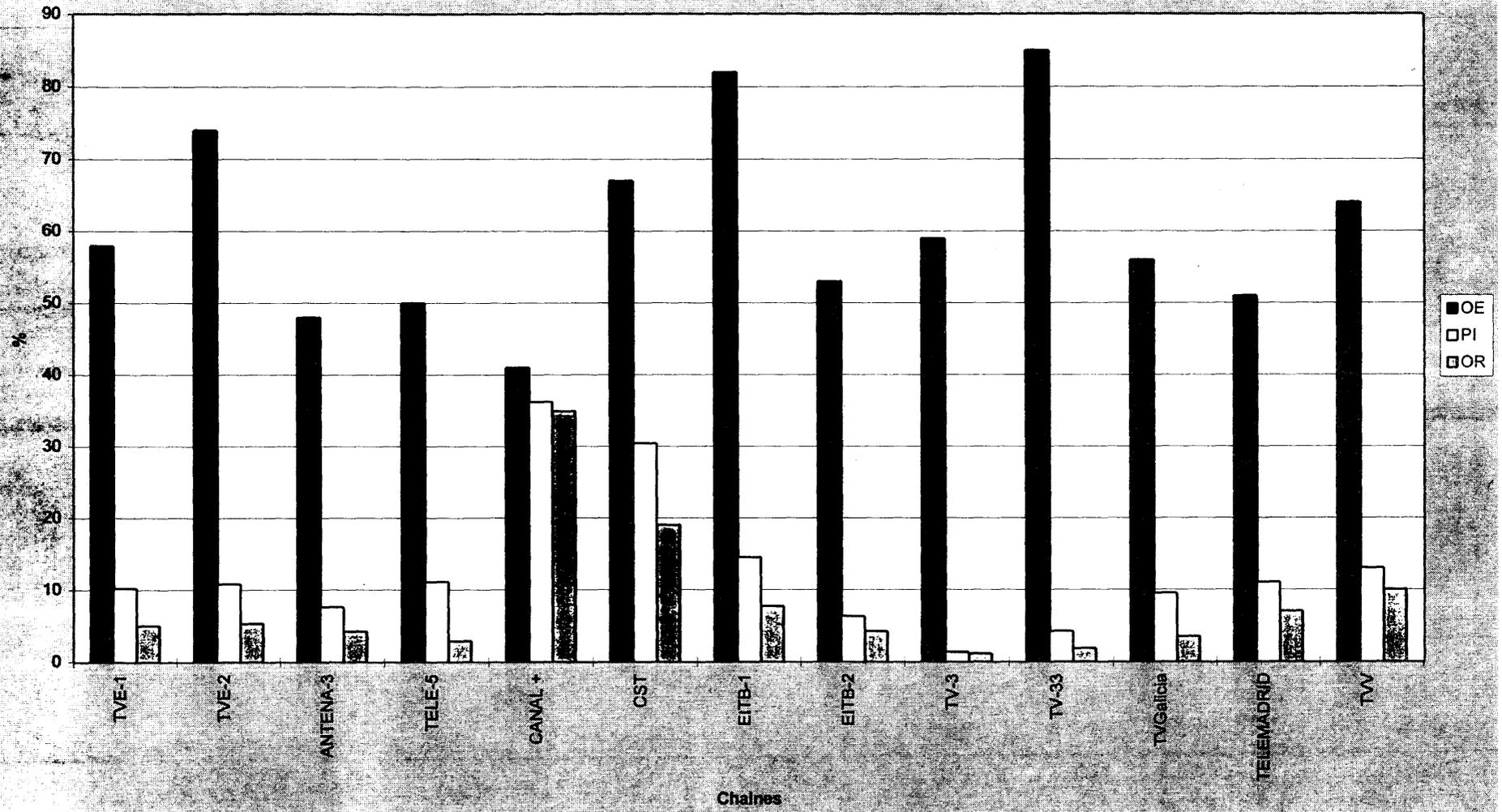
509

ESPAGNE Période 1991 - 1992



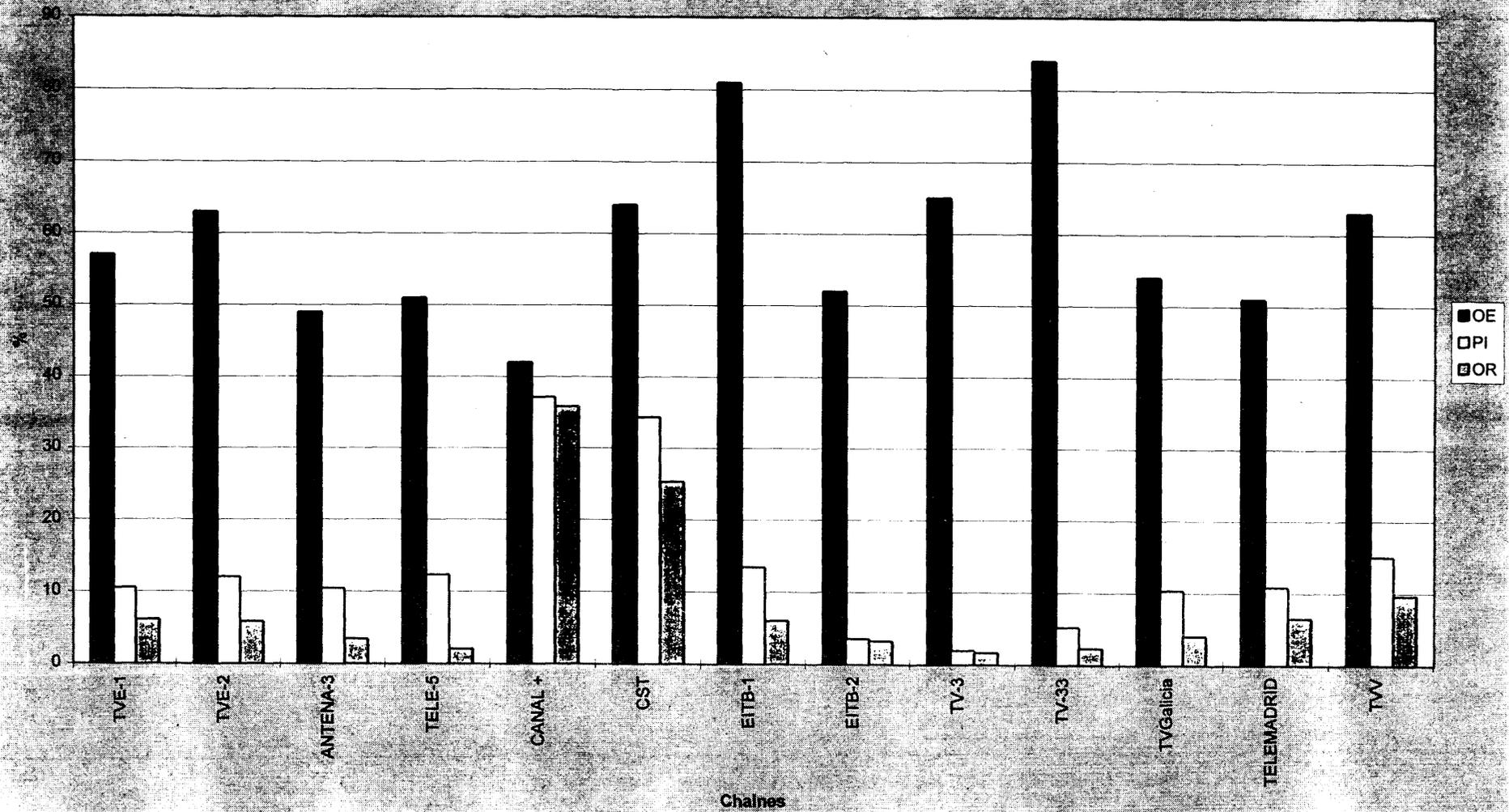
110

ESPAGNE Période : 1993



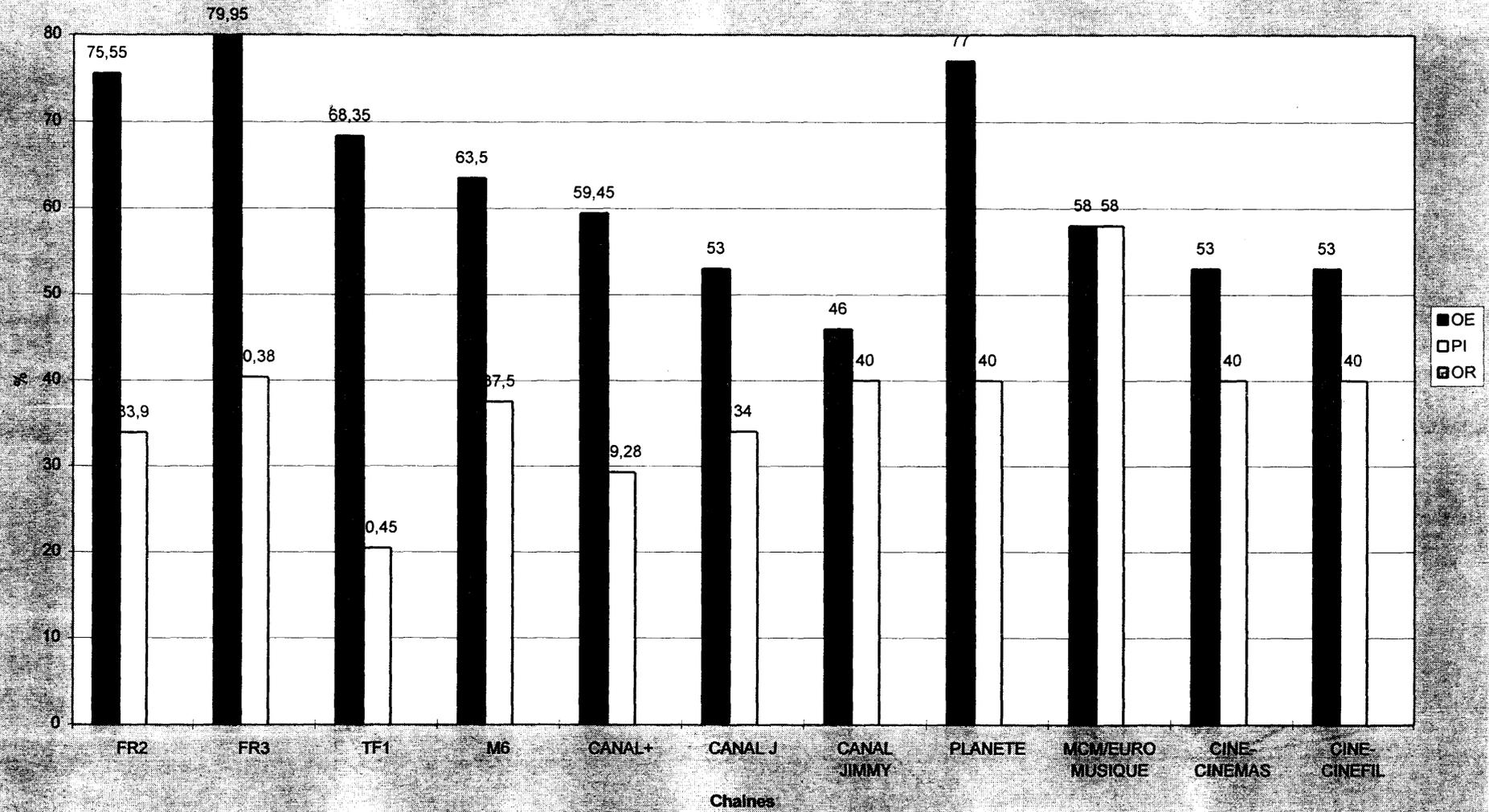
MM

ESPAGNE Période : 1994



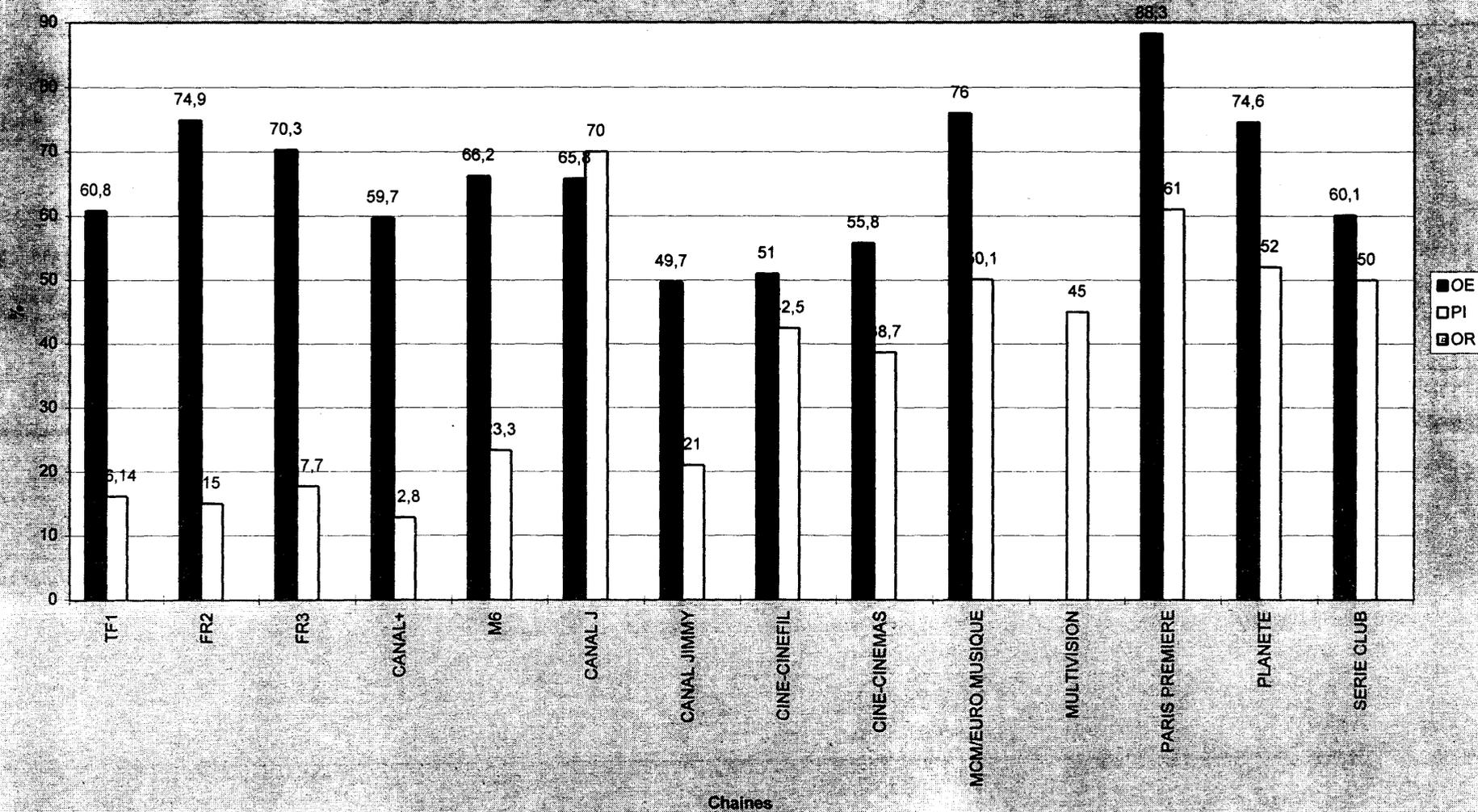
MR

FRANCE Période 1991 - 1992



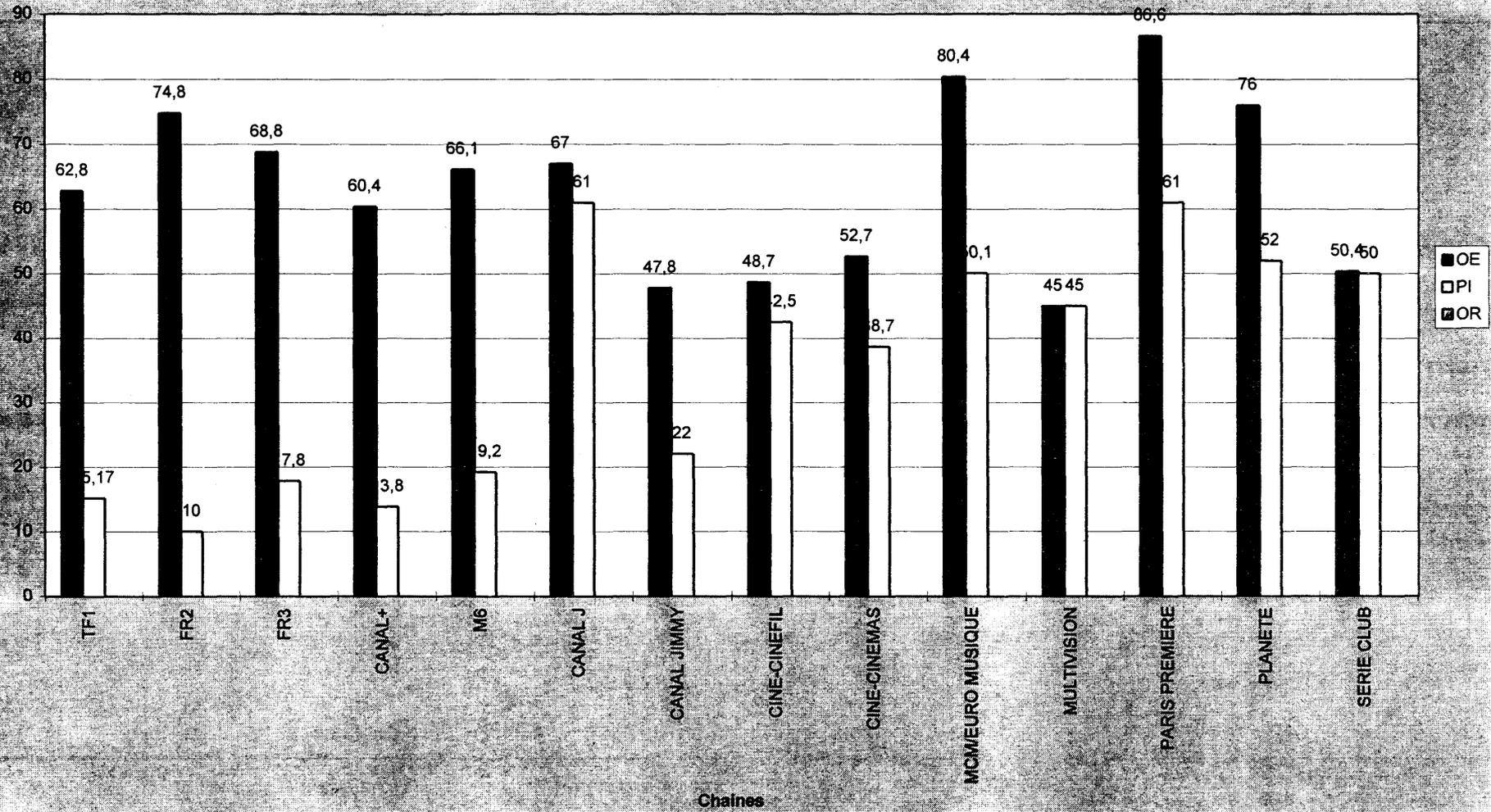
MS

FRANCE Période : 1993



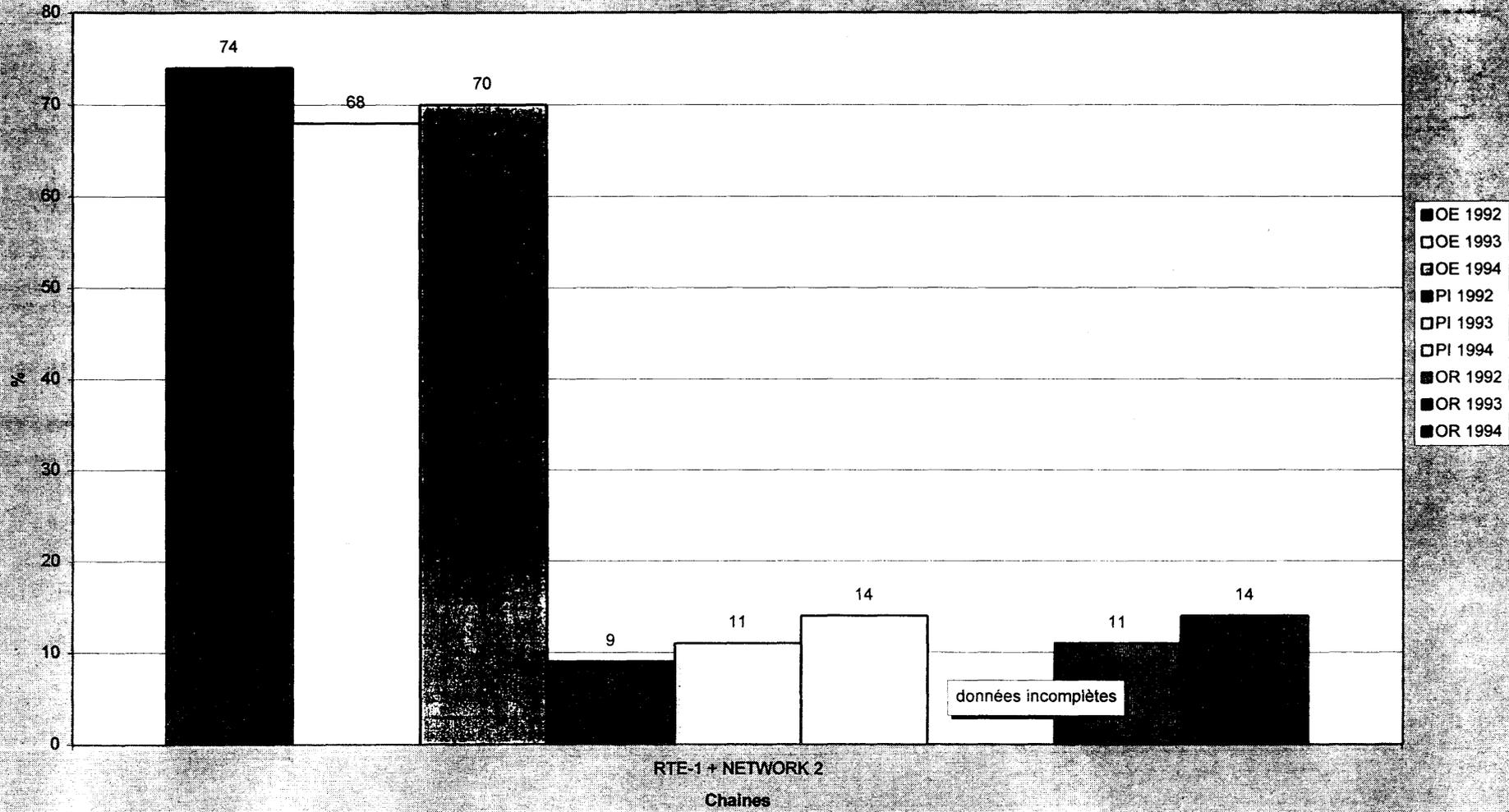
114

FRANCE Période : 1994



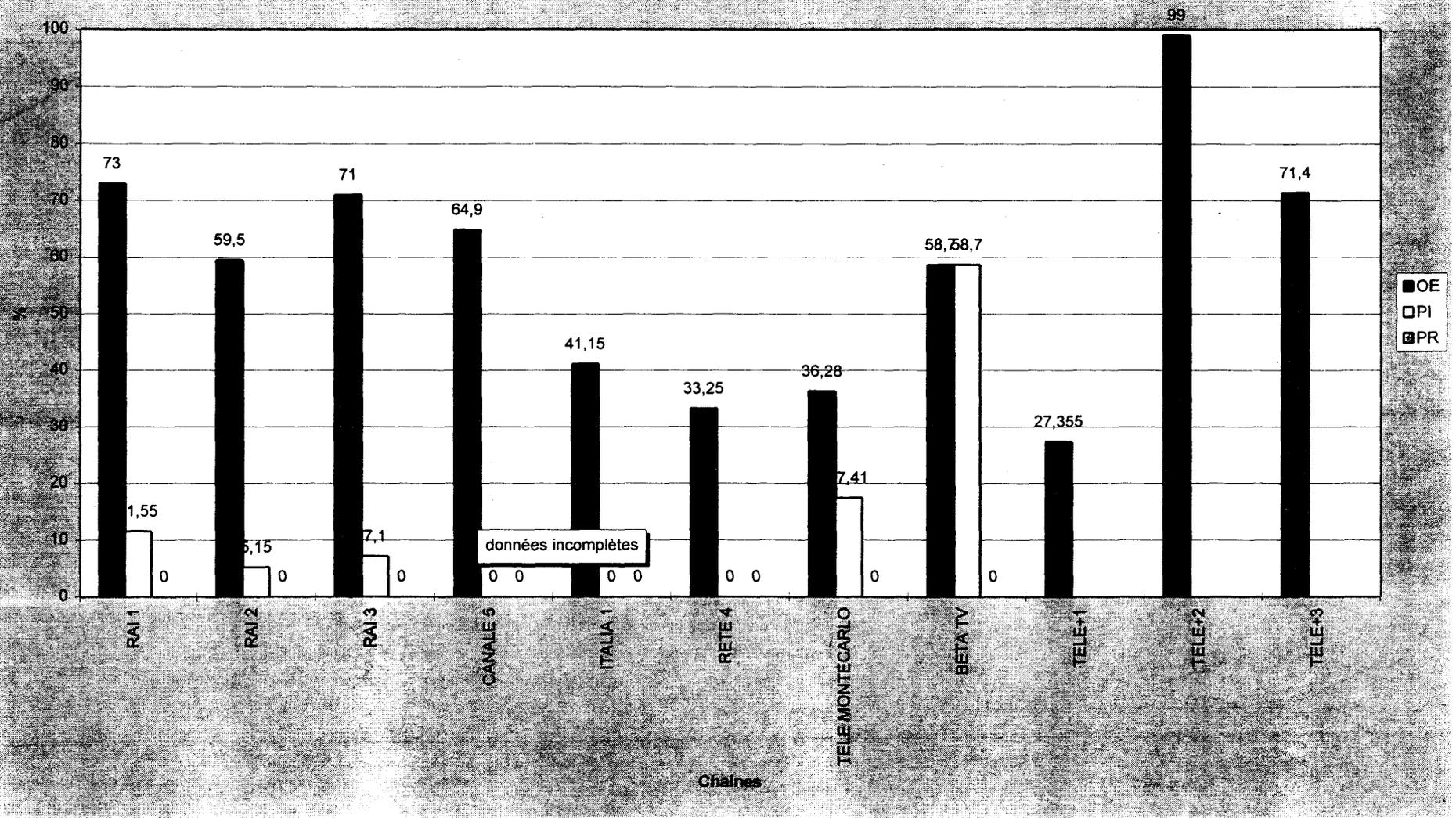
MS

IRLANDE Période : 1991 - 1994



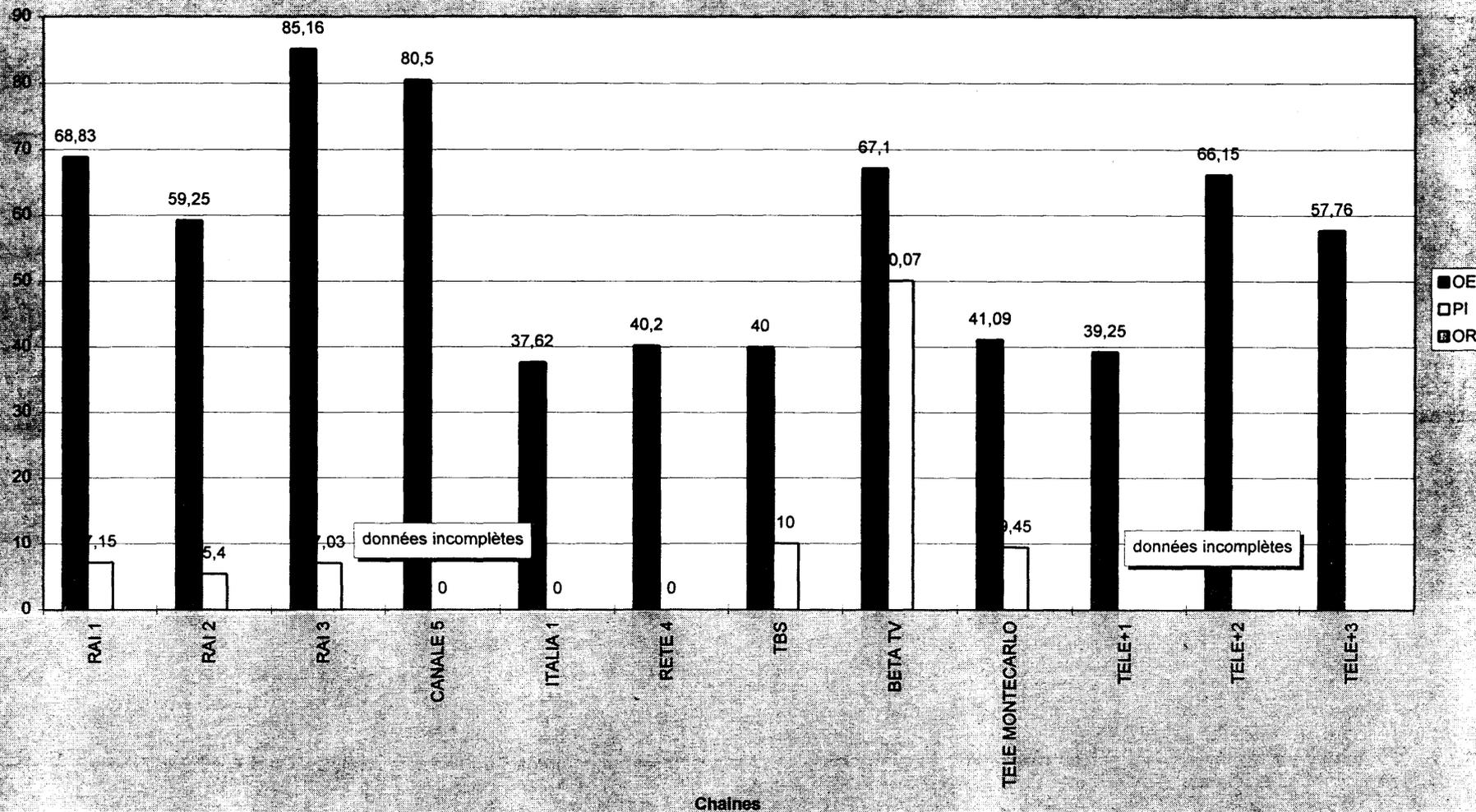
116

ITALIE Période : 1991-1992



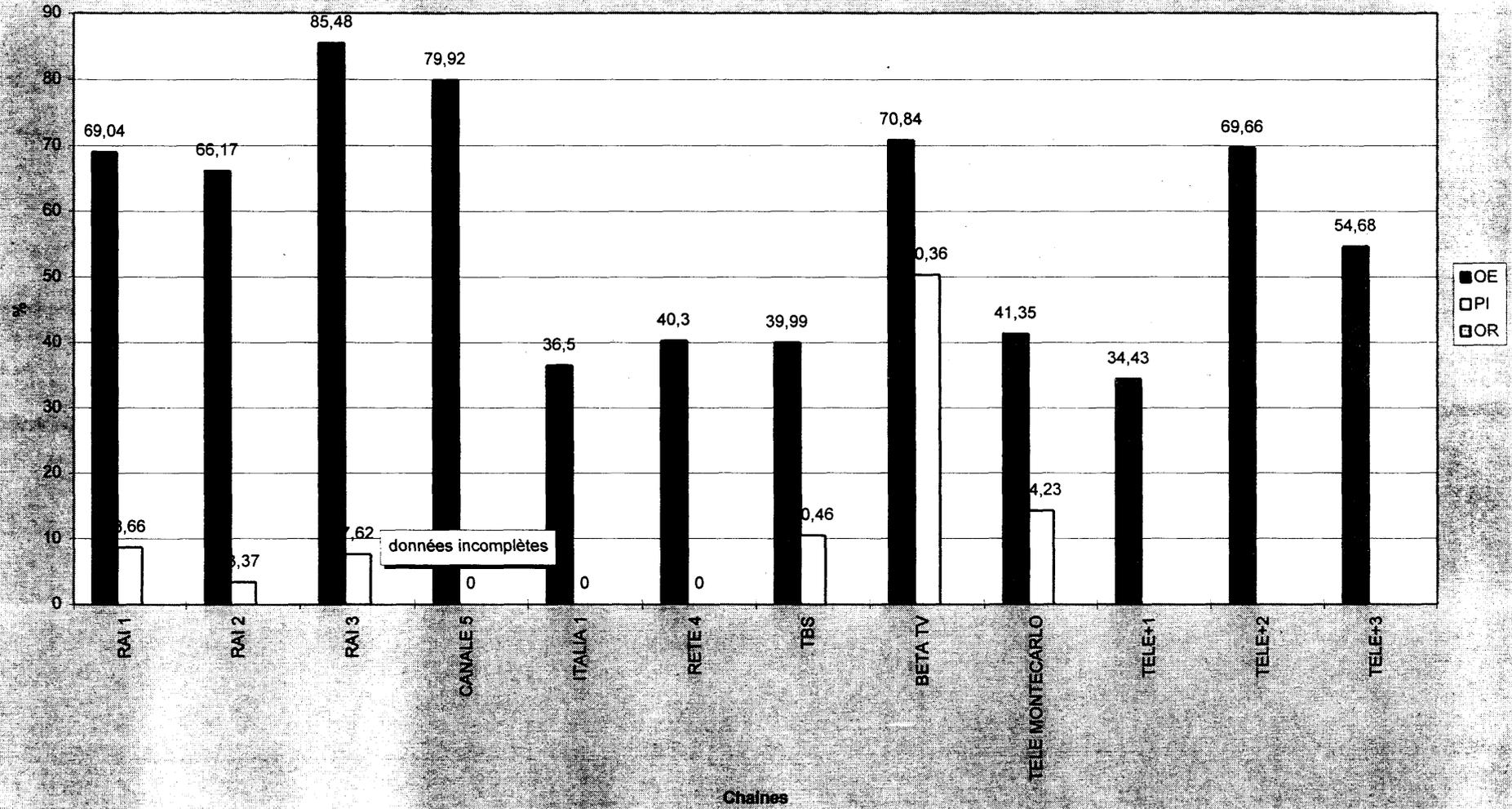
114

ITALIE Période : 1993



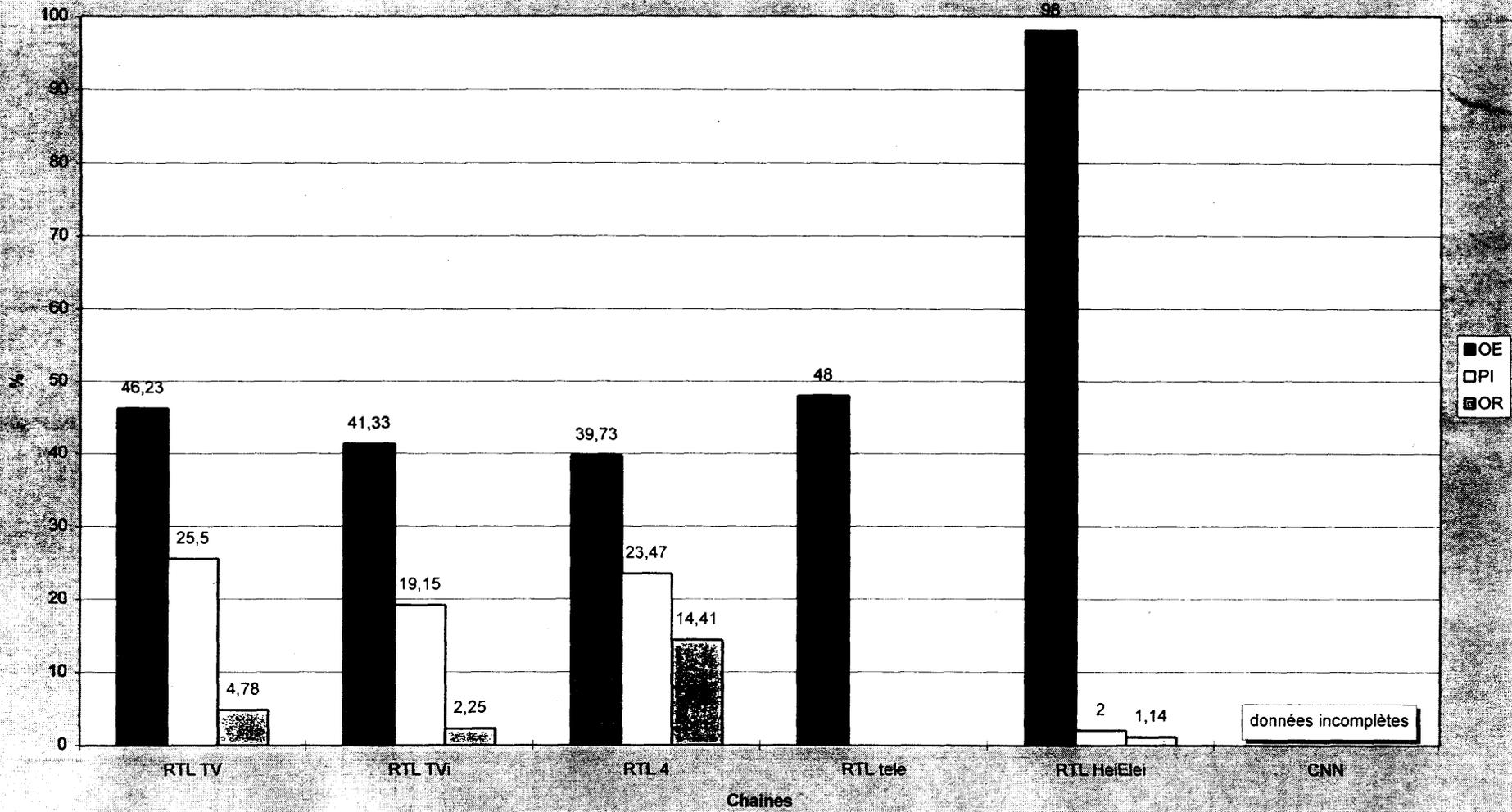
MS

ITALIE Période : 1994



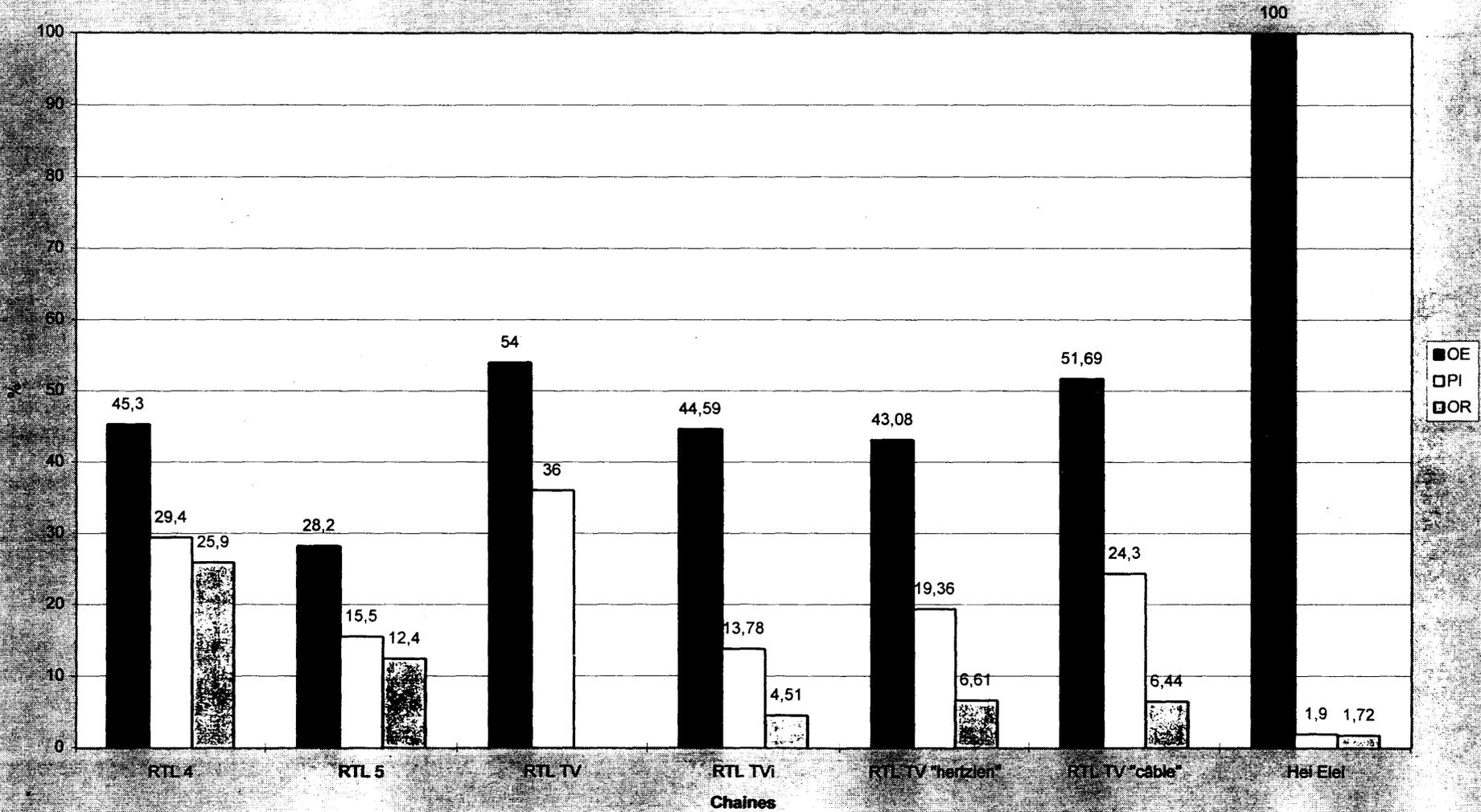
M9

LUXEMBOURG Période : 1992



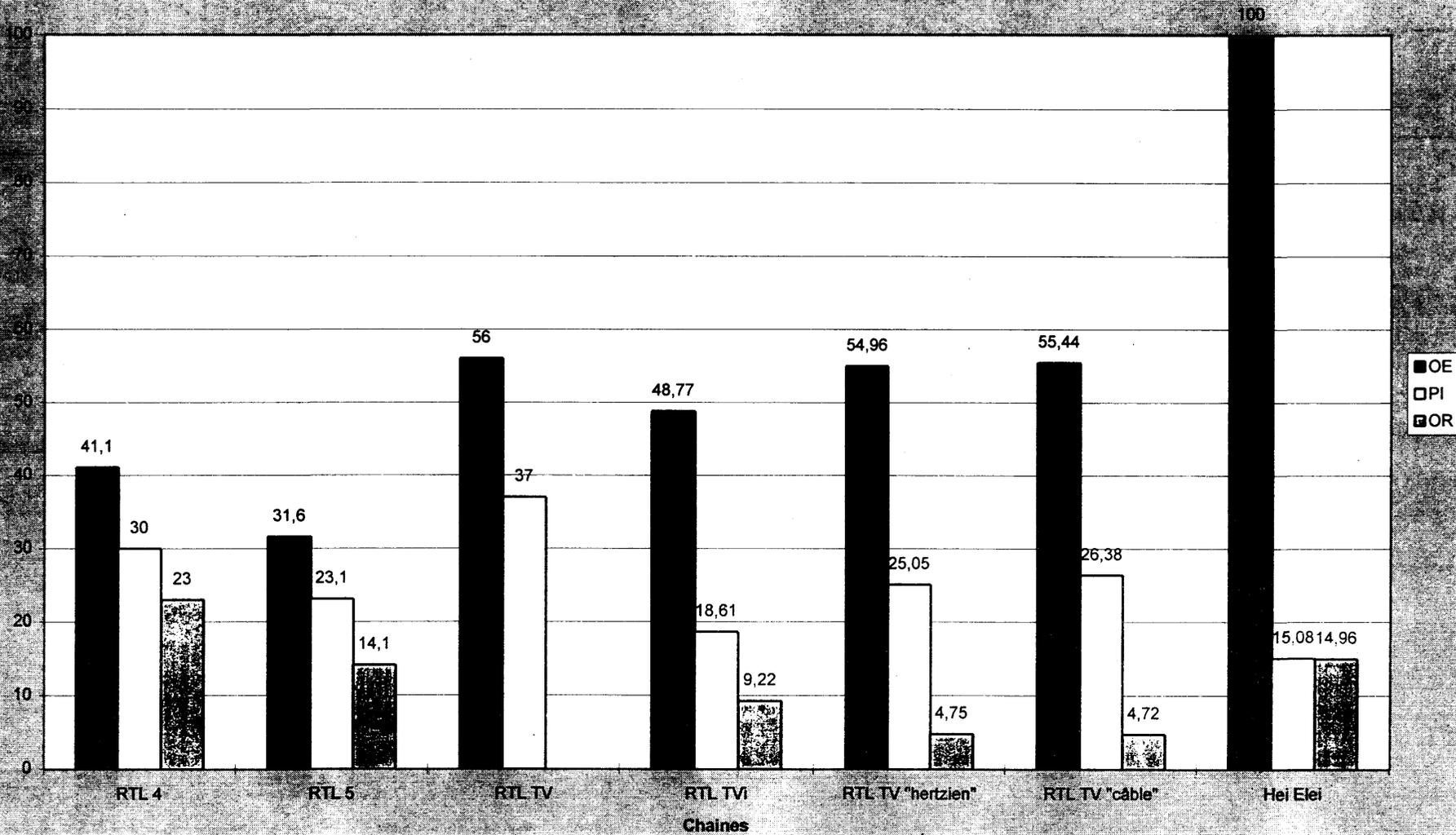
AAC

LUXEMBOURG Période : 1993



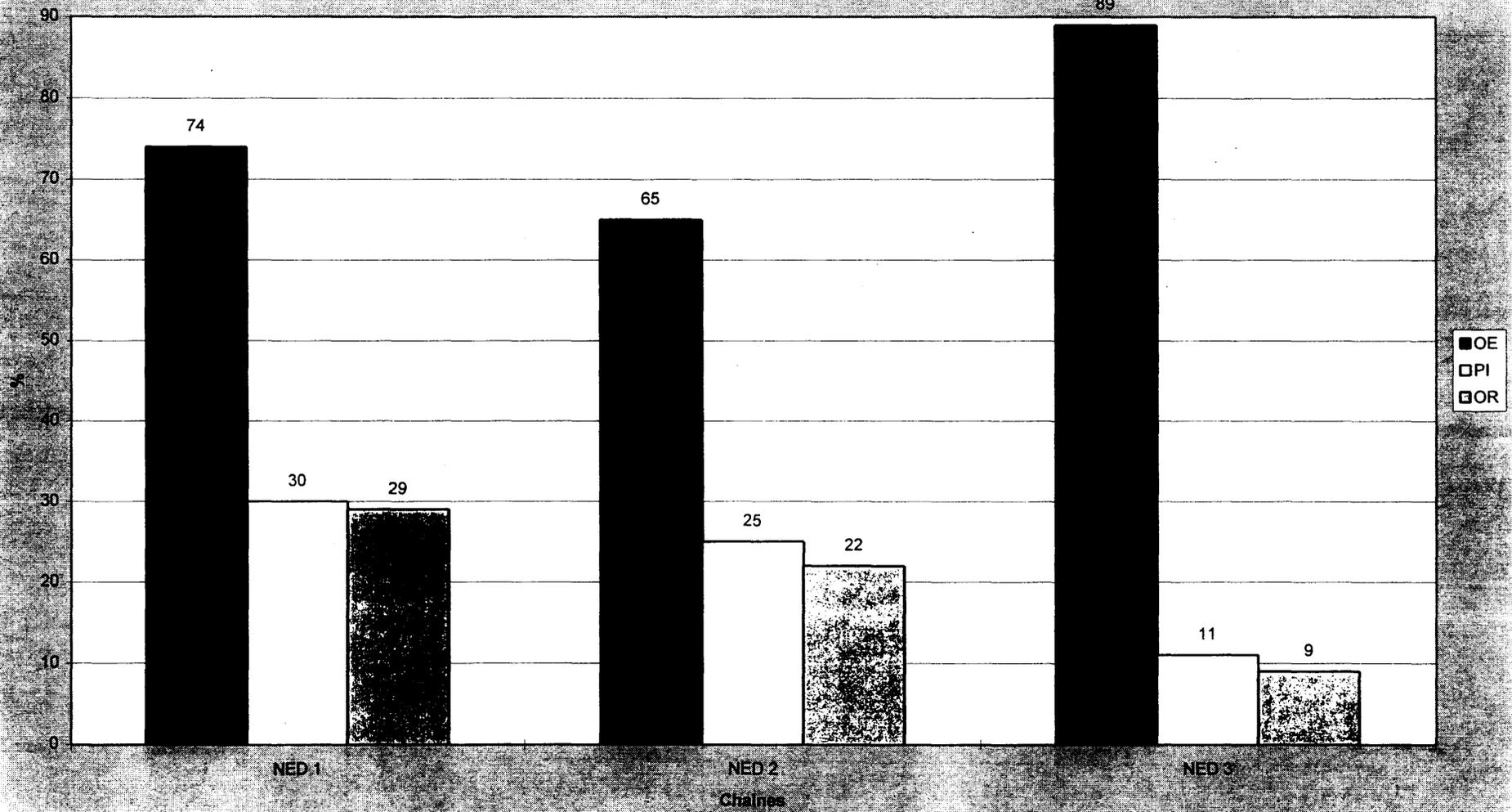
187

LUXEMBOURG Période : 1994



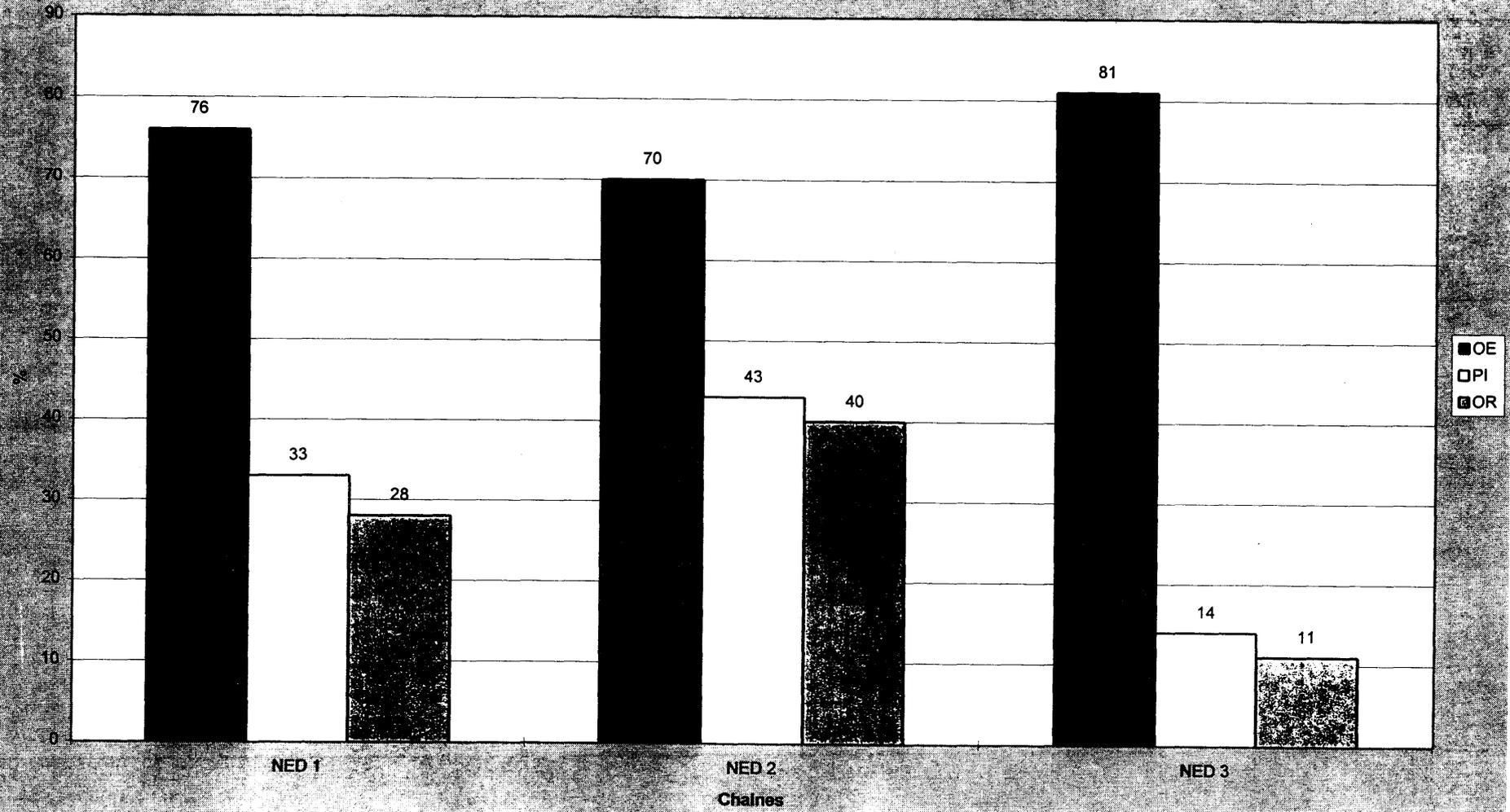
122

PAYS-BAS Période 1992



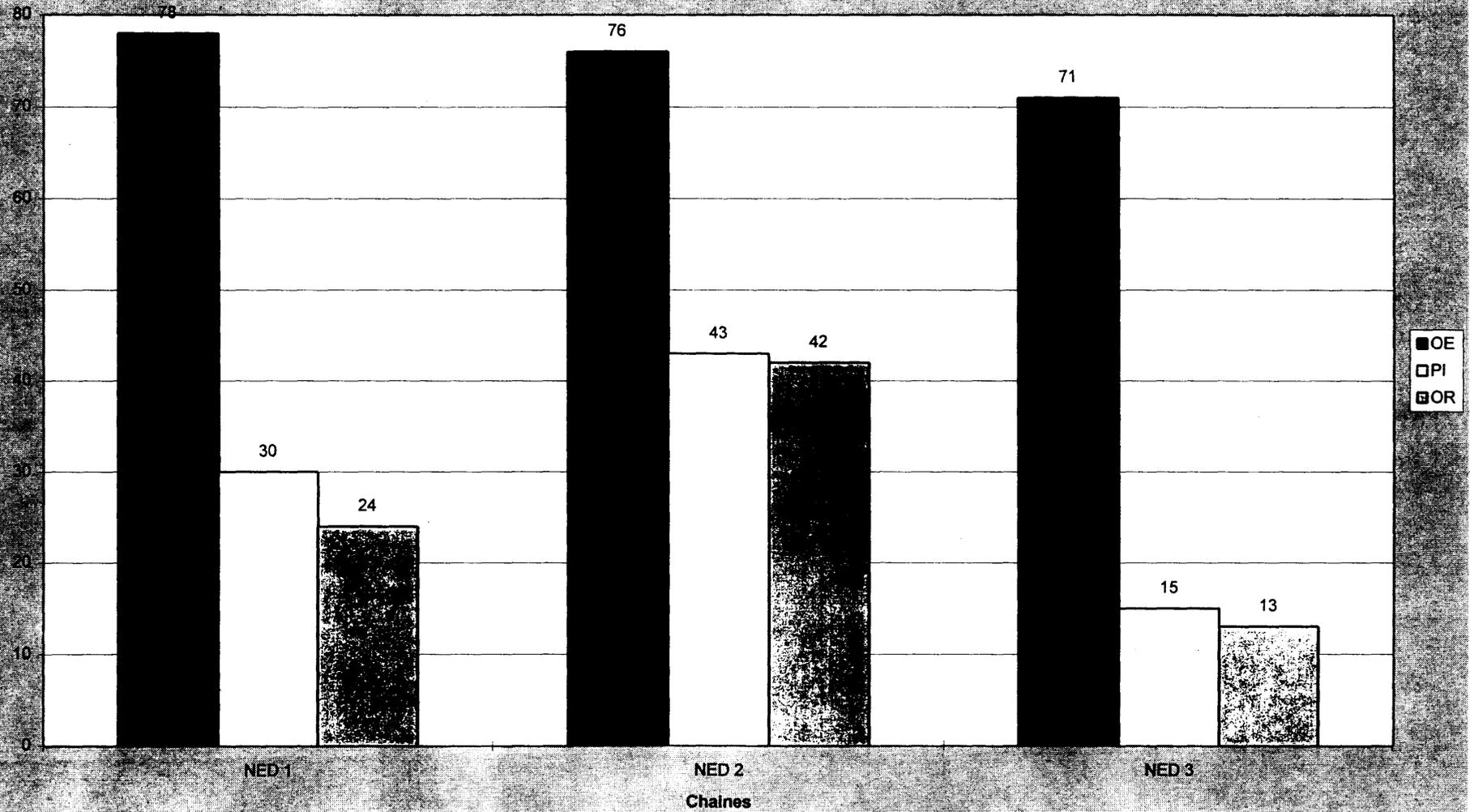
123

PAYS-BAS Période 1993



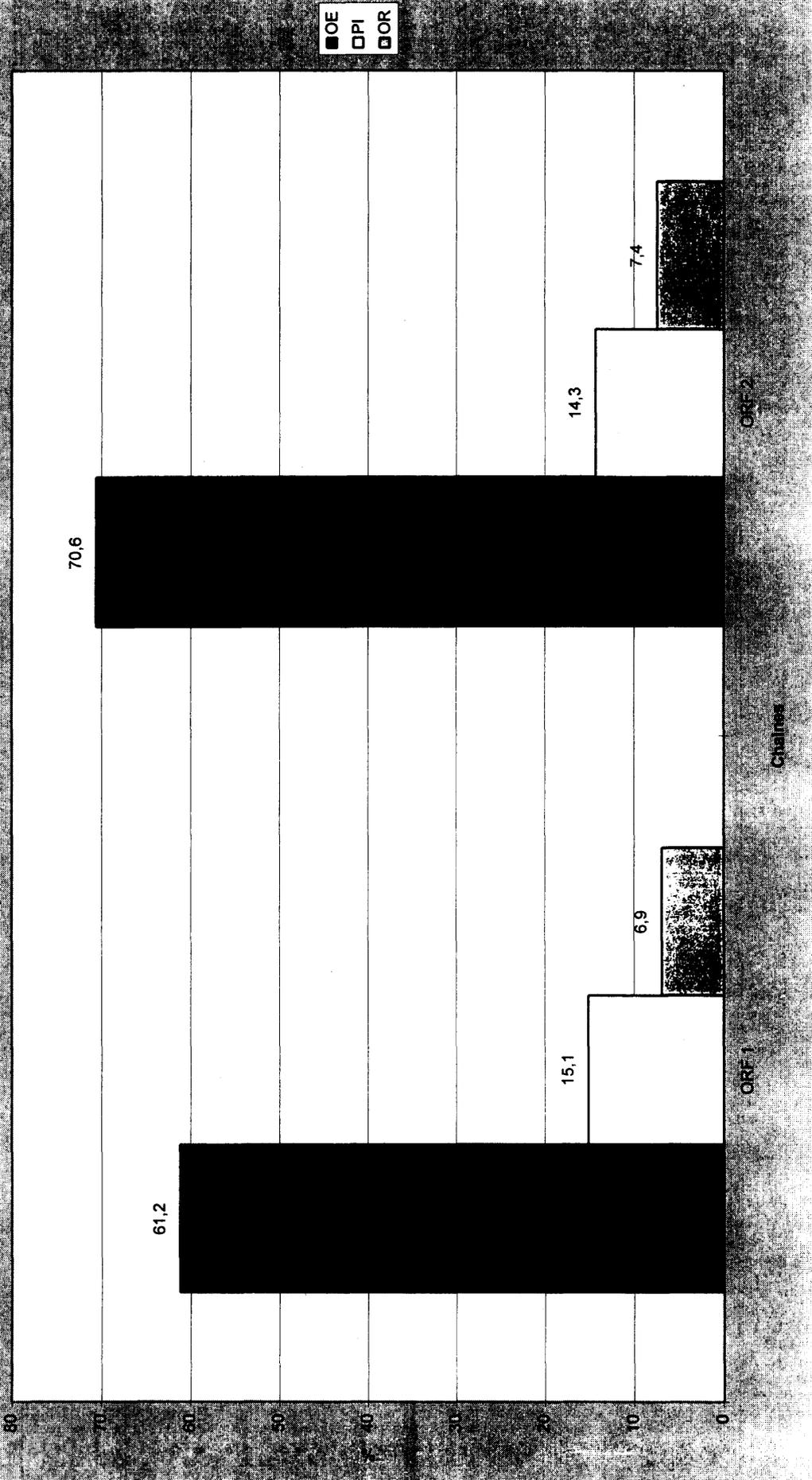
ARH

PAYS-BAS Période 1994



125

AUTRICHE : Période 1994



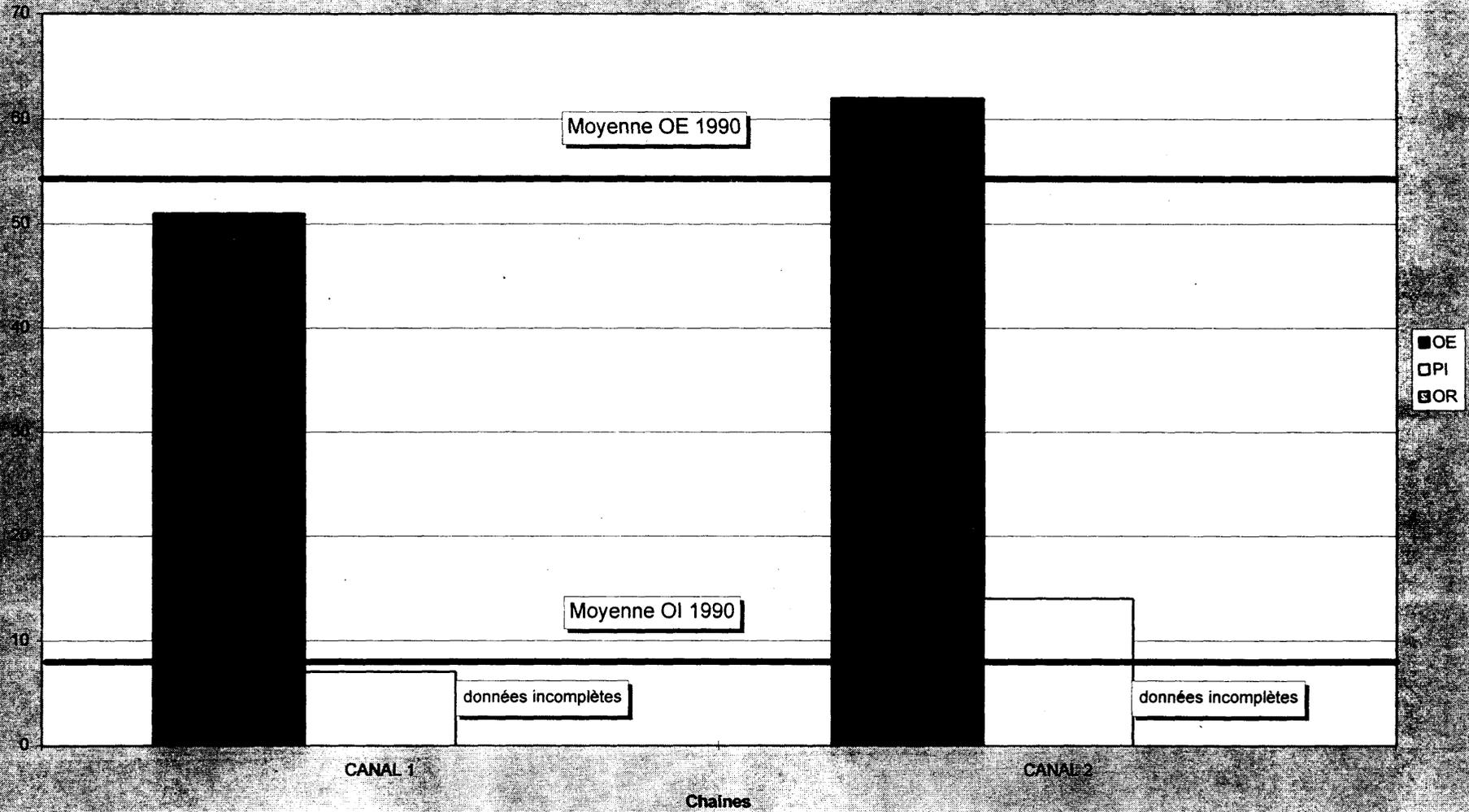
■ OE
□ DPI
▣ BOR

Chaines

ORF 1

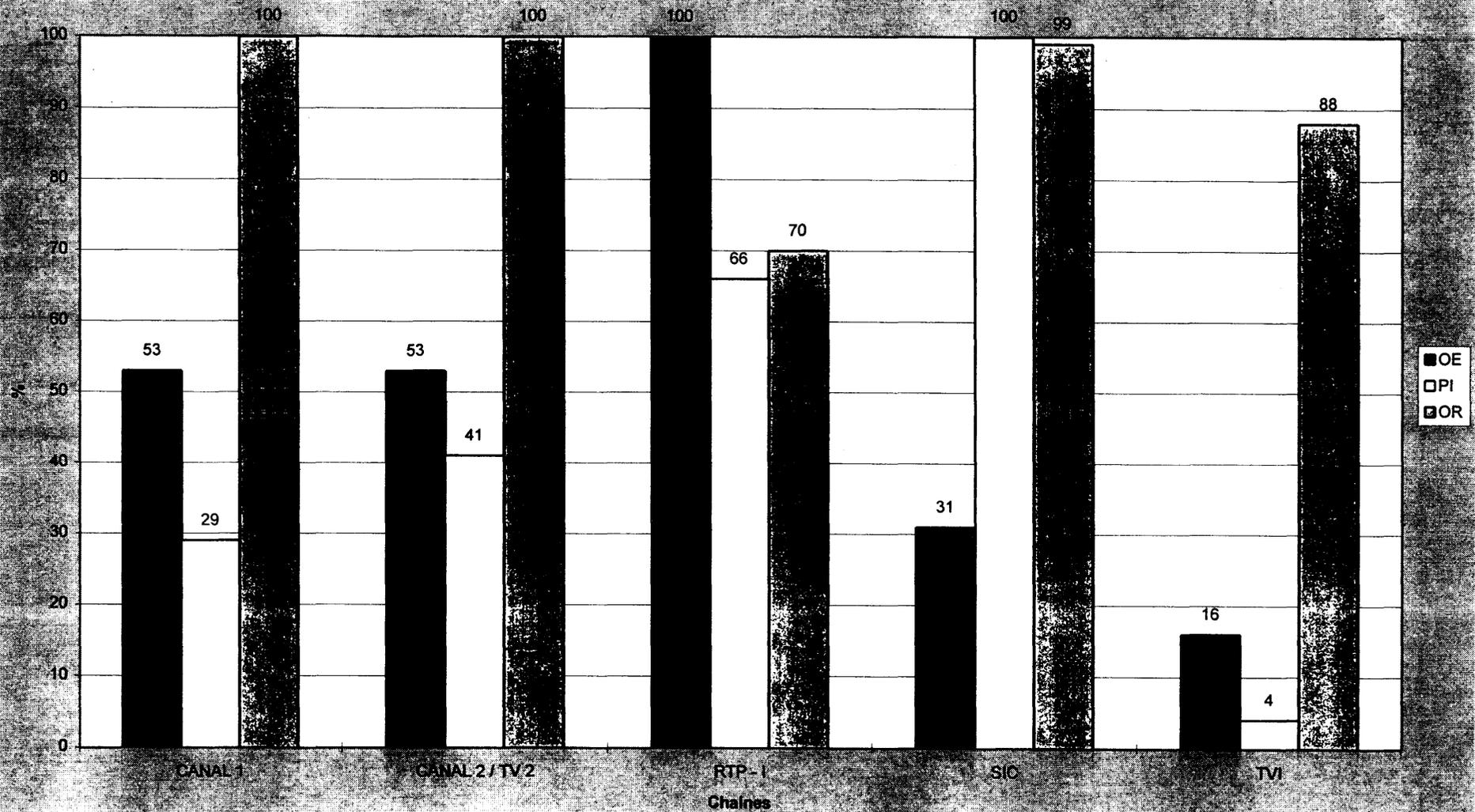
ORF 2

PORTUGAL : Période 1991 - 1992



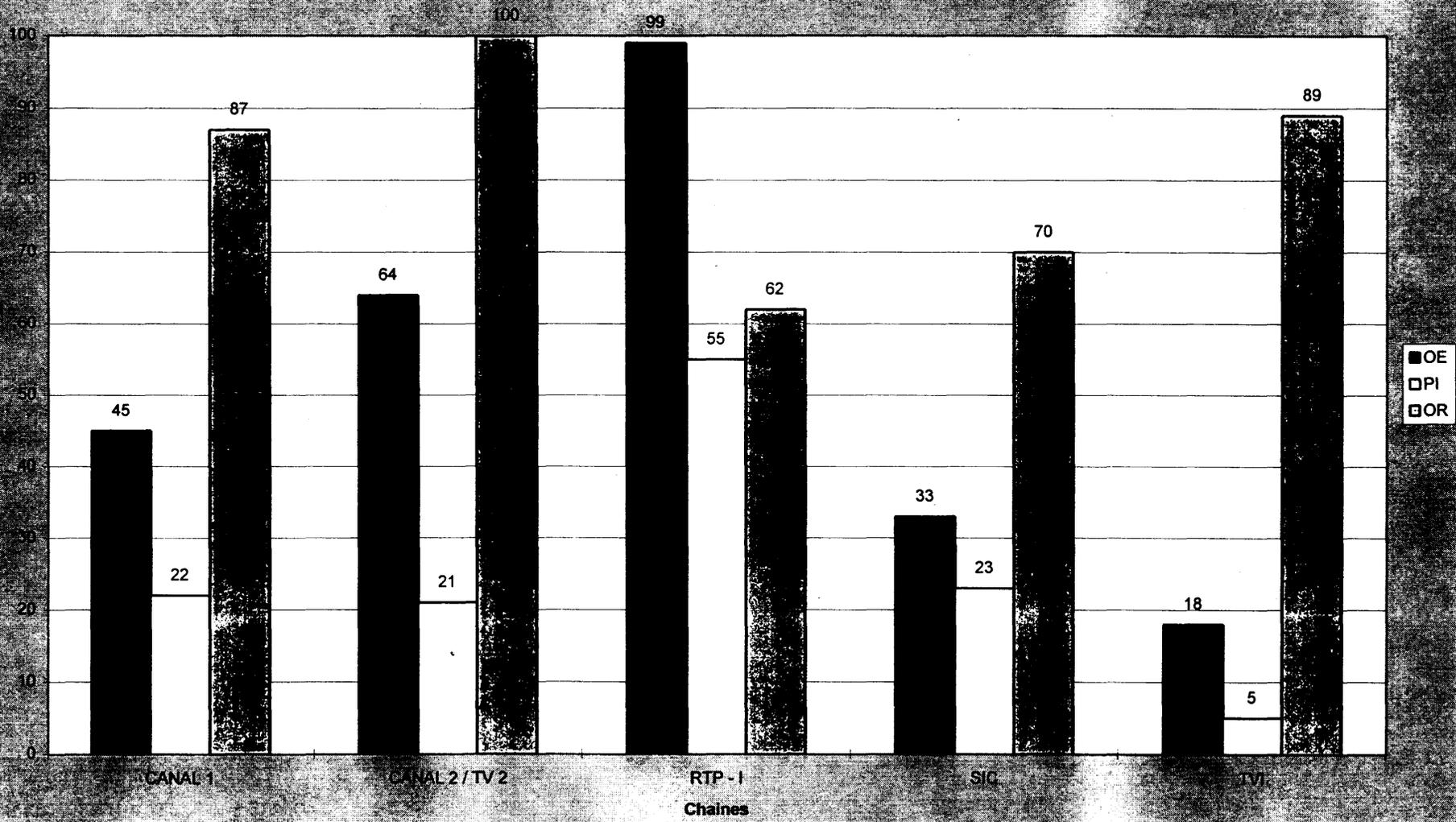
127

PORTUGAL Période : 1993



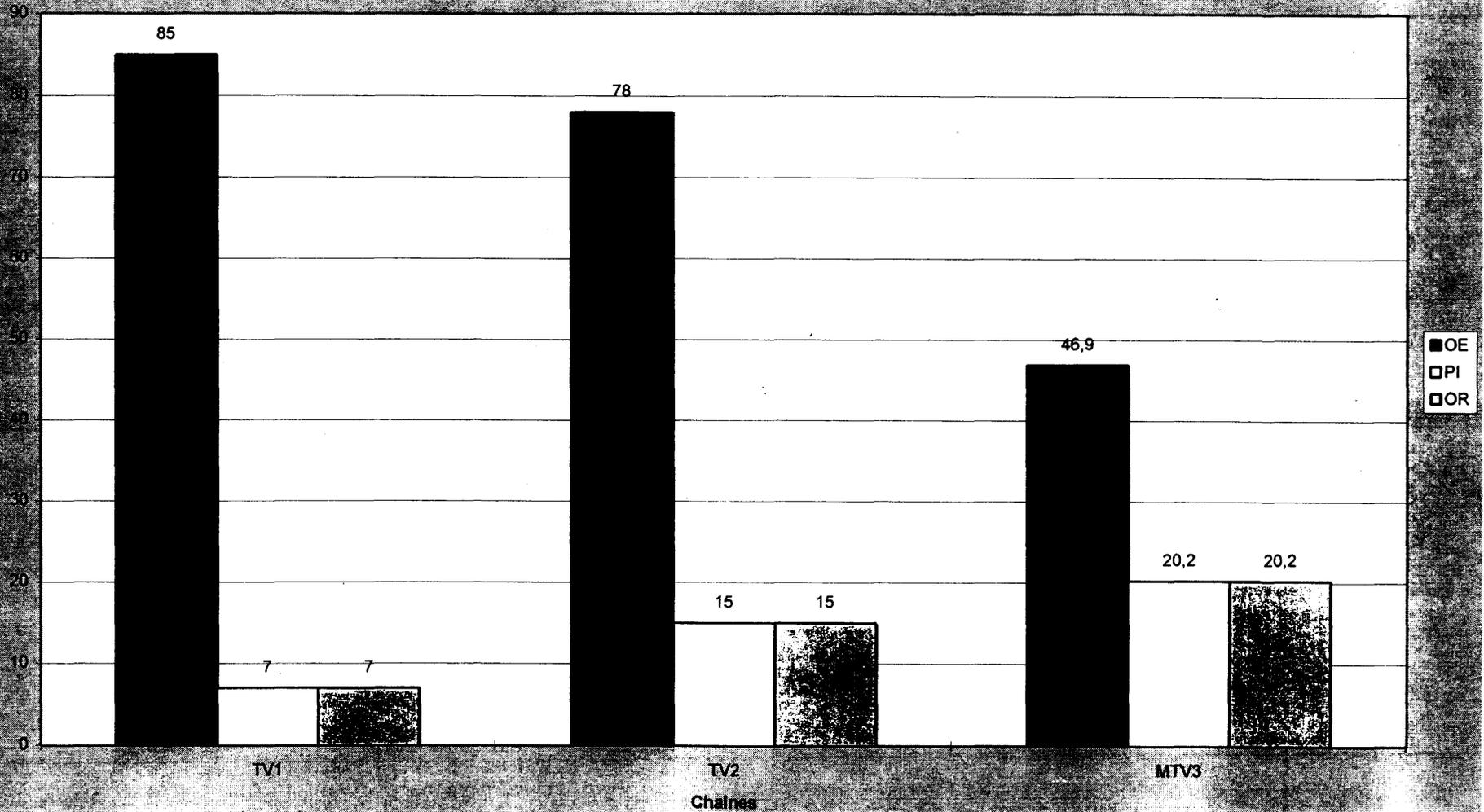
128

PORTUGAL Période : 1994



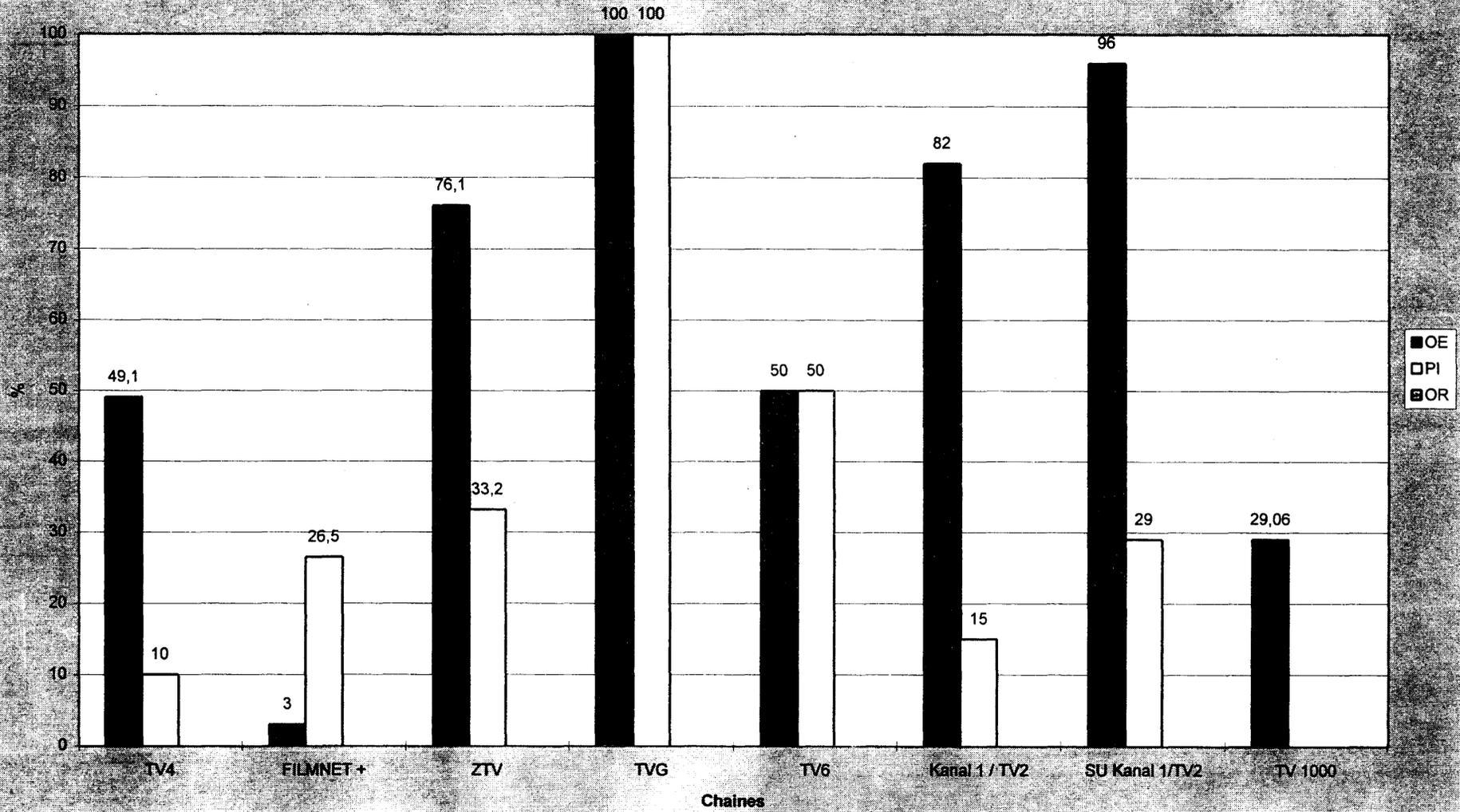
BRV

FINLANDE : Période 1994



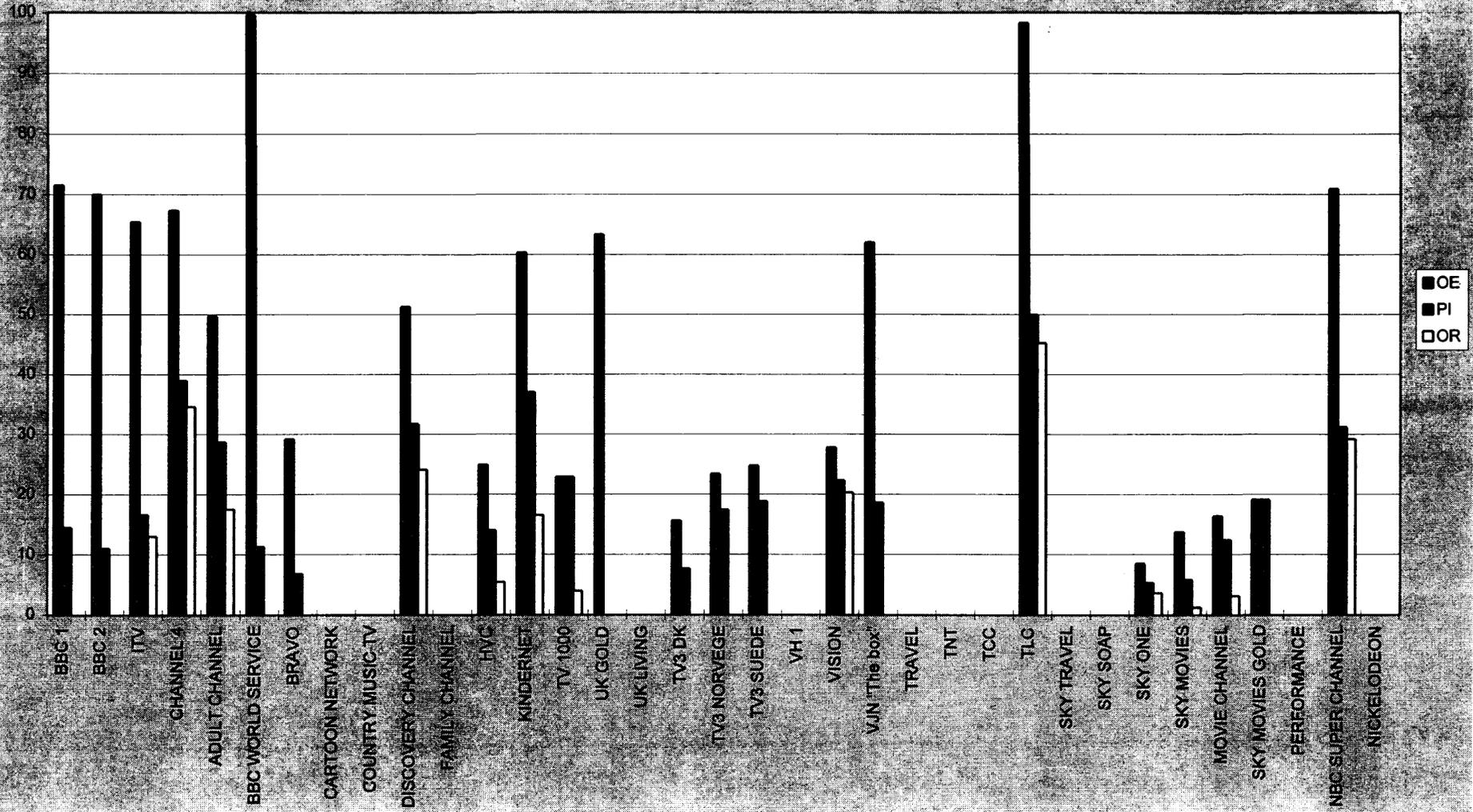
ABC

SUEDE Période : 1994



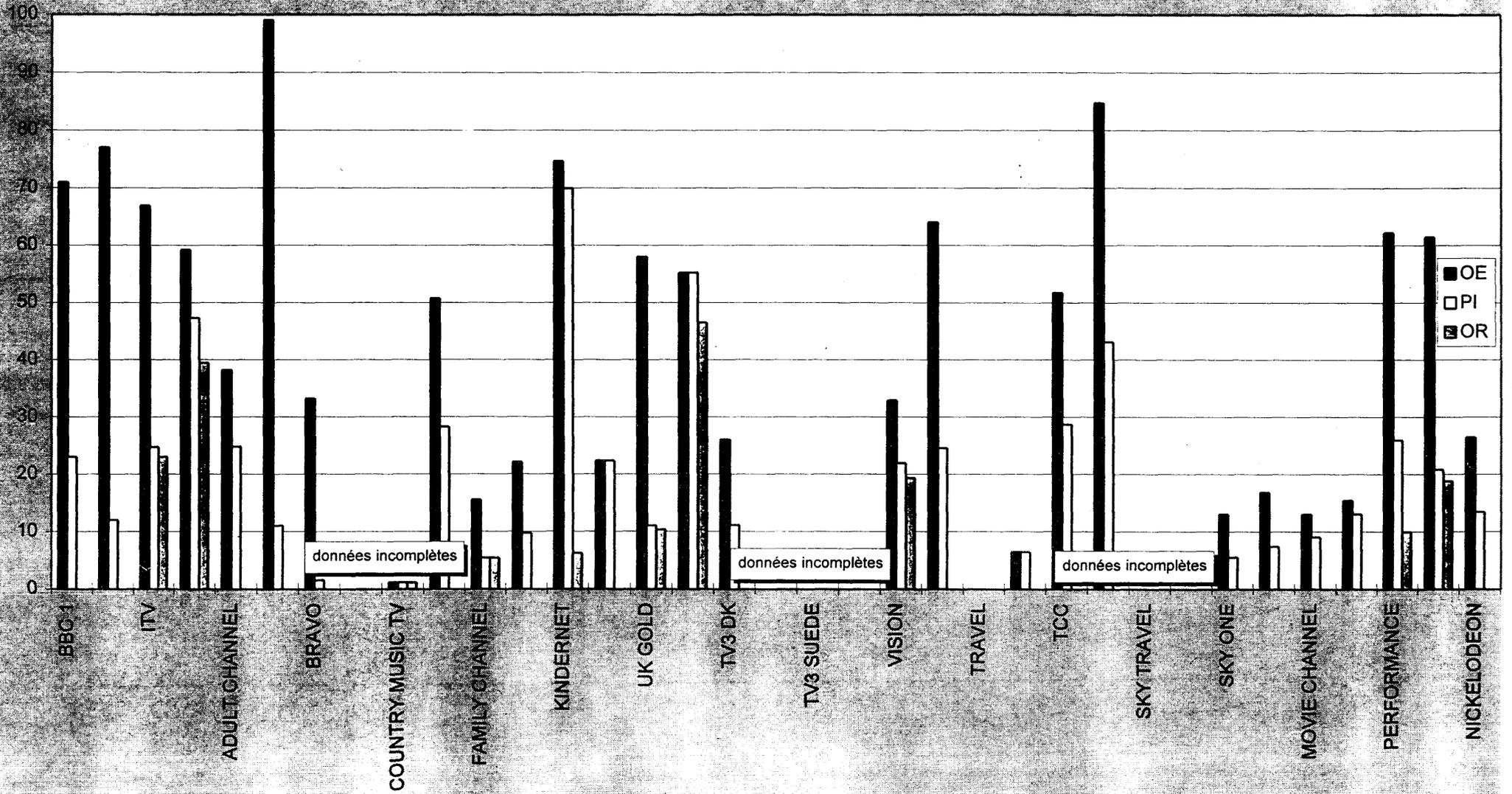
131

ROYAUME-UNI Période : 1992

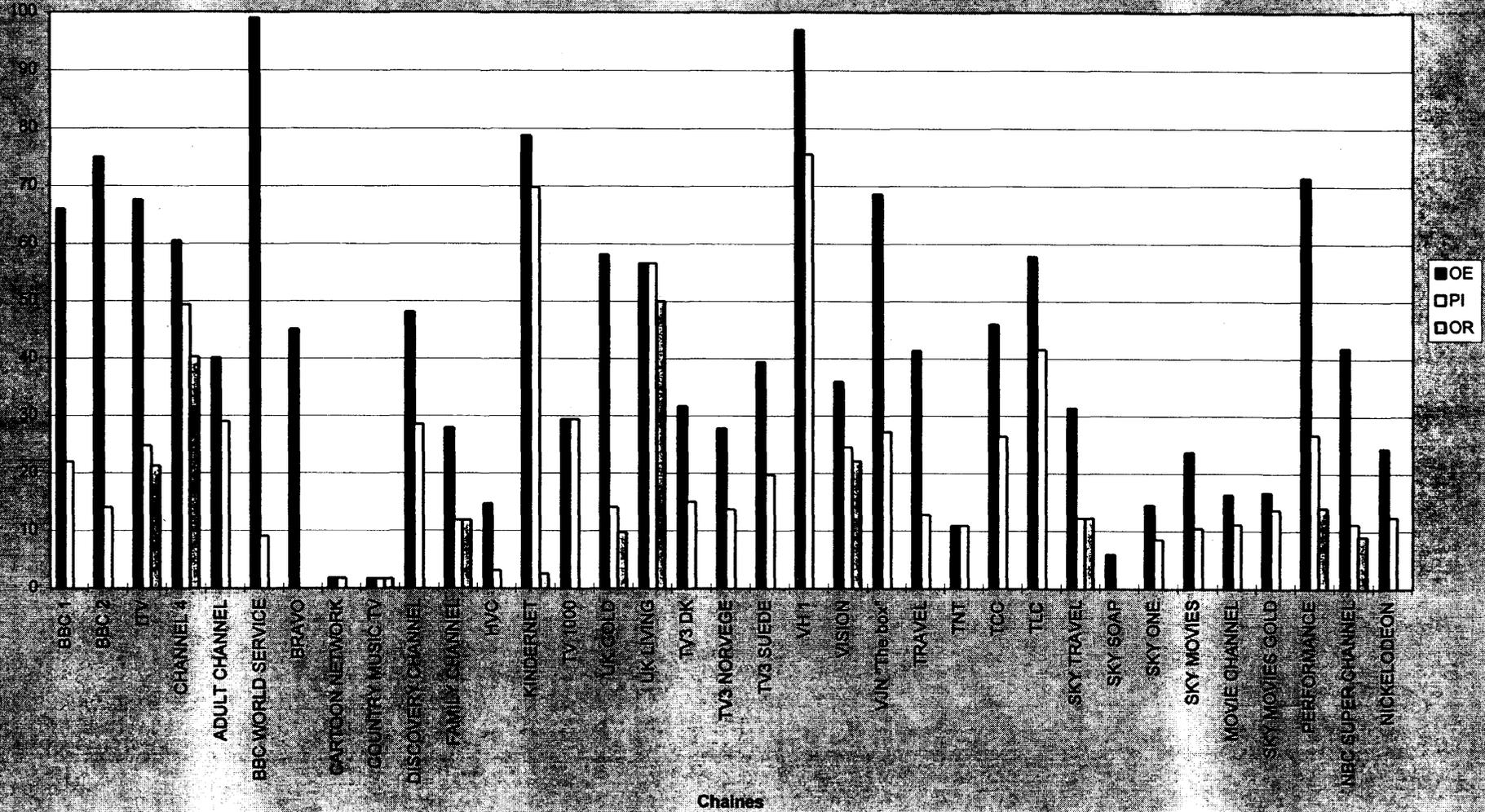


132

ROYAUME-UNI Période : 1993

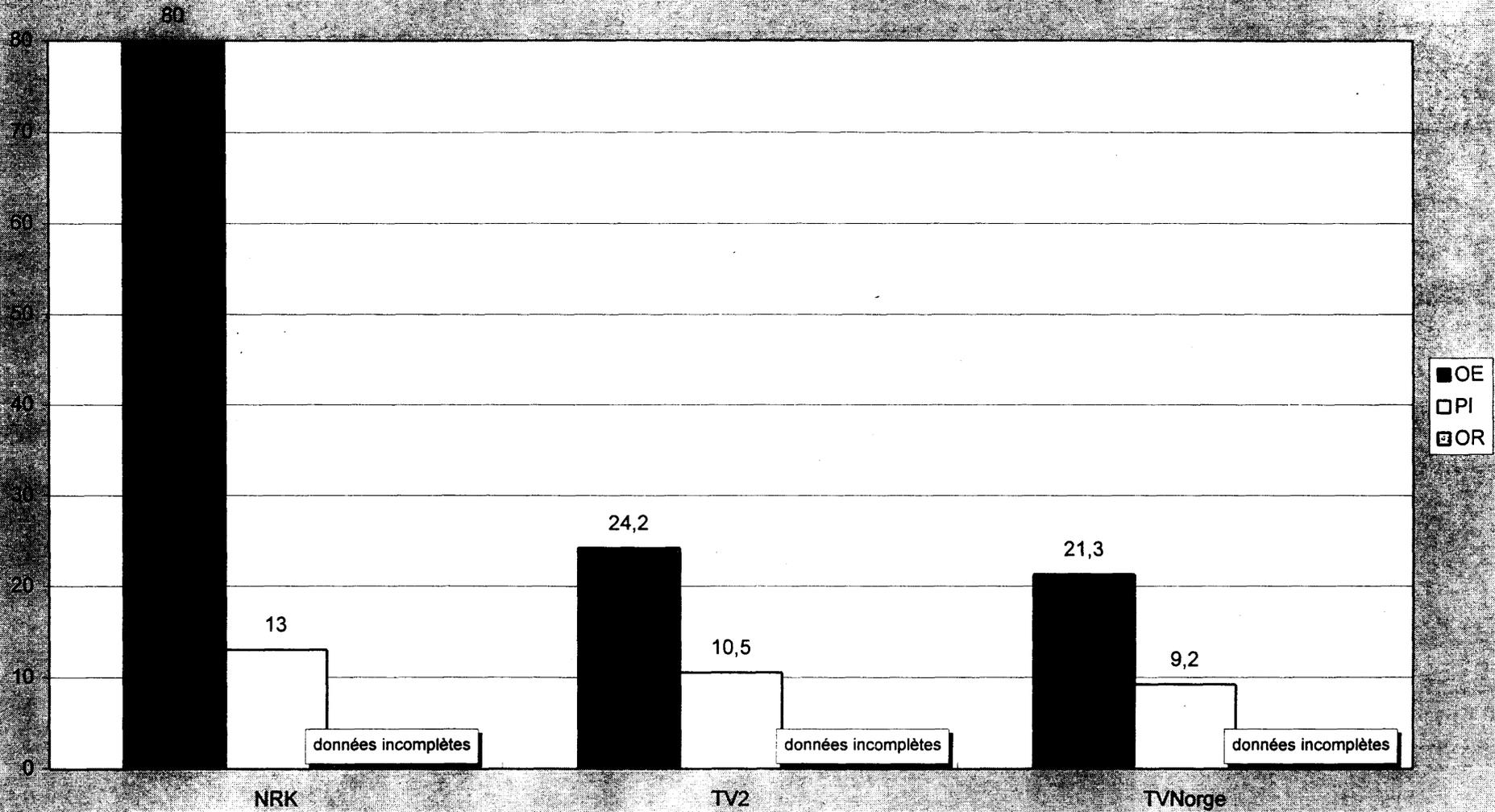


ROYAUME-UNI Période : 1994



134

NORVEGE Période : 1994

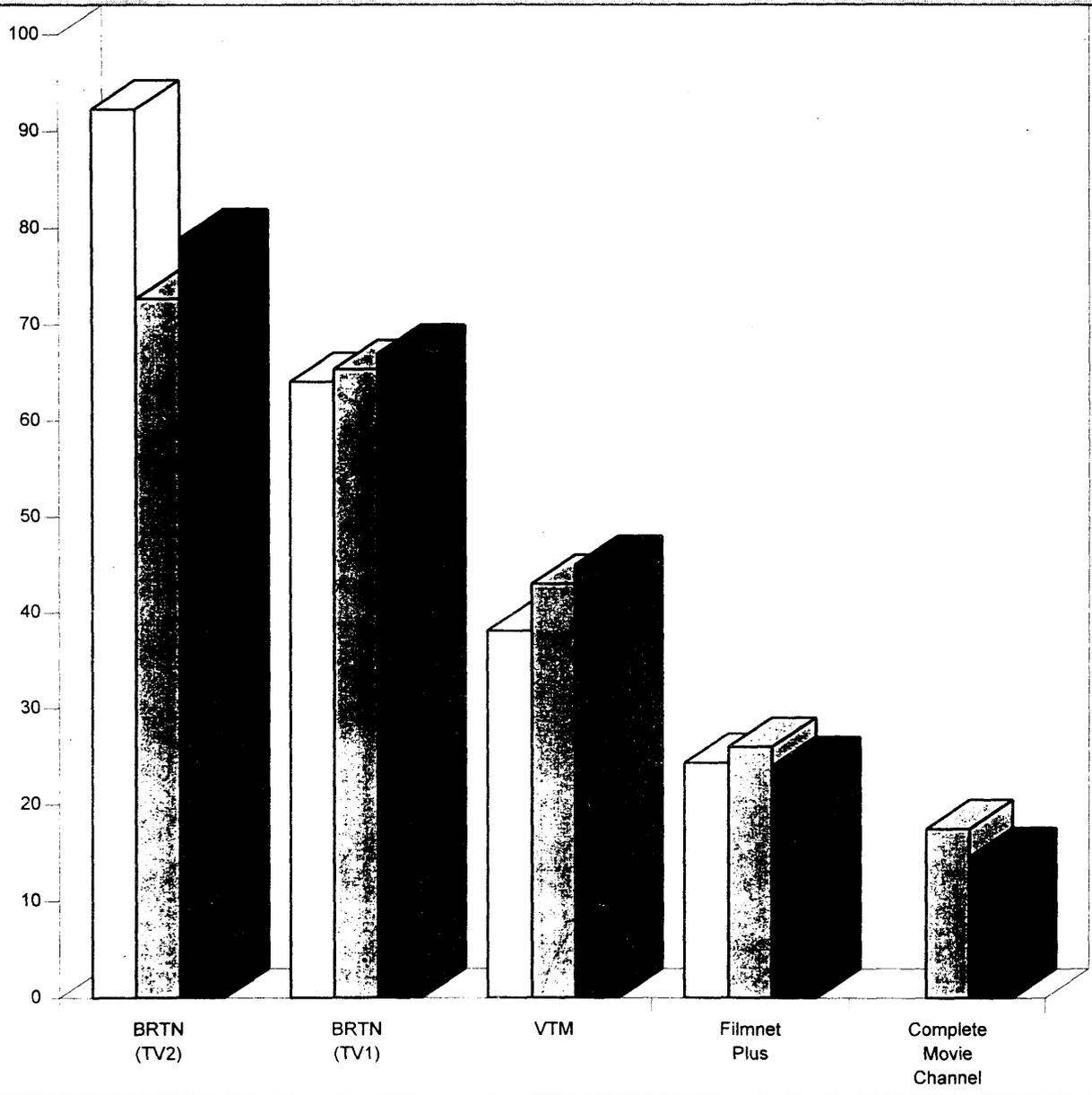


135

PARTE 3

Difusão das obras europeias (OE) durante o período 1992/1994

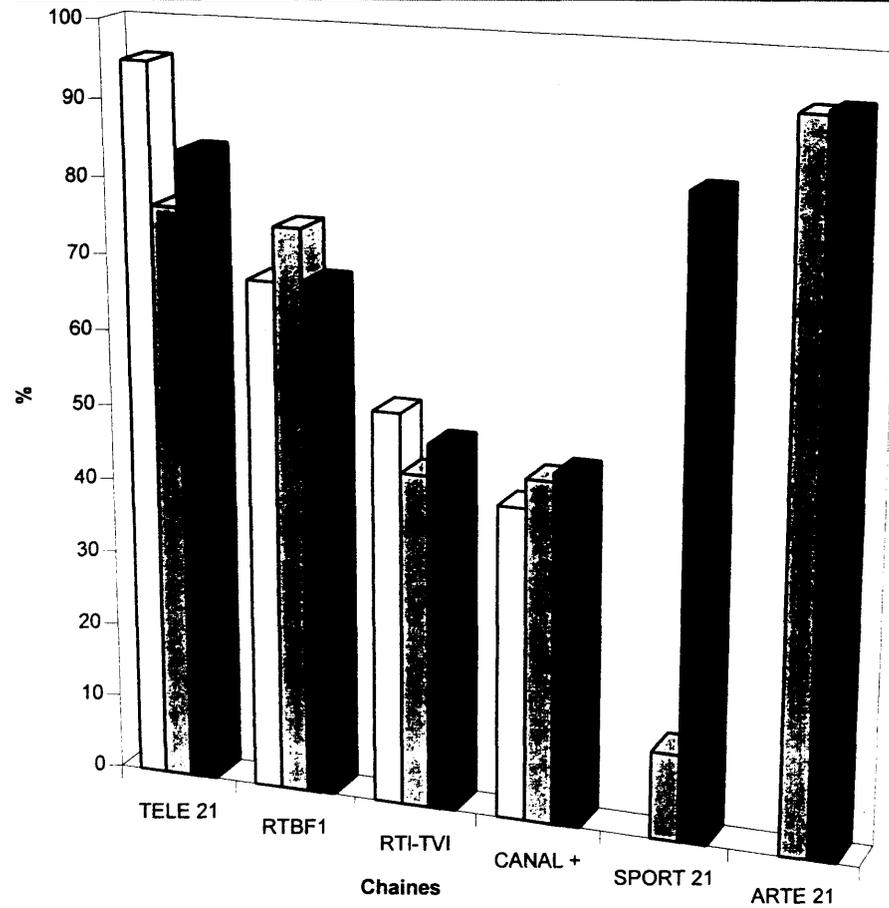
BELGIQUE (COMMUNAUTE FLAMANDE) : OE 1992 - 1994



□ OE 1992
▒ OE 1993
■ OE 1994

137

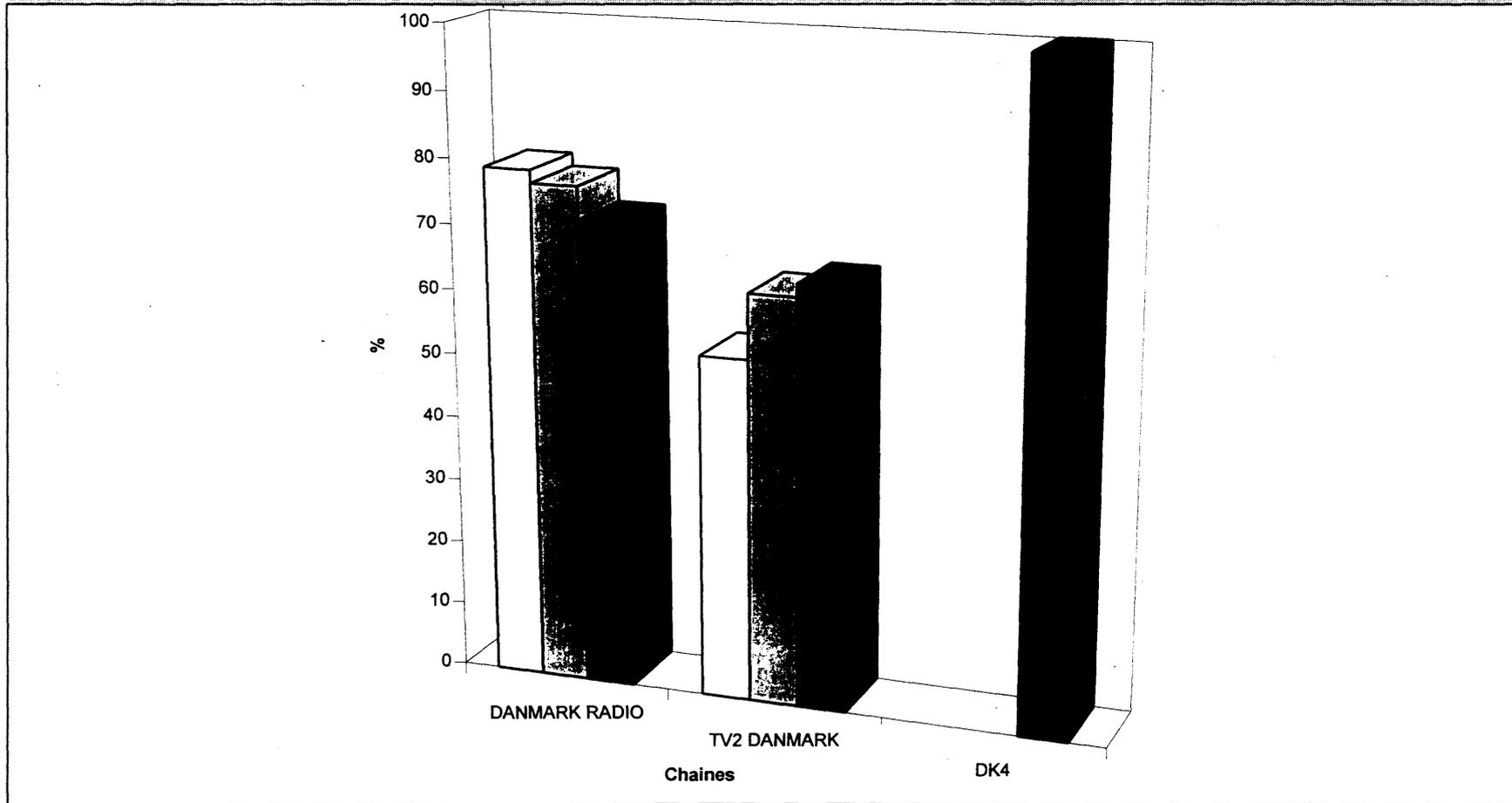
BELGIQUE (COMMUNAUTE FRANCAISE) : OE 1992 - 1994



□ OE 1992
▒ OE 1993
■ OE 1994

138

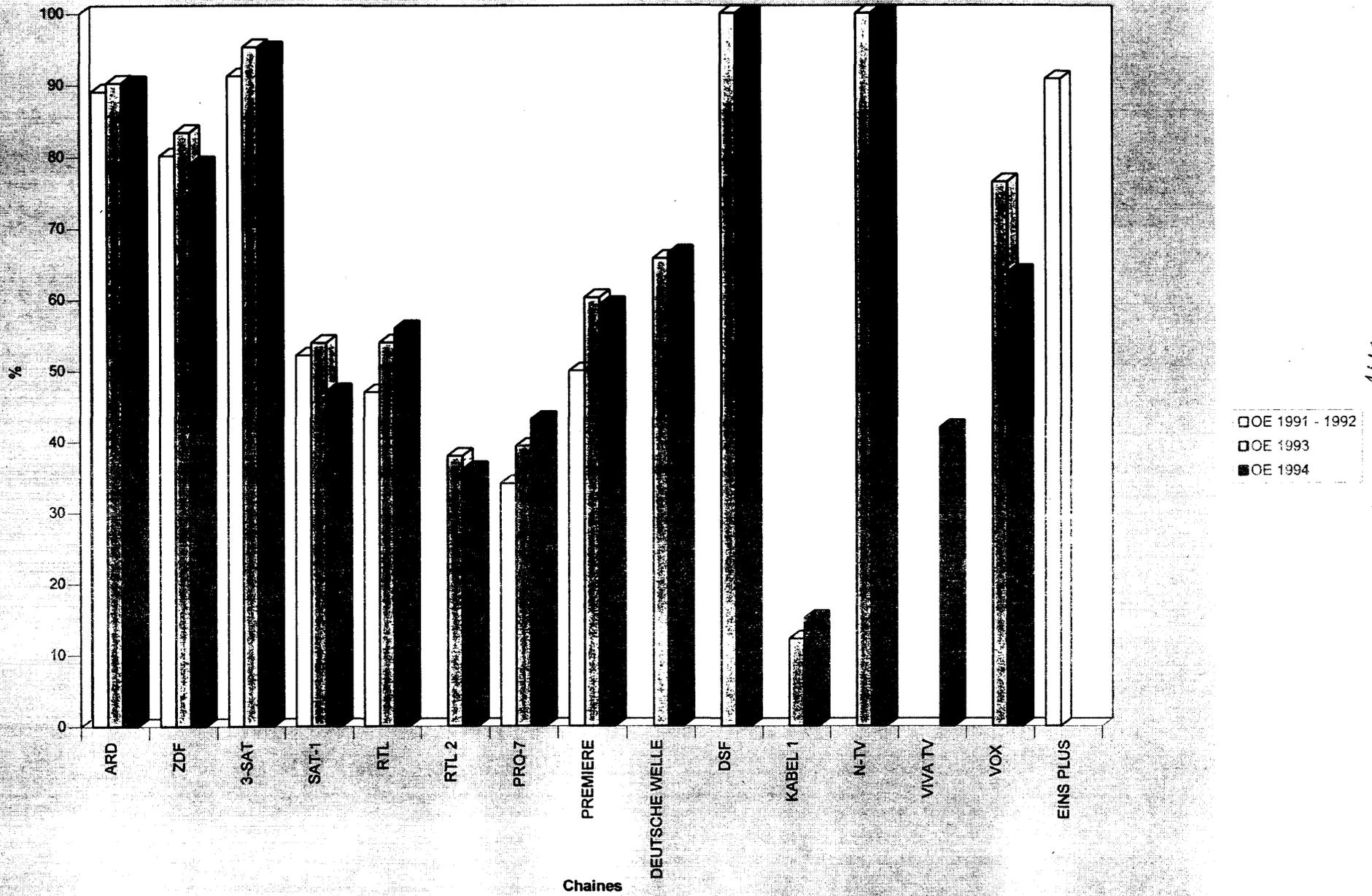
DANEMARK : OE 1992 - 1994



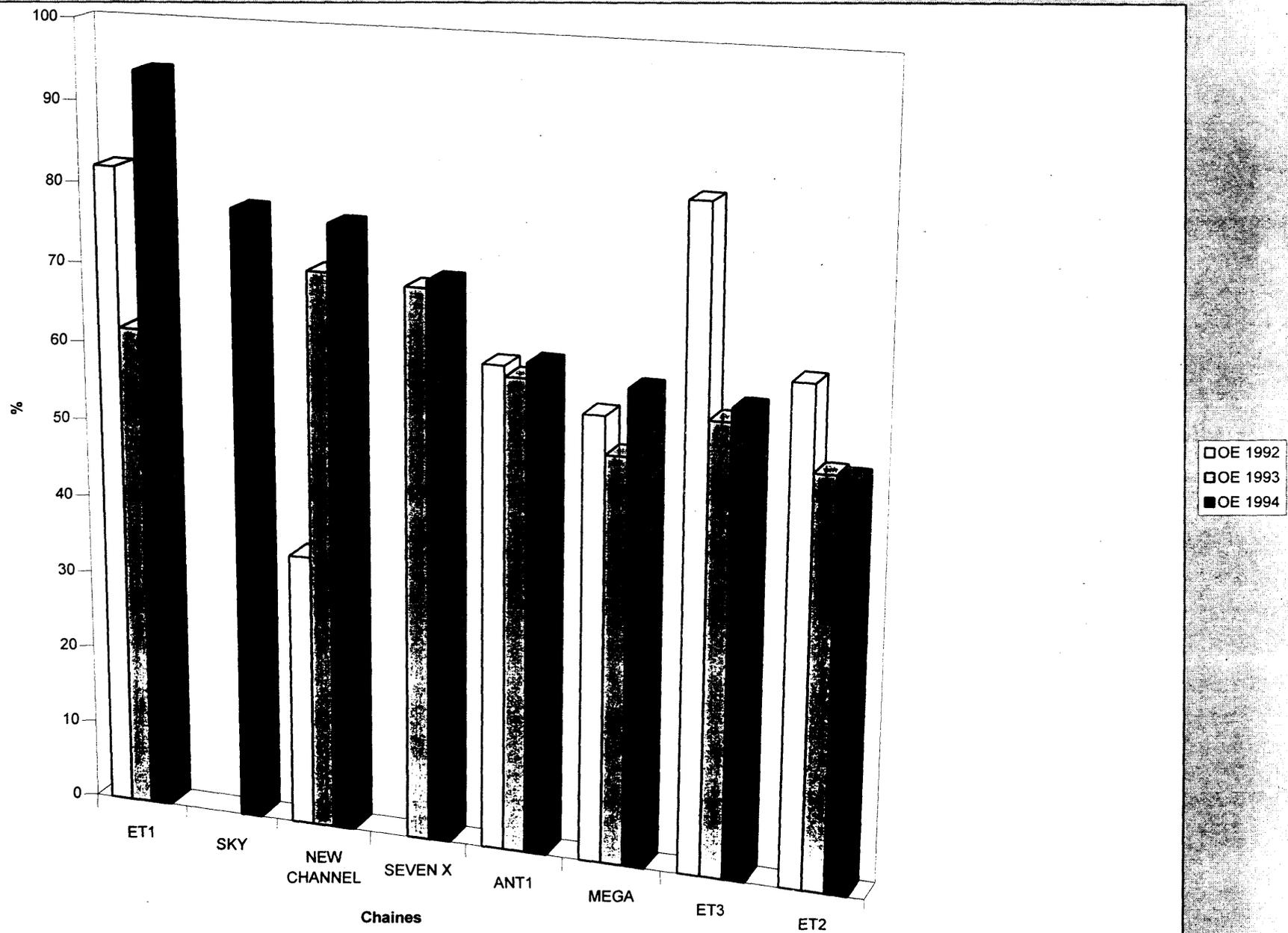
□ OE 1992
□ OE 1993
■ OE 1994

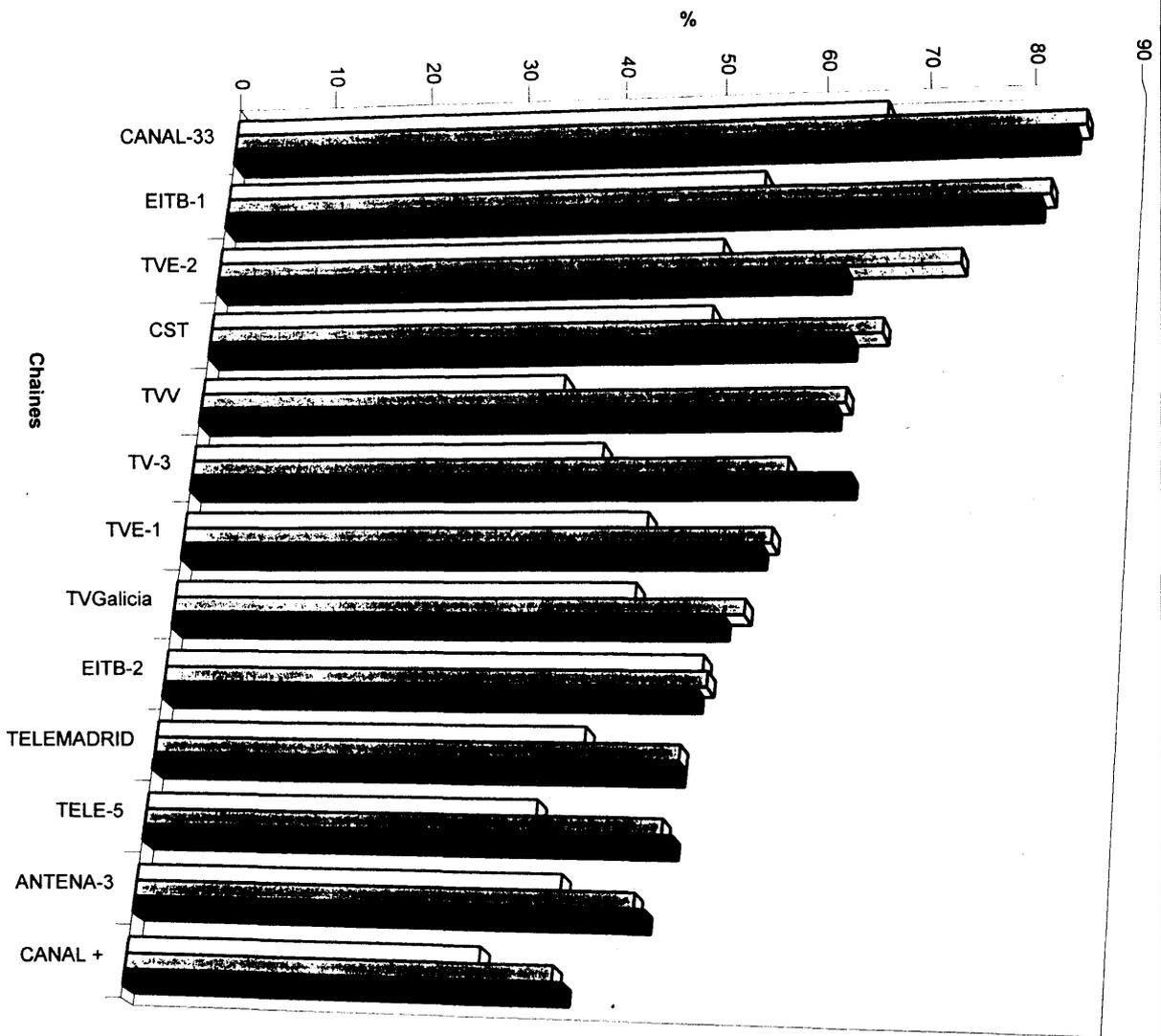
138

ALLEMAGNE : OE 1992 - 1994



GRECE : OE 1991 - 1994

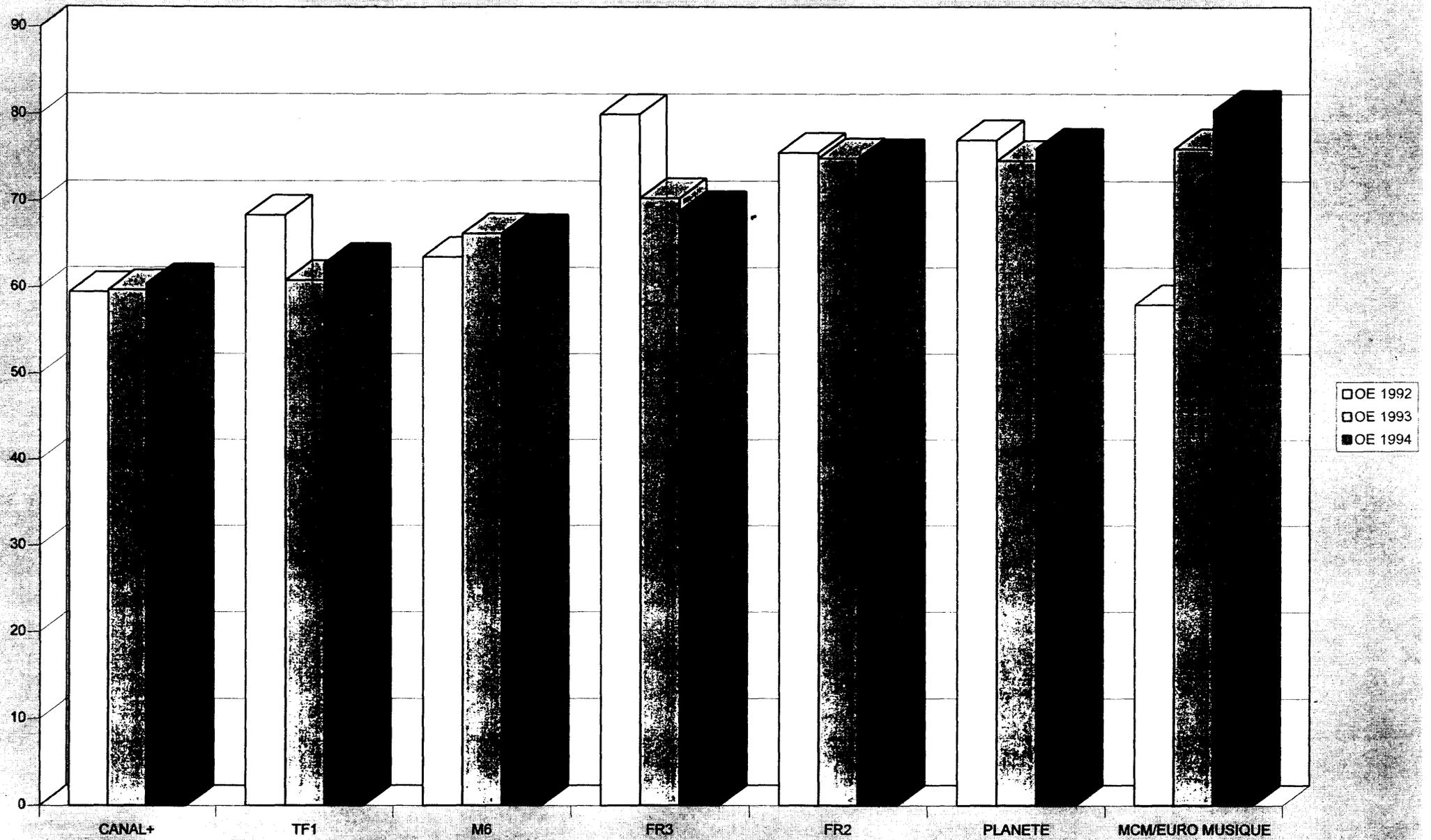




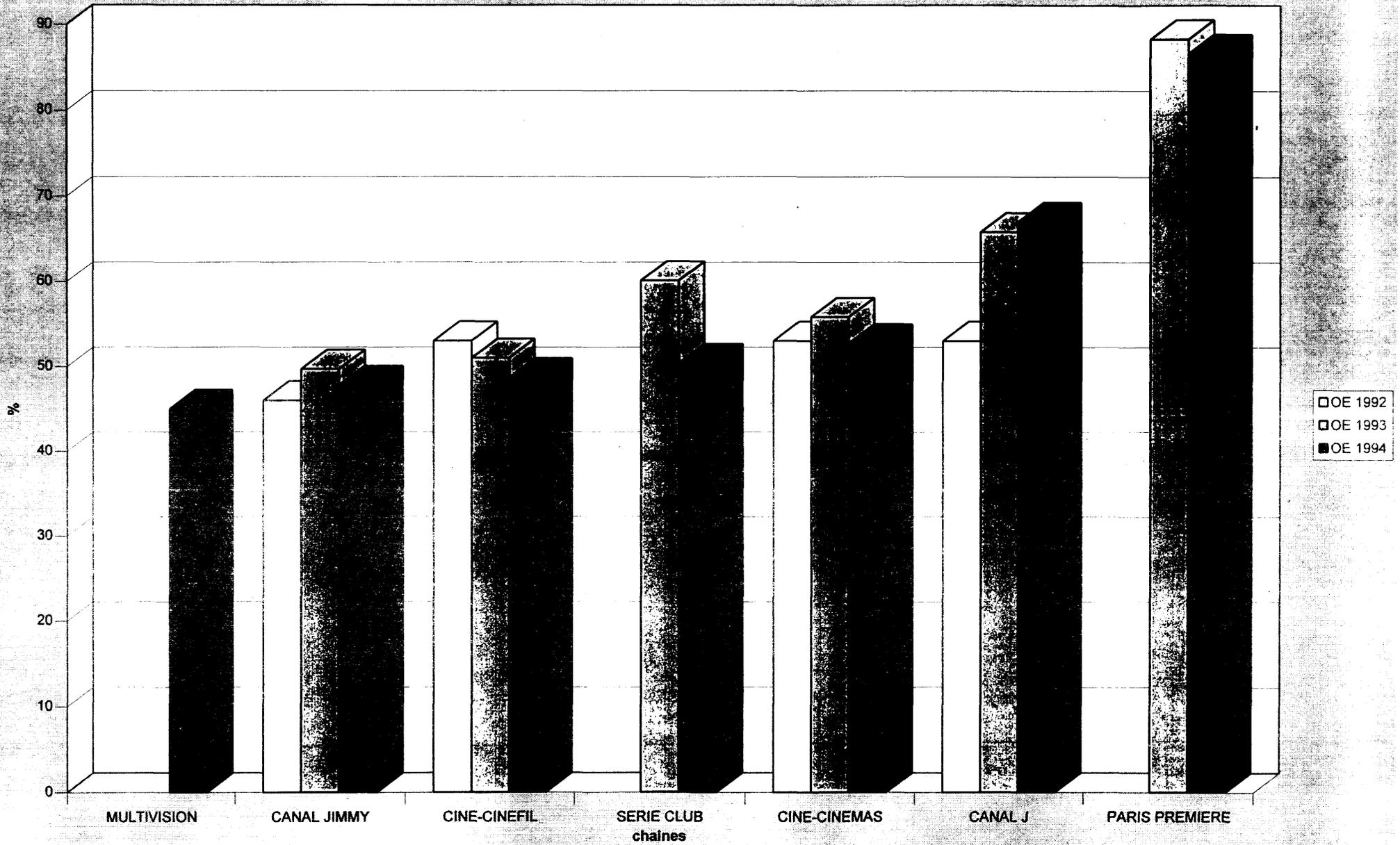
OE 1992
OE 1993
OE 1994

142

FRANCE OE Période : 1992-1994 (partie I)

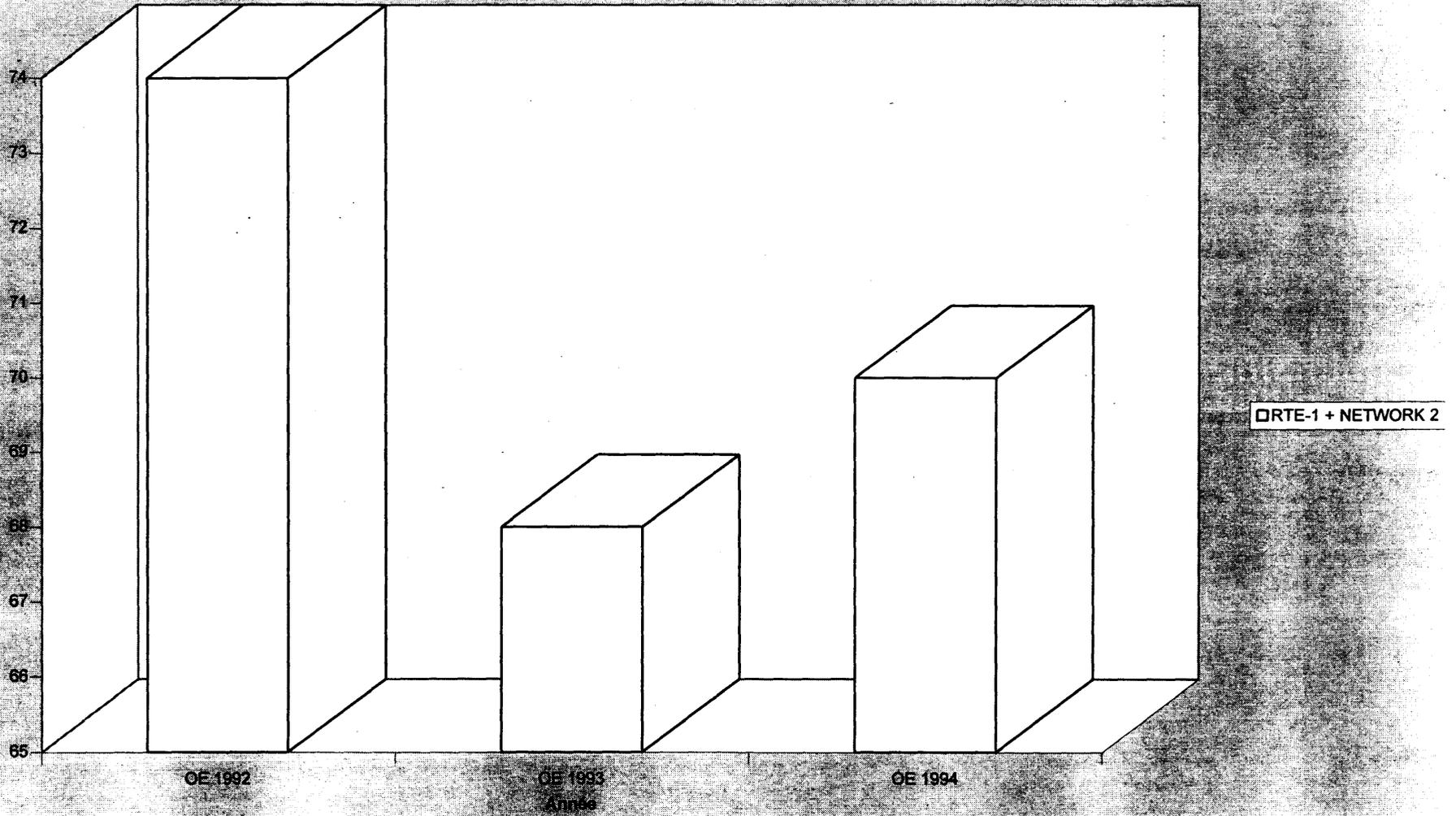


FRANCE OE Période : 1992-1994 (partie II)



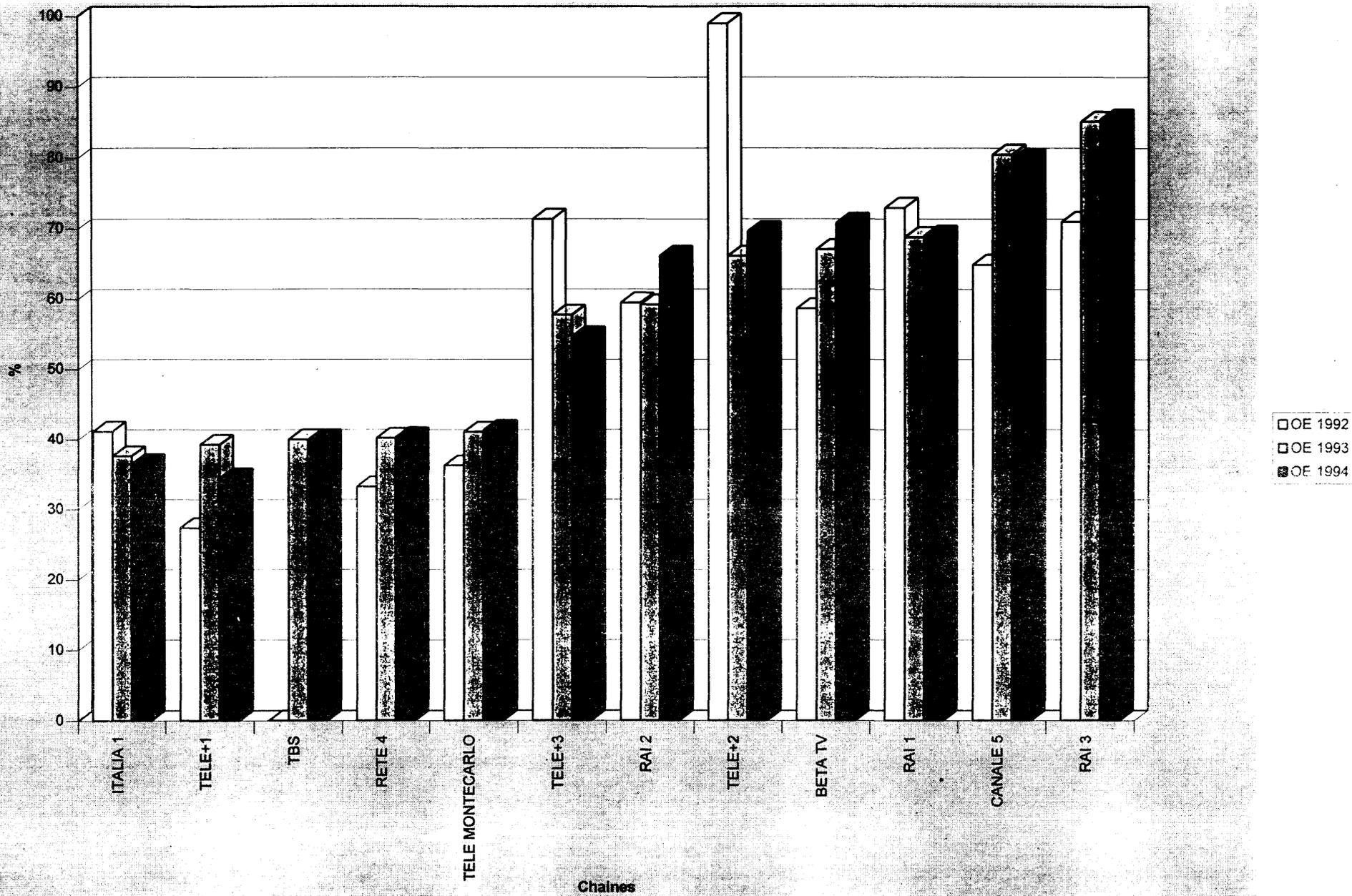
144

IRLANDE OE Période : 1992-1994



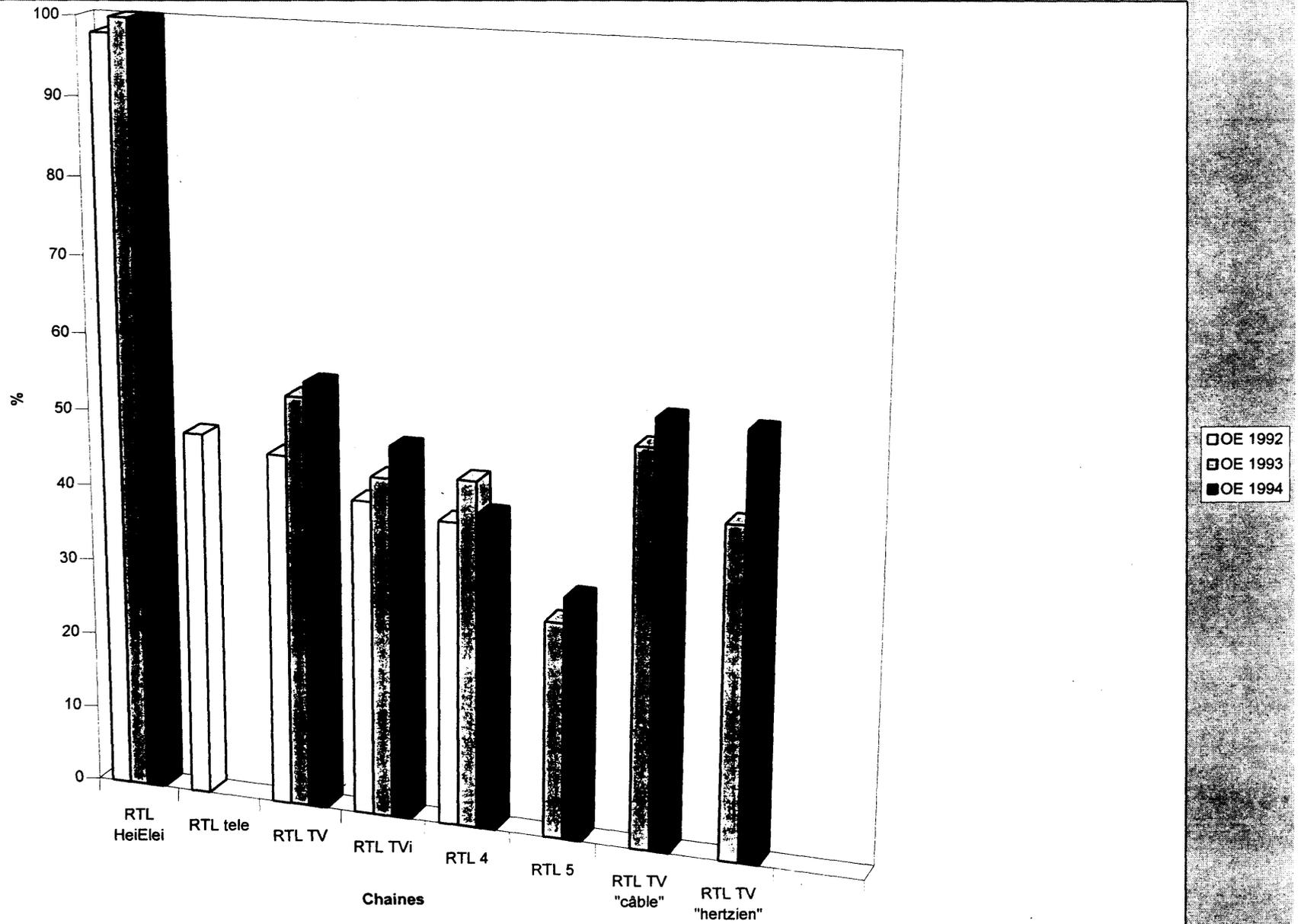
145

ITALIE OE Période 1992-1994

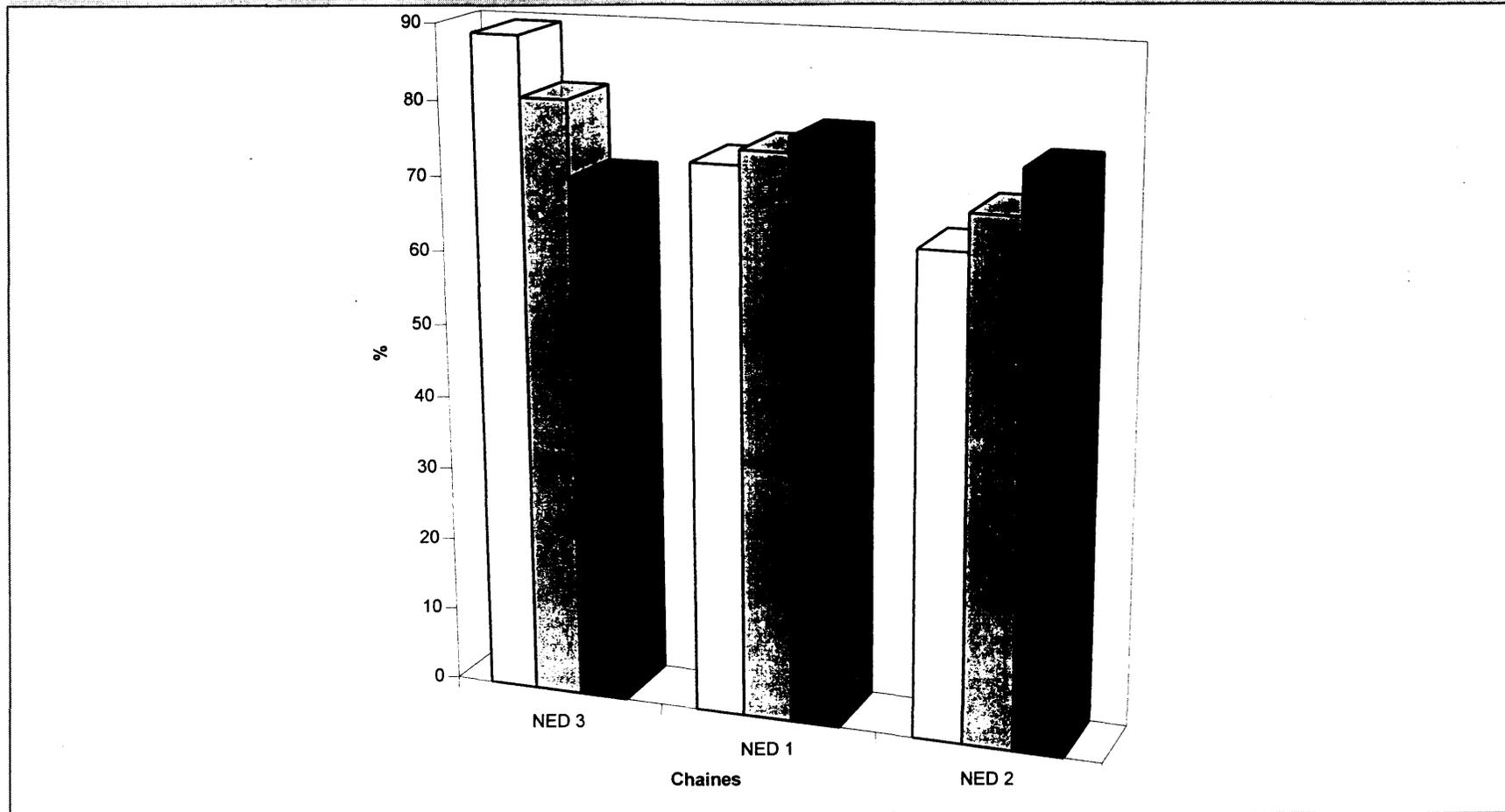


148

LUXEMBOURG : OE 1992 - 1994

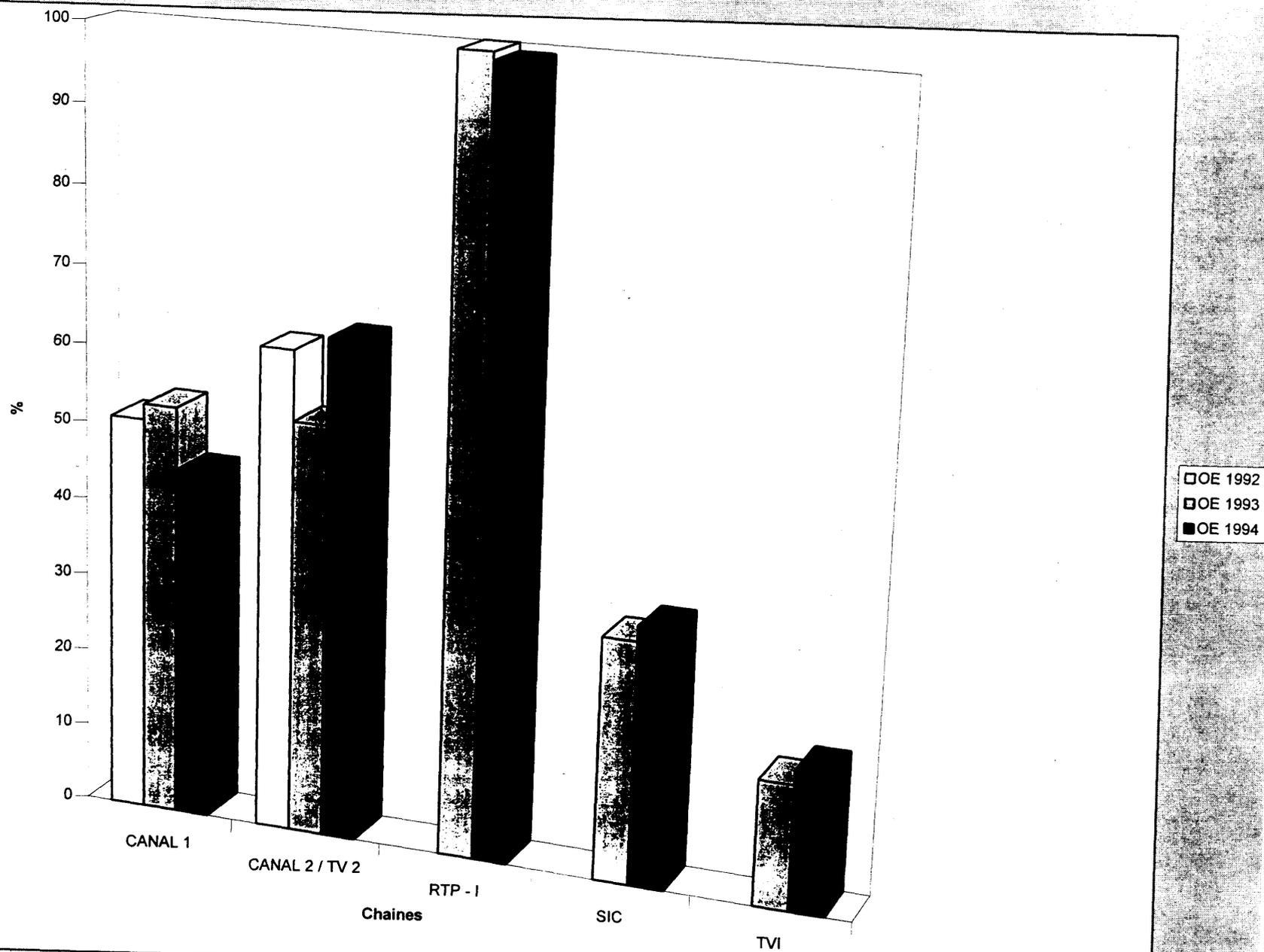


PAYS-BAS : OE 1992 - 1994

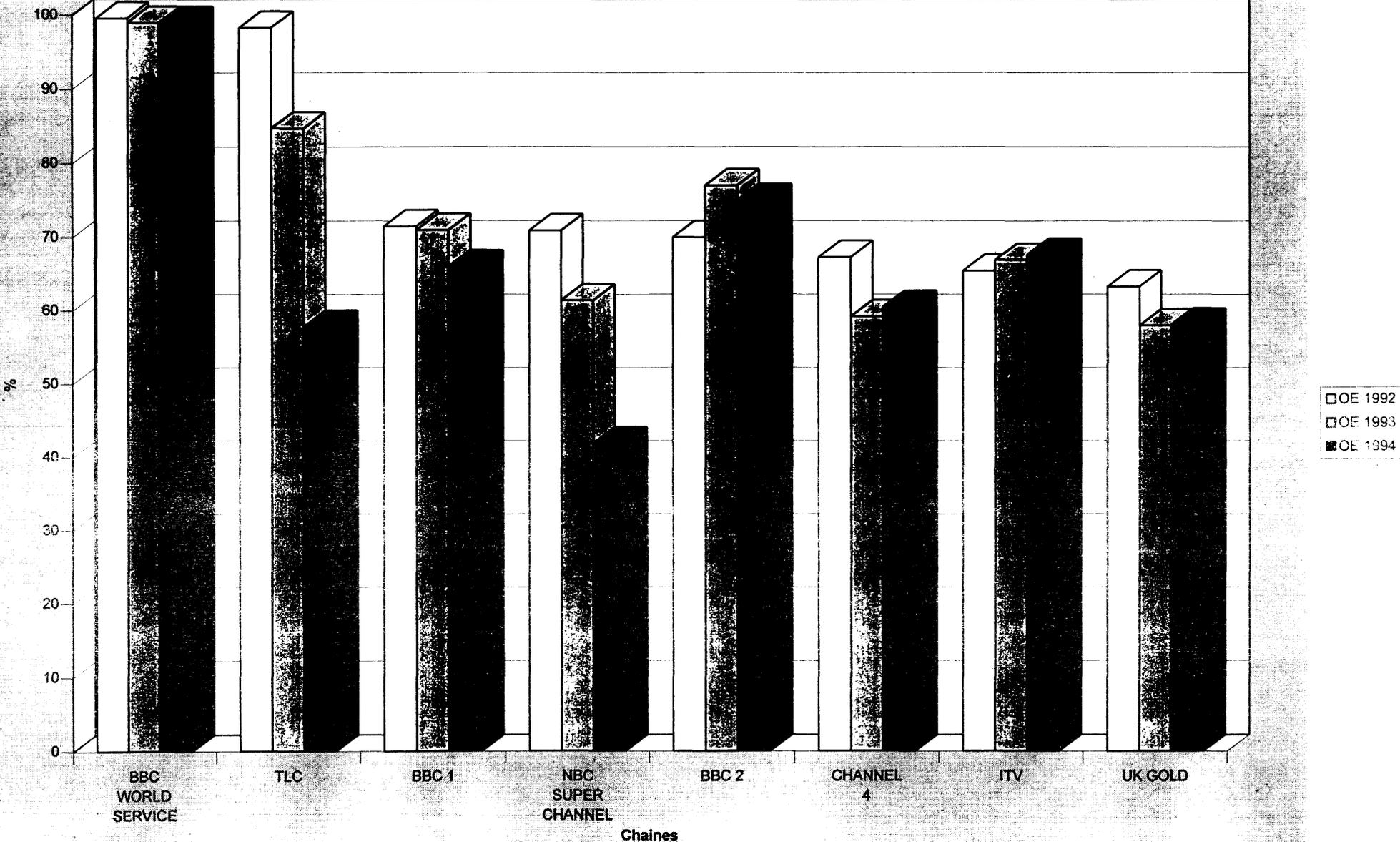


148

PORTUGAL : OE Période 1991 - 1994

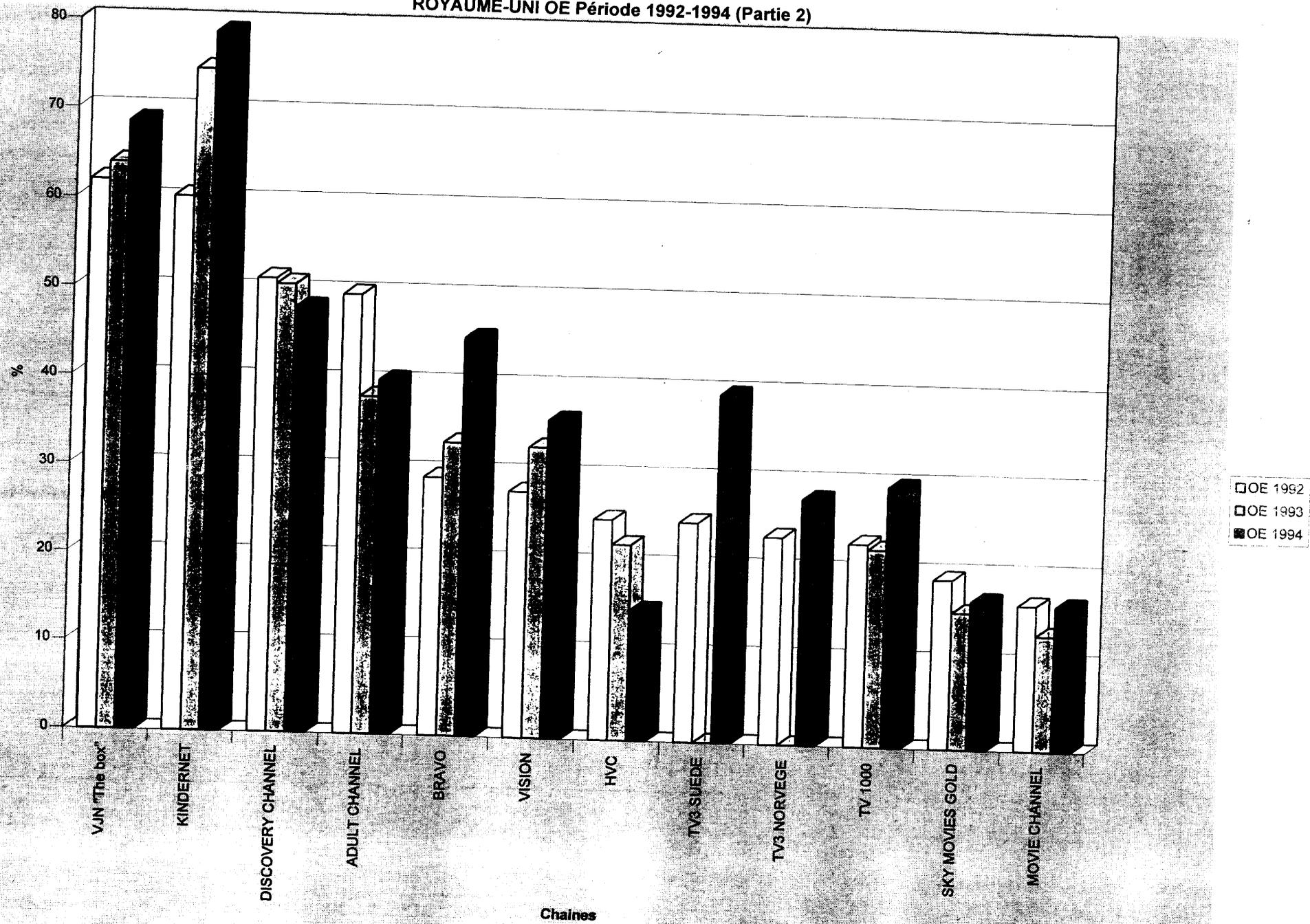


ROYAUME-UNI OE Période 1992-1994 (Partie 1)

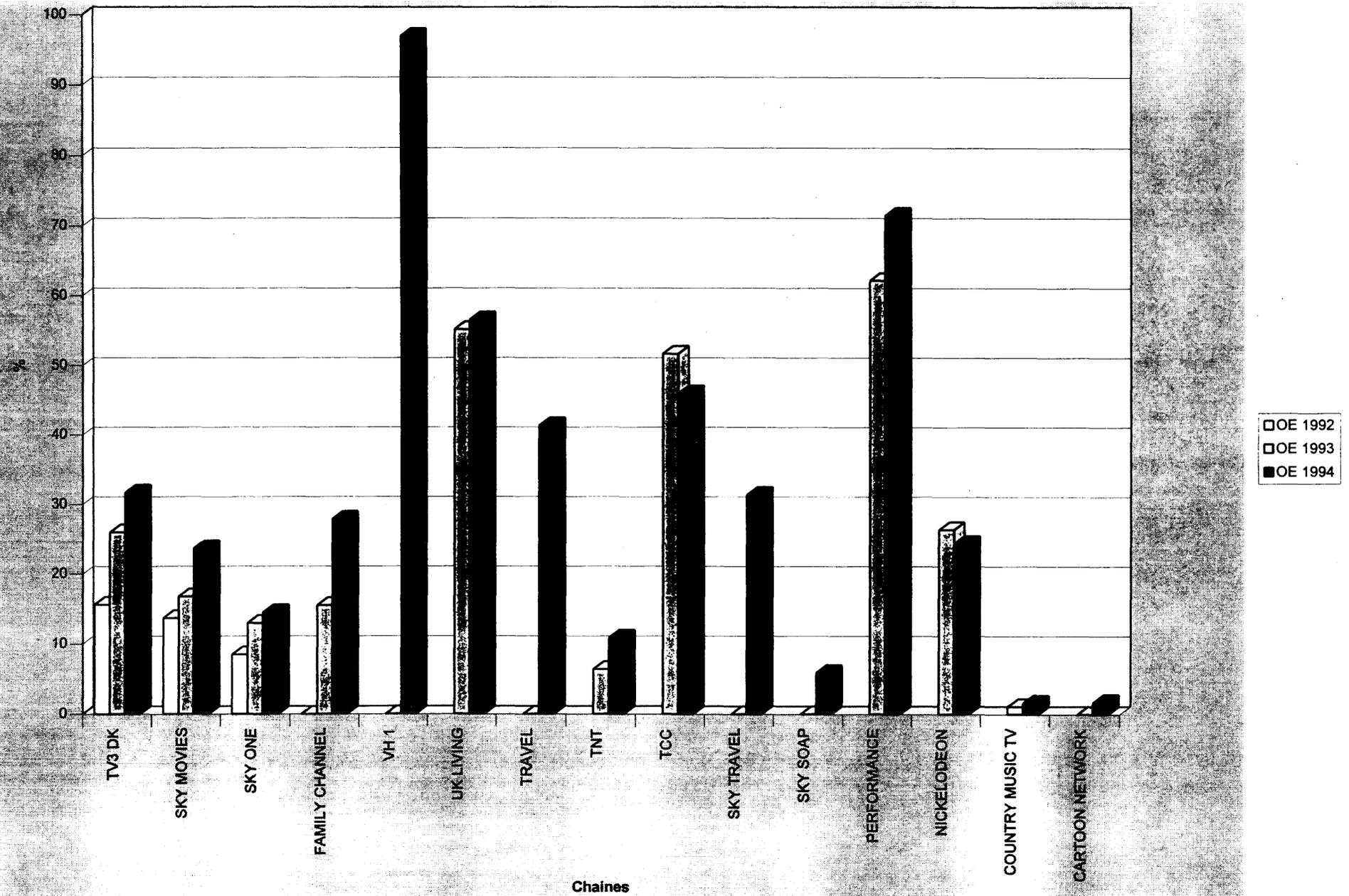


ASC

ROYAUME-UNI OE Période 1992-1994 (Partie 2)



ROYAUME-UNI OE Période 1993-1994 (Partie 3)



AKA

ANEXO 3

LISTA DOS CANAIS QUE NÃO ATINGIRAM A PERCENTAGEM MAIORITÁRIA DE OBRAS EUROPEIAS

*O desvio médio é a percentagem que falta para atingir 51%.

Abreviaturas

C = cumpriu a percentagem maioritária

A = ausência de estatísticas

(bas) = canal que faz parte de um serviço de base de uma rede por cabo ou de um serviço via satélite.

PAÍS	CANAL	ESTATUTODE	DESVIO MEDIO		CATEGORIA
			93	94	
Bélgica (Com.fran.)	RTL-TVi	privado	6,4	2,2	generalista
	Canal+	privado/mediante pagamento	5,5	4,3	generalista
Bélgica (Com.fl.)	VTM	privado	8	6	generalista
	Filmnet Plus	privado/mediante pagamento	25	27	temático/filmes
	The Complete Movie Channel	privado/mediante pagamento	33,5	36,4	temático/filmes
Espanha	Canal+	privado/mediante pagamento	10	9	generalista
	ANT-3	privado	3	2	generalista
França	Canal Jimmy	privado/(bas)	1,3	3,2	temático
	Multivision	privado/PPV	-	6	
	Ciné-cinéfil	privado/mediante pagamento	C	2,3	temático/filmes
Portugal	Canal 1	publique	C	6	generalista
	SIC	privado	20	18	generalista
	TVI	privado	35	33	generalista
Suécia	TV4	privado	-	2	generalista
	TV1000	privado/mediante pagamento	-	22	temático/filmes
	Filmnet/The Complete Movie Channel	privado/mediante pagamento	-	48	temático/filmes

<i>PAÍS</i>	<i>CANAL</i>	<i>ESTATUTODE</i>	<i>DESVIO MEDIO</i>		<i>CATEGORIA</i>
Finlândia	MTV 3	privado	-	4,1	generalista
Noruega	TV2	privado	-	26,8	generalista
	TVNorge	privado	-	29,7	generalista
Itália	Italia 1	privado	13,3	14,5	generalista
	Rete 4	privado	10,8	10,7	generalista
	TBS		11	11,1	
	TeleMontecarlo	privado	10	9,7	generalista
	Telepiu 1	privado/mediante pagamento	11,8	16,6	temático/filmes
<u>Luxemburgo</u>	RTL4	privado	5,7	9,9	generalista
	RTL5	privado	22,8	19,4	generalista
	RTL TVi	privado	6,41	2,23	generalista
	RTL TV (H)	privado	7,92	C	generalista
<u>Países Baixos</u>	Multichoice NL	privado	A	A	temático/filmes
Alemanha	KABEL 1	privado	38,8	35,9	temático
	PRO 7	privado	11,6	7,8	temático/filmes
	RTL 2	privado	13	14,9	generalista
	SAT 1	privado	C	3,9	generalista
	VIVA TV	privado	-	9	temático
Reino Unido	The Adult Channel	privado/mediante pagamento	12,8	10,9	temático
	Bravo	privado/mediante pagamento	17,8	5,9	temático/filmes
	The Cartoon Network	privado/(bas)	-	49,3	temático
	The Discovery Channel	privado/(bas)	C	2,9	temático

<i>PAÍS</i>	<i>CANAL</i>	<i>ESTATUTODE</i>	<i>DESVIO MEDIO</i>		<i>CATEGORIA</i>
	The Family Channel	privado/(bas)	35,5	23,1	temático
	HVC	privado	28,9	36,3	temático
	TV 1000	privado/mediante pagamento	28,7	21,6	temático/filmes
	TV 3 DK	privado	25	19,3	generalista
	TV 3 N	privado	-	23,2	generalista
	TV 3 S	privado	-	11,6	generalista
	Vision	privado	18,1	15	temático
	Travel	privado	-	9,6	temático
	TNT	privado/(bas)	44,6	40,1	temático/filmes
	TCC	privado/mediante pagamento	C	5	temático
	Sky Travel	privado/(bas)	-	19,6	temático
	Sky Soap	privado/(bas)	-	45,1	temático
	Sky One	privado/(bas)	38	36,5	generalista
	Sky Movies	privado/mediante pagamento	34,2	27,3	temático/filmes
	The Movie Channel	privado/mediante pagamento	38	34,7	temático/filmes
	Sky Movies Gold	privado/mediante pagamento	35,6	34,3	temático/filmes
	NBC Super Channel	privado	C	9,1	generalista
	Nickelodeon	privado/mediante pagamento	24,6	26,6	temático

ANEXO 4

LISTA DOS CANAIS QUE NÃO ATINGIRAM A PERCENTAGEM RELATIVA ÀS PRODUÇÕES INDEPENDENTES

*O desvio médio é a percentagem que falta para atingir 10%.

Abreviaturas

C = cumpriu a percentagem de 10%

A = ausência de estatísticas

(bas) = canal que faz parte de um serviço de base de uma rede por cabo ou de um serviço via satélite.

PAÍS	CANAL	ESTATUTO	DESVIO MEDIO		CATEGORIA
			1993	1994	
<u>Bélgica</u> (Com.fl.)	TV 1	publico	1,8	1,1	generalista
	The Complete Movie Channel	privado	A	A	temático/filmes
<u>Alemanha</u>	RTL 2	privado	9	7,8	generalista
	VIVA TV	privado	-	8,5	temático
<u>Espanha</u>	ANT-3	privado	2,4	C	generalista
	ETB-2	publico	3,7	6,5	generalista
	TV-3	publico	8,66	8,07	generalista
	TV-33	publico	5,8	4,8	generalista
	TVG	publico	0,5	C	generalista
<u>Itália</u>	RAI 1	publico	2,85	1,34	generalista
	RAI 2	publico	4,6	6,63	generalista
	RAI 3	publico	2,97	2,38	generalista
	Canale 5	privado	10	10	generalista
	Italia 1	privado	10	10	generalista
	Rete 4	privado	10	10	generalista
	Tele MonteCarlo	privado	0,55	C	generalista
	Telepiu 1	privado/mediante pagamento	A	A	temático/filmes

	Telepiu 2	privado/mediante pagamento	A	A	temático
	Telepiu 3	privado/mediante pagamento	A	A	temático
<u>Luxemburgo</u>	Hei Elei	privado	8,1	C	generalista
<u>Países Baixos</u>	Multichoice NL	privado/mediante pagamento	A	A	temático/filmes
<u>Portugal</u>	TVI	privado	6	5	generalista
<u>Reino Unido</u>	BBC World Service	publico	C	1	generalista
	Bravo	privado/mediante pagamento	8,5	A	temático/filmes
	The Cartoon Network	privado/(bas)	-	8,3	temático
	The Family Channel	privado/(bas)	4,6	C	temático
	HVC	privado	0,3	7	temático
	TNT	privado	3,6	C	temático
	Sky Soap	privado/(bas)	-	A	temático
	Sky One	privado/(bas)	4,5	1,5	generalista
	Sky Movies	privado/mediante pagamento	2,6	C	temático/filmes
	The Movie Channel	privado/mediante pagamento	1	C	temático/filmes
<u>Suécia</u>	TV 1000	privado/mediante pagamento	-	A	temático/filmes
<u>Finlândia</u>	TV 1	publico	-	3	generalista
<u>Noruega</u>	TVNorge	privado	-	0,8	generalista

ISSN 0257-9553

COM(96) 302 final

DOCUMENTOS

PT

16

N.º de catálogo : CB-CO-96-312-PT-C

ISBN 92-78-05813-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo